



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1310 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, **resolveu:**

Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 562/2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei n.º 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2008, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 472, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: RAFAEL LUCIO ESTEVES, 7º lugar; e GRACIANO ROCHA MENDES, 10º lugar"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 563/2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei n.º 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2008, constantes do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 475, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ISRAEL DEIVID TELES DE FARIA DE SOUZA, 35º lugar; e GUSTAVO RIBEIRO MARTINS, 46º lugar"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 564 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Revogar a nomeação do candidato PAULO DE TARSO SOUZA SAMPAIO, aprovado em 115º lugar para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 474, de 4/7/2008, publicado no DOU de 7/7/2008"; "ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 565/2008 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, considerando os termos do Acórdão n.º 552/2008-TCU-Segunda Câmara, publicado no DOU de 14/3/2008, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Revogar as nomeações dos candidatos, abaixo relacionados, aprovados para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, no concurso público realizado por este Tribunal, efetivada por meio do ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.N.º 417, de 4/6/2008, publicado no DOU de 9/6/2008: MANUEL PORTELA JUNIOR, 70º lugar; OTAVIO PAPAIZ GATTI, 78º lugar; e SHIRLEY MENDES ARAUJO GUIMARÃES GOMES, 96º lugar".

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESPACHOS

PROCESSO : ROAG-789/2006-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
REDATORA DESIGNA- : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI DA
RECORRENTE(S) : ISABEL HELENA MATOSO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a arguição da União de que houve juntada extemporânea dos documentos de fls. 210- 312; II) por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para, reconhecida a existência de interesse de agir inerente aos recorrentes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prosseguisse com a dilação probatória ampla, determinando a suspensão do processo de escolha do quinto constitucional até o julgamento definitivo da ação. Ficou vencido também o Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, que acompanhava, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, reconhecendo o interesse de agir dos recorrentes e determinando o retorno dos autos ao TRT da 21ª Região, mas apenas a fim de que examinasse a questão de fundo, como entendeu de direito, sem determinação de reabertura de dilação probatória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - INTERESSE PROCESSUAL - COMUNICAÇÃO À OAB DE ABERTURA DE VAGA EM TRIBUNAL - QUINTO CONSTITUCIONAL

Na hipótese, discute-se a validade de ato administrativo do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, consistente em comunicação à OAB de abertura de vaga na Corte, para elaboração de lista sextupla.

Afasta-se a proclamada ausência de interesse processual e, desde logo, com fundamento no art. 515. § 3º, do CPC, julga-se improcedente a impugnação ao ato referido.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROC. Nº TST-PJ-198618/2008-000-00-00.7TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco do Brasil S.A. para a celebração de acordo coletivo.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 27 de agosto (fl. 30), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-R-198.358/2008-000-00-00.9TST

Reclamante: LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO - JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO BAYMA DE MOURA BRASIL
RECLAMADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
D E S P A C H O

Cuida-se de Reclamação com pedido de medida liminar. O Reclamante afirma que atuou na qualidade de litisconsorte ativo em ação de Mandado de Segurança na qual se pleiteava o direito a pontos referentes aos títulos para fins de classificação em concurso para o cargo de juiz substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o conseqüente reordenamento da classificação final do certame. Alega que a segurança foi concedida pelo Eg. TRT da 1ª Região para reconhecer o direito a dois pontos, bem como a sua reclassificação no concurso, decisão mantida por esta Eg. Corte, ao negar provimento ao Recurso Ordinário interposto à decisão regional. O Reclamante afirma que, embora concedida a segurança, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho negou-se a proceder à publicação de nova lista de antigüidade de Juizes Titulares de Vara do Trabalho, deixando de levar em consideração sua nova classificação no certame. Alega que esta decisão importou ofensa à autoridade da decisão deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante postula, liminarmente, seja determinada a imediata publicação de nova lista de antigüidade e merecimento de Juizes Titulares de Vara do Trabalho, na qual se leve em consideração os pontos concedidos, de modo a que possa o Reclamante concorrer às remoções e promoções beneficiado pela nova classificação. Sucessivamente, pede a sua remoção imediata para a 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e o sobrestamento das remoções para as varas recém instaladas no Estado do Rio de Janeiro. Alega que requereu remoção para a 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e que, caso seja levada em consideração sua nova classificação, é o juiz mais antigo.

Esta Eg. Corte, pelo acórdão às fls. 82/86, complementado às fls. 87/93, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos terceiros interessados, que pretendiam que os pontos concedidos aos Impetrantes fossem estendidos a todos os candidatos que compartilhassem da mesma situação. Assim, este Eg. Tribunal se pronunciou apenas quanto à extensão dos pontos aos demais candidatos, nada tendo decidido a respeito do direito dos Impetrantes à reclassificação no concurso.

Pelo efeito substitutivo dos recursos, a decisão proferida em grau recursal substitui a decisão recorrida. Todavia, na hipótese em que a impugnação é parcial, devolve-se à Corte ad quem apenas as questões discutidas no recurso, não sendo a decisão recorrida substituída quanto às demais questões, não impugnadas. Esse, o entendimento dos processualistas Nelson Nery Júnior e José Carlos Barbosa Moreira:

"A substituição pode ser total ou parcial, ocorrendo esta quando a impugnação é parcial ou quando o tribunal se limita a conhecer parcialmente do recurso. Somente quanto à parte conhecida é que existirá o efeito substitutivo do recurso. No mais, remanesce íntegra a parte da decisão que não sofreu impugnação ou cuja parte do recurso não foi conhecida pelo tribunal." (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 489);



"A substituição é total se, tendo o recurso atacado toda a decisão (por error in iudicando!), o órgão ad quem lhe dá ou lhe nega provimento por inteiro. Mas também é total a substituição se provido parcialmente o recurso: apenas sucede, aí, que a decisão inferior se vê substituída em parte por outra de igual conteúdo e em parte por outra de conteúdo diferente.

A substituição é parcial:

a) **se nem todo o conteúdo da decisão inferior foi abrangido pela impugnação: nessa hipótese, conforme reza o texto, só haverá substituição "no que tiver sido objeto de recurso";**

b) se o órgão ad quem se limita a conhecer do recurso em relação a parte da matéria impugnada: quanto ao restante, como já se expôs, subsiste a decisão inferior.

Em ambos esses casos, transitou em julgado, primeiro, a parte da decisão inferior não impugnada, ou aquela em que não se conheceu do recurso, e depois transita a decisão que reforme ou 'confirme' a outra parte". (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 399)

Assim, o acórdão do TST substituiu apenas parcialmente a decisão regional, no tocante à possibilidade de extensão da pontuação deferida aos Impetrantes aos demais candidatos que compartilhassem de situação análoga. Não foi analisada por esta Eg. Corte a questão relativa ao direito dos Impetrantes à reclassificação no certame, com a consequente publicação de nova lista de antiguidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho. Com efeito, essa questão foi decidida unicamente pelo Eg. Tribunal Regional, no acórdão às fls. 44/55, complementada às fls. 56/59.

Nesses termos, não verifico ataque à autoridade de decisão desta Eg. Corte. Não se configura, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido, em sede de Reclamação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade que praticou o ato impugnado, o MM. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (art. 198, I, RI/TST), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 198, II, RI/TST.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-PJ-198598/2008-000-00-00.8TST

REQUERENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

D E S P A C H O

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresenta protesto judicial visando a preservar 1.º de setembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do BRB - Banco de Brasília S.A. para a celebração de acordo coletivo.

Os documentos juntados aos autos, especialmente a ata da reunião realizada no dia 27 de agosto (fl. 09), demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para regulamentar seus interesses por instrumento próprio, que é o ideal da autonomia privada coletiva (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal).

Nos termos do art. 219, § 1.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a apresentação de protesto judicial para preservar a data-base da categoria na hipótese de impossibilidade do encerramento da negociação coletiva em curso, no prazo a que alude o art. 616, § 3.º, da CLT.

Assim, preenchidos os requisitos para concessão da medida pretendida, **DEFIRO O PEDIDO** para resguardar, por trinta dias, 1.º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela Requerente em R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à Requerente, na forma do art. 872 do CPC.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-642963/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. (SUCESSOR DE TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : RUBER CÉSAR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Considerando que a petição n.º 158976/2007.5 não foi localizada, solicito ao seu subscritor que apresente novamente o pedido anteriormente formulado, caso entenda necessário.

Não havendo manifestação do interessado, fica desde já prejudicada a análise de petição não localizada e autorizada a inclusão do feito na primeira pauta disponível.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-45/2004-006-10-00.0

EMBARGANTE(S) : ANTENOR RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO(S) : DR.(S) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se a petição n.º Pet-52797/2008-4.

Defiro o pedido, devendo a Secretaria, tão logo receba os autos, fazer publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-548/2004-025-03-00.1

EMBARGANTE : LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO(S) : DR.(S) LEONARDO AUGUSTO BUENO E RICARDO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO BRÁULIO FARIAS DE VILHENA

DESPACHO

Junte-se a petição n.º Pet-82858/2008-8.

Defiro o pedido, devendo a Coordenadoria, tão logo receba os autos, fazer publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).

Caso o(s) subscritor (es) não tenha (m) procuração nos autos ou não a esteja juntando com esta, restitua-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-553514/1999.1

EMBARGANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE : ANA LÚCIA NORONHA HOEPPNER ORTEGA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Determino à Coordenadoria que proceda a reatuação do feito, com a nova denominação do Embargante.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra-Relatora

PROCESSO : E-RR - 790.140/2001.0
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
EMBARGADO : BANCO ITÁU S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Em face da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 12661/2007.3, subscrita pela Dra. Tatiane Dantas Damasceno de Araújo, pela qual o BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A. requer que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam efetuadas exclusivamente em nome da subscritora, e ante a informação prestada pela Coordenadoria da SDII às fls. 392 no sentido de que o referido banco foi excluído da atuação em face do contido no r. despacho de fls. 324, o Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, exarou o seguinte despacho : "Indefiro o pedido de fls. 386, ante a informação supra."

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 41/2004-001-10-00.0
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO : MARIA OSVALDINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 93255/2008-1, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a Embargante requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "J. Vista por 5 (cinco) dias."

Brasília, 03 de setembro de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1215/2001-005-02-40.2
EMBARGANTE : INDÚSTRIA FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO : JOÃO BATISTA PERA FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREIA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 154115/2007-5, subscrita pelo Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, pela qual a Embargante requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - Sermaco Comércio e Serviços de Sistema e Máquinas S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do Reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância."

Brasília, 04 de setembro de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 15 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-AIRR-9/1992-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR.(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR.(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-14/1999-004-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR.(A). FILIPE SANTANA HAACK
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARRANGHELLO
ADVOGADO : DR.(A). LÚCIO FRAGA LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 14/1999-5

PROCESSO : E-RR-30/1999-005-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : DR.(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR-30/2001-821-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NILTON BRUNO CARLESSO E OUTROS
ADVOGADA : DR.(A). ALINE PIVOTTO BOHN
ADVOGADO : DR.(A). MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
EMBARGADO(A) : ERNO WELTER
ADVOGADA : DR.(A). NARA REJANE BARBOSA LEITE

PROCESSO : E-RR-31/2003-464-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DR.(A). MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : EDMAR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR.(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

PROCESSO : E-ED-AIRR-42/2002-004-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADA : DR.(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : DIVINO INÁCIO
ADVOGADO : DR.(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR-64/2005-004-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR.(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR.(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADA : DR.(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-AIRR-86/2002-322-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR.(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA

ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO : E-RR-408/2003-463-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	EMBARGADO(A) : MARIA LAURA VERÍSSIMO E OUTRAS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
Complemento: Corre Junto com E-RR - 86/2002-3	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-86/2002-322-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-207/2002-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO ALVES MOREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGANTE : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS	EMBARGANTE : GILSON LINO DE SOUZA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-420/2002-008-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO NUNES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA	PROCESSO : E-ED-AIRR-207/2005-002-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 86/2002-8	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO : E-ED-AIRR-106/2005-134-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-422/1999-871-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO RÊGO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-209/2003-491-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
PROCESSO : E-ED-RR-107/1998-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA MACHADO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGADO(A) : LUZIA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR-437/1999-049-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGADO(A) : RENATO GOMES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	PROCESSO : E-ED-RR-217/2004-014-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA
PROCESSO : E-RR-137/2006-016-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE ALVES COELHO	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : IARA PERRI DORADO
ADVOGADO : DR(A). EULER RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RICARDO VIEIRA GUEDES	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO : E-A-AIRR E RR-441/2003-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO	EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO GOELDE DE SOUZA CAETANO
PROCESSO : E-RR-141/2002-521-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-226/2006-142-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
PROCURADORA : DR(A). DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : WILSON TEIXEIRA LIMA	PROCESSO : E-AIRR-442/2003-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ ISABEL FINCATO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	PROCESSO : E-RR-268/2003-231-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MADALOZZO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-143/2006-003-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : DURATEX S.A.	EMBARGADO(A) : MARGARETE SANTANA DE CARVALHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ARANTES DE ANDRADE
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EM-SURB	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ILDEFONSO KLUCZNIK	PROCESSO : E-ED-AIRR-442/2005-013-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : REGINALDO MIGUEL DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-295/2004-007-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-149/2002-041-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : E-ED-RR-447/2000-068-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA PORTES SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CHALRÉO	ADVOGADO : DR(A). JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	EMBARGANTE : ÁLVARO PROCÓPIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-162/2002-079-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-327/2002-001-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-450/2003-403-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERALDO CARMO ROQUE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : APARECIDA GOMES DE LIMA VIEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-171/2004-060-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : LAURI SCHMATZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). LENI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 327/2002-1	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTUNES PEREIRA
EMBARGADO(A) : DAIAR DA PAZ SANTOS SILVA E OUTROS	Complemento: Corre Junto com AIRR - 327/2002-4	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO BARDAGLI
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO : E-RR-376/2006-001-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PAULO ANTUNES DA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR-173/2003-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO BARDAGLI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGADO(A) : LEONEL MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCURADOR : DR(A). RENATO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : DR(A). OZÓRIO ALCIDES ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : AURELINO DE FREITAS CUNHA	EMBARGADO(A) : ROQUE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON LUÍS NESELLO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO CASTRO	EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-463/2006-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-ED-RR-183/2005-038-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-385/2003-064-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : ALDAIR DE SOUZA GOMES E OUTROS	EMBARGADO(A) : MANOEL BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	



PROCESSO : E-A-ED-ED-AIRR-470/2003-036-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-678/2002-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-853/2006-001-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LILIAN PERDIGÃO FRANKLIN
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : JUCELINO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : DAMIÃO ALVES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA	ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR-479/2005-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-681/2004-023-21-41-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-860/2003-006-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO(A) : DANIEL DIAS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES	EMBARGADO(A) : ALOÍSIO MONFORTE DE MELLO
PROCESSO : E-ED-RR-493/2003-101-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-707/2001-025-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-870/2005-004-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : VALDEVINO FERNANDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALCIDES RODRIGUES	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : ALDANIR TAVARES DE ABREU E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR-549/2002-732-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-876/2006-001-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : ANIEL MARIANE KLAFKE	ADVOGADO : DR(A). AILTON NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE AGUIAR SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-AIRR-718/2004-013-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-890/2002-007-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-549/2006-012-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : WALDETE PINTO FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	EMBARGANTE : MARIA LORECI PACHECO
EMBARGANTE : ALICE FUSSAE NISHIYAMA GURGEL	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-737/1993-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-909/2004-103-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-559/2001-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GENAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGANTE : SÉRGIO FUMIHIKO ADANIYA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : HÉLVIO MENEZES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	PROCESSO : E-ED-RR-746/2001-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR-920/2003-028-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-595/2004-071-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO	PROCESSO : E-RR-755/2003-004-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA ALCÂNTARA DO CARMO
EMBARGADO(A) : MÉIER SORTE LOTERIAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARTINS SOBRINHO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-RR-924/1995-020-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-598/2006-031-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL	EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE : JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO FACCINI	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	EMBARGADO(A) : CLEONICE DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANBEL LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 755/2003-3	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALDEMIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-765/1994-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-930/2001-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARREIROS ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR-601/2004-080-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : DÁLCIO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	PROCURADORA : DR(A). TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA	ADVOGADO : DR(A). WANDER REIS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO : E-AIRR-769/2004-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-948/2003-058-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ROBERTO TOSHIO ONUKI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ZAIDA DEL'ALAMO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO : E-RR-608/2006-080-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SENNE MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC	EMBARGADO(A) : SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MAGIER
EMBARGANTE : MAMORU RODOLFO HOJO	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO : E-RR-779/2004-074-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-951/2002-008-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ARMINDIA FERREIRA MACHADO DE LIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). SILVIO PACCOLA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NUNES COELHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 608/2006-7	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO LUIZ MILANI	EMBARGADO(A) : ALAÍDE CAMELO DE SOUSA VASCONCELOS E OUTRAS
PROCESSO : E-RR-627/2005-060-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : M FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-971/2002-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : RITA APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : E-AIRR-826/2003-003-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CLAUDETE CARMEM PAFUSKI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 627/2005-5	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-643/2006-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDVALDO RODRIGUES DO BONFIM	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
EMBARGANTE : GINÂNDRIA MILIANE LÍRIO		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CAMPOS		
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		
EMBARGADO(A) : PROSERVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO		

PROCESSO	: E-RR-973/2002-920-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.217/2004-063-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.364/2005-014-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ASDRUBAL LOPES ROSADO	EMBARGANTE	: CARLOS EDUARDO SOARES
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP	EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
				ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR-997/2000-019-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.236/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.381/1998-005-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ADELMO SANTIAGO PEREIRA	EMBARGANTE	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	EMBARGANTE	: JANE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: MIGUEL GARCIA NAVARRO NETO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MARTINS COSTA	PROCURADORA	: DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
PROCESSO	: E-ED-RR-1.000/2003-059-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.258/2002-043-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-1.382/1999-801-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: VOLNEI FERNANDES HILÁRIO	EMBARGANTE	: JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO LITANO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADA	: DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-1.004/2005-017-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.258/2003-063-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.383/2002-081-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PEDRO MACIEL	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: AGROSCOR - AGRICULTURA, PECUÁRIA E AVICULTURA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A)	: MASISA MADEIRAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUÍS	EMBARGADO(A)	: HÉLIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA
EMBARGADO(A)	: CERLI DE LIMA VEIGA - ME	PROCESSO	: E-AIRR-1.261/2005-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.386/2004-038-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.052/2002-087-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: LEONICE MARIA HALMENSCHLAGER
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGANTE	: VALDEVINO CREVALÁRIO	EMBARGADO(A)	: MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUÍS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR(A). WILSON RODRIGUES GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-RR-1.275/2005-073-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.420/2005-007-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR-1.055/2003-028-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE	: TRANSTASSI LTDA.	EMBARGANTE	: GILDA GUILHERME NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE	EMBARGADO(A)	: JOÃO LUIZ ZEFERINO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARCÍLIO ROBERTO MACÊDO TAVARES	PROCESSO	: E-RR-1.290/2004-732-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.430/1990-004-10-85-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINTO QUEZADO NETO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-AIRR-1.080/2000-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS CAMARGO	EMBARGADO(A)	: ONDINA DA COSTA VARGAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ZINN	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	PROCESSO	: E-RR-1.293/2002-013-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.446/2004-012-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-1.114/2001-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA E OUTROS
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO DEL MORO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: DR(A). GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO RAIMUNDO SILVA NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). JÔNATAS DA COSTA COELHO	PROCESSO	: E-RR-1.463/2004-002-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SERGIO APARECIDO CAMPI	PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.296/2001-079-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.125/2002-001-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ALBANY FERNANDES LEITE E OUTROS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO ROSSLER	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO	ADVOGADA	: DR(A). AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-AIRR-1.464/2003-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOÃO DA LUZ SILVA FARIAS	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-1.352/2002-065-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MOTEL COMODORO LTDA.
PROCESSO	: E-RR-1.137/2002-016-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ROSA ANGÉLICA VILELA	EMBARGADO(A)	: ABÍLIO FERNANDO ESTEVES PEREIRA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO	: E-AIRR-1.470/1998-311-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO CONCEIÇÃO BARBOSA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGANTE	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
EMBARGADO(A)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-1.360/2004-002-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-1.204/2005-007-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO SARGENTINI
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: ERNESTINO BALDUÍNO DE SOUSA	PROCESSO	: E-AG-AIRR-1.475/2000-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LIVIA MARIA DE ANDRADE MORAIS	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR-1.362/2002-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). GISELE MOREIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: ADILZA LIMA DE SOUZA	EMBARGANTE	: JOÃO OSTO PARO (FAZENDA PAU D'ALHO)	EMBARGADO(A)	: HÉLCIO TAVARES FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA ALMEIDA BARROSO	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO PORFÍRIO DE AZEVEDO		
		ADVOGADO	: DR(A). LEVY FERREIRA DE SOUZA		



PROCESSO : E-ED-RR-1.499/2001-056-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.977/2003-301-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.613/2003-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NORIVAL COIMBRA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : CÍCERO ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : MARCELLO DOS SANTOS VIANA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.979/2005-131-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
PROCURADORA : DR(A). SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-RR-2.625/2001-010-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.516/2003-064-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR BARNABÉ	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DACI CAMPELO FEITOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBENS VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANNA KEIKO KUNIHURO	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VINCI FANTUCCI	EMBARGADO(A) : TELEFINO TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-2.689/2001-012-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.547/2005-105-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.988/2000-039-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). EDSON TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : SIDNEY MATOS DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
EMBARGADO(A) : DÉLVIO JOAQUIM LOPES DE BRITO	EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS MENEZES	PROCESSO : E-RR-2.749/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : E-ED-RR-2.090/2006-047-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : E-RR-1.550/2005-013-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FABIANO DOMINGOS	EMBARGADO(A) : NELMARCÍLIA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OG-MOITAJAÍ	PROCESSO : E-ED-RR-2.788/1989-006-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO MÁRCIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-2.199/1999-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-ED-RR-1.592/2003-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE PEDRO FÉLIX DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	EMBARGADO(A) : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE ANDRADE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PARAÍBA BATISTA	PROCESSO : E-A-RR-2.302/2001-004-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO TORRES GUEDES
PROCESSO : E-ED-RR-1.630/2000-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.818/2005-004-22-41-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : MAURY FERNANDO BECKERT	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	EMBARGADO(A) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
PROCURADOR : DR(A). KELEY KRISTIANE VAGO CRISTO	PROCESSO : E-RR-2.318/2004-314-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-RR-1.652/2001-461-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-3.474/2005-047-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRINEU ANTÔNIO CAPUCI	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	EMBARGADO(A) : AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
PROCESSO : E-ED-RR-1.677/1999-005-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA	EMBARGADO(A) : TEREZINHA GOEDERT
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.352/2005-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-3.572/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-RR-1.744/2001-002-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS	EMBARGADO(A) : GISELE MICILENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-2.377/2002-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-3.783/2003-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MELO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ROSA APARECIDA BARROS MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
PROCESSO : E-AIRR-1.751/2000-003-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FONSECA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-2.552/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-3.947/2005-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : SILVESTRE VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO NACIMENTO ROSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA SANTOS DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCESSO : E-AIRR-1.771/2005-013-06-41-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.559/2000-020-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGANTE : LUIZ DE FRANÇA NETO	EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.	PROCESSO : E-RR-4.147/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : NOEME OLIVEIRA DE AGUIAR	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCESSO : E-AIRR-1.956/2001-035-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.574/2000-314-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VERMAAS
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : IRACI MARIA JOSÉ DE MELO BORTOLLOTTE	PROCESSO : E-RR-4.173/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : ORLANDO SOARES DA ROCHA	EMBARGADO(A) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A) : DEUZUITA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-6.237/2001-003-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.882/2002-900-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). IZETH DA COSTA MONTEIRO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LEAL REIS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : AMAURI MANFREDINI KELLER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO : E-RR-4.255/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RUBIANA SANTOS BORGES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 6237/2001-8	PROCESSO : E-RR-24.617/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-6.395/2004-026-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ANSELMO CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : E-RR-4.258/2003-342-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : ÉDSON PINTO SALUM	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-30.780/2002-900-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : E-RR-6.613/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO PEREIRA E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). HUGO DOS SANTOS SOUZA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-4.375/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ CAETANO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOÃO EDUARDO DA FONSECA SEGER	PROCESSO : E-RR-32.078/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : ALMERINDA TAVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-6.849/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-A-RR-4.747/2004-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ FADIGA	PROCESSO : E-RR-33.861/2003-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
PROCESSO : E-RR-4.881/2005-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-7.439/2001-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA F. COSSETIN
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ SILVA
EMBARGADO(A) : ALZIRA DA SILVA GREGO	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : E-RR-35.879/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.917/2001-481-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA CORNÉLIO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : FERNANDO DE SOUZA MEIRELLES E OUTROS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-AIRR-9.506/1999-018-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARCOS DOS SANTOS PAULA	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAJU LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	PROCESSO : E-A-RR-36.933/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-4.950/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA CHIMENTÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-9.747/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : JAIR MANFIO
EMBARGADO(A) : MARIA EDINEUZA ARAÚJO LIMA	EMBARGANTE : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-AIRR-5.077/2003-004-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	PROCESSO : E-ED-AIRR-37.054/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO GUTIERREZ IGLESIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). GERALDO FERNANDO COSTA	EMBARGANTE : RUBENS PAULO MARIANO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-9.933/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : ONDINA CABRAL	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO : DR(A). WENDELL DE MELO RODRIGUES ALVES
PROCESSO : E-ED-RR-5.083/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : E-ED-RR-38.631/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-11.554/2002-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOÃO PAES TOSTES FILHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VALDENICE DE SOUZA BARROS	EMBARGANTE : IVANDO KOLLING	EMBARGADO(A) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
PROCESSO : E-RR-5.420/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO LESCHKAU
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR-46.705/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : BENEDITA DE MORAES CINTRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA PINHEIRO TAVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-13.284/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-RR-5.553/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ROBERTO OPPITZ	PROCESSO : E-ED-RR-47.661/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : VANDERLI DA SILVA SALDANHA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-5.797/2004-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO : E-ED-AIRR-48.134/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-13.284/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ELIANA PIRES RAMOS
EMBARGADO(A) : RENAN COSTA MACÊDO	EMBARGANTE : ROBERTO OPPITZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	



EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO EIDELWEIN	PROCESSO : E-RR-619.635/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO B. VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-51.732/2001-322-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-99.128/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOEL FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO : E-RR-625.601/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : RUBENS MOREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RÜDGER FEIDEN	EMBARGANTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MANENTI	EMBARGADO(A) : JORGINA SOUZA LEITE	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	EMBARGADO(A) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE PAULA ALVES	PROCESSO : E-RR-100.202/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LILIAN ALVES CAMARGO
PROCESSO : E-ED-A-RR-52.812/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-628.989/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUSSARA DA SILVA HEIS	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	EMBARGANTE : NICOLAU CHEHUAN DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : SENDAS TRADING LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). BENONI ROSSI	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSEREUY JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-61.133/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS	PROCESSO : E-RR-634.900/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGADO(A) : NORMELIA MARCON	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BONO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA WENDHAUSEN	PROCESSO : E-ED-AG-AC-175.874/2006-000-00-00-0	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MURIEL LEMOS PIRES
PROCESSO : E-RR-64.200/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : SÉRGIO SILVA REIS	ADVOGADO : DR(A). ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-RR-639.743/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES MOREIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-529.155/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : HELENA LÚCIA DE MELO PEDRETTI
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : ALICE MARIA PRADO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUIRINO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-641.552/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-67.130/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : VALDEVINA CÉLIA DE JESUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA	PROCESSO : E-RR-567.003/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : AGEDY P. MATTOS - FÁBRICA DE MÓVEIS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FABIANO IORRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCESSO : E-ED-AIRR-70.398/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDISON TAVARES	ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	PROCESSO : E-ED-RR-642.743/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO	PROCESSO : E-RR-607.465/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JUÇARA CANABARRO SAVI	EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-RR-73.534/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÉLIX	EMBARGADO(A) : HELENA RIEKO ARAKAWA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : LUIZ LOPES LODER E OUTROS	PROCESSO : E-RR-610.486/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-644.540/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : RUBENS TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	PROCESSO : E-RR-610.522/1999-9 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO PARÁ - CDP	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-73.792/2003-900-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO	PROCESSO : E-RR-644.555/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES E OUTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVÃO PEREIRA NETO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : MODELO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ARIOLINO GUEDES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RIBEIRO NETO	EMBARGADO(A) : WALTER ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAES DA COSTA	PROCESSO : E-RR-613.572/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO MACISTT PALMA
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-85.320/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-644.787/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : JOSÉ KUCHNIER	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGANTE : JOSÉ ROQUE BISPO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : PAULO MENDONÇA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO : E-AIRR-98.274/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-616.791/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.508/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SILVEIRA	EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTTI S.A.
	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : NILSON DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	

PROCESSO	: E-RR-646.183/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-660.039/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-675.012/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ALMIR SOUZA BRITO E OUTROS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO AGUINALDO GALVÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-675.314/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	: E-ED-RR-660.379/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: GUSTAVO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CARLO PONZI	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOES FORTE	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
PROCESSO	: E-RR-646.344/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	PROCESSO	: E-ED-RR-685.429/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR-663.276/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO	PROCURADOR	: DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-691.472/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-664.749/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-647.580/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE	: DOMINGAS RIBEIRO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NADIR DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR-695.896/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: ANELOISE BAHIA MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	EMBARGANTE	: MARIA HELENA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	PROCESSO	: E-ED-RR-666.397/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR-649.977/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-RR-700.932/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EDILSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM PEREIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-666.620/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO PEDRO DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE	: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR-701.030/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL BEDA GUALDA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: OSVALDO ANTÔNIO VIEIRA	EMBARGANTE	: ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADA	: DR(A). LISIANE VIEIRA RINGENBERG	ADVOGADO	: DR(A). RIAD SEMI AKL
PROCESSO	: E-RR-653.047/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-666.878/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	EMBARGANTE	: ENGE URB LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: DR(A). WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES	PROCESSO	: E-RR-702.300/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FÁBIO TORRES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANADIR BASÍLIO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA	: DR(A). REIJANE MARIA COELHO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA PENHA BOA	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-ED-RR-653.057/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-668.032/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ROSANA REGINA NUNES DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGANTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO ILMAR SCHMIDT	EMBARGADO(A)	: AURINETE DELGADO KEMPIN	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	PROCESSO	: E-RR-703.210/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-655.327/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-668.342/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: ROSALIA SALETE DUSO VENTURA	EMBARGADO(A)	: JORGE EPAMINONDAS SOUZA PINTO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-RR-704.489/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO DE LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE
PROCESSO	: E-RR-659.598/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-668.353/2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ISIDORO BAÇON
EMBARGANTE	: JOSÉ CARDOSO LIMA NETO E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO	: E-RR-710.710/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE	: MOYSÉS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A)	: NICODEMOS FABRÍCIO MAIA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-RR-659.970/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO M. MENEZES	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-672.384/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR-710.712/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: PAULO ITAMAR SOARES MARINHO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	EMBARGADO(A)	: CANTINA BALILLA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS	ADVOGADO	: DR(A). LAURA MARIA DE JESUS	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
				EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
				ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



PROCESSO : E-ED-RR-710.770/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-751.759/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-800.772/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA MÜLLER	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DARUIZ BORSARI	EMBARGADO(A) : PEDRO ADÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-711.516/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NAIR DE CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR E RR-802.542/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-753.730/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ALFREDO BARBOSA FILHO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA MENDES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-TI
ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	EMBARGADO(A) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO : E-RR-713.292/2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADEMAR BARRETO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR-804.453/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA MARIA LOPES LOURENÇO	PROCESSO : E-ED-RR-755.035/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : MATERNIDADE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	EMBARGADO(A) : JANDIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	PROCESSO : E-AIRR E RR-814.767/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-713.496/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-760.080/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : IVALDO LUIZ ANTONINI
EMBARGANTE : BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	EMBARGADO(A) : AILSON DE OLIVEIRA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : E-RR-815.051/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BARBARA MENDES LÓBO	PROCESSO : E-ED-RR-776.327/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-714.108/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : KLEBER LUIZ ENGLER MARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VICENTE EDSON ROSA SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : ANA CECÍLIA FIORANI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO GARCIA	PROCESSO : A-E-A-AIRR-332/2005-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : E-RR-784.405/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-AIRR E RR-714.503/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA CRISTINA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	ADVOGADO : DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	AGRAVADO(S) : ALBINO LOPES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ERICH BRACK	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : A-E-ED-RR-877/2003-112-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	PROCESSO : E-ED-RR-787.138/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-719.609/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : LUCAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ROMEL DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : ZLATA MARIA ANTÔNIA KRIZAK SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : A-E-AIRR-1.467/2002-401-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : E-RR-790.140/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SILVA GOMES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO : E-RR-726.846/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MESSIAS IORI
EMBARGANTE : OLINDA MARIA GONÇALVES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	PROCESSO : E-RR-790.325/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FAVILLA	Coordenadora
PROCESSO : E-RR-737.232/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME	COORDENADORIA DA 1ª TURMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	DESPACHOS
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROC. Nº TST-AIRR-37/2001-029-02-40.2
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO	AGRAVANTE : LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JURKONIS FILHO	PROCESSO : E-A-RR-792.261/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANGELA APARECIDA CONSORTE
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-738.795/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES	DE C I S I O
EMBARGANTE : ADÃO LUDIGER DE BRITO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS LIMA DA CRUZ	Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-103) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-114).
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	PROCESSO : E-ED-RR-795.957/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.	
PROCESSO : E-ED-RR-744.049/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CIRINO GUTERRES DE ALMEIDA	
EMBARGANTE : COPAGÁZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES	PROCESSO : E-RR-796.824/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSÉ FRAGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ MILAGRES	EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	
	EMBARGADO(A) : MANOEL RUAS NETO	
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 93-95) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2004-050-15-40.1

AGRAVANTE : CERÂMICA ALDEIA PANORAMA I LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELER FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY DA SILVA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 323, prolatada pela Presidência do 15º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista ao fundamento de que a procuração outorgada ao advogado subscritor do aludido recurso encontra-se em cópia sem a devida autenticação, desatendendo, pois, ao disposto no art. 830 da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Aléga a agravante que resultou configurada a existência de mandato tácito.

Com efeito, a configuração de mandato tácito pressupõe a ausência de procuração do advogado da parte nos autos, o que não resultou configurado na espécie, uma vez que se trata de instrumento sem a devida autenticação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

Assim, conclui-se que o presente agravo não merece alcançar conhecimento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-003-14-40.4

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO PIRES BARROSO
ADVOGADO : DR. MÍLSON ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Banco da Amazônia S.A., com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 10-11).

O Reclamado, Banco da Amazônia S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 118, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 12), tenha representação regular (fls. 14-15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a certidão de julgamento às fls. 97-99, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Banco da Amazônia S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-106), o Reclamado, Banco da Amazônia S.A., sustenta ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, e 31 da Lei nº 8.212/91.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-003-14-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADA : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : FRANCISCO PIRES BARROSO
ADVOGADO : DR. MÍLSON ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista da FUNASA- Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 72-73).

A Funasa-Reclamada, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 77), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, mediante a certidão de julgamento às fls. 51-53, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Funasa-Reclamada, ora Agravante, para excluir da condenação o pagamento das custas, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 57-70), a Reclamada, Funasa, sustenta ofensa aos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição da República, 2º da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses, nem a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e 37, II, da Constituição da República, 2º da CLT, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reatuação** do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2001-462-02-40.0

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO : UILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 129-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 101). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, essas irregularidades impossibilitam o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 129-133) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional e em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-256/2005-271-06-40.5**

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A
 ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : GILSON LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

D E C I S Ã O

A decisão denegatória do recurso de revista, às fls. 113, foi publicada em 20/1/2006 (sexta-feira), conforme certidão às fls. 114, e, assim, o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir no dia 23/1/2006 (segunda-feira) e terminou no dia 30/1/2006 (segunda-feira).

Todavia, o agravo de instrumento foi protocolizado junto ao Tribunal Regional do Trabalho apenas no dia 2/2/2006 (quarta-feira), após o transcurso do octídio legal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-288/2003-121-17-40.4

AGRAVANTES : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 151-154), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-308/2003-008-04-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO : DANILO DUARTE SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ GOMES LONGARAY

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 111).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 85-88, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, afastando a prescrição, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão das diferenças da indenização de 40% do FGTS, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-108), o Reclamado alega que o referido prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 6º, caput, e §§ 1º, 2º, e 3º da LICC, contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumprir registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento de que, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, como consignado, no acórdão recorrido, fl. 87, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2003, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 87, a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, dentro, portanto, do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2003, que reconheceu o direito à atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2001-005-17-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : ARISTINO RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 199-200, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista com base na deserção do citado apelo, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a transcrever, literalmente, as razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que o mencionado apelo não se afigura deserto.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação da via recursal utilizada.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-383/2002-402-02-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADOS : ADEMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 110-112).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-118).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 121-122, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 113), tenha representação regular (fls. 28 e 95) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 87-93, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

Nas razões de recurso de revista (fls. 96-109), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX e 37, II, e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto aos **efeitos da contratação nula**, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Relativamente à **prescrição** aplicável à pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 362 e 363** do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2002-402-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADOS : ANTÔNIO ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula no 363 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 124-125).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-129) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-131).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 134-135, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fls. 26 e 86) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 88-97, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, durante todo o período trabalhado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 107-123), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX e 37, II, e § 2º, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto aos **efeitos da contratação nula**, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Relativamente à **prescrição** aplicável à pretensão de depósitos de FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a orientação vertida na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 362 e 363** do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2005-049-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
 ADVOGADO : DR. DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ALEXANDRE HONÓRIO DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
 AGRAVADA : COLETEC LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 03-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fl. 103v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **27/04/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 28/04/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 15/05/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 18/05/2006 (quinta-feira), quando expirado o prazo em dobro, fixado no art. 897, caput, da CLT, c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 88). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-101-08-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOJU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 AGRAVADO : MANOEL AMARAL LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (fls. 100-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 04-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 110, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 04 e 103), tenha representação regular (fl. 61) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 89, o acórdão recorrido foi publicado em **25/01/2007** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 26/01/2007 (sexta-feira), expirando-se 12/02/2007 (segunda-feira), considerando-se o Município como beneficiário da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 13/02/2007 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/1969.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 100-102) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-575/2003-002-17-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO
 AGRAVADA : ANA LUZIA FREGANOZZI BOTECHIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fl. 06 e 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, não constava dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Beresford M. Moreira Neto, subscritor do recurso de revista, quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/1991-003-17-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADOS : DRS. DÉLIO LINS E SILVA E GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. ERYCA FARIAS DE NEGRÍ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 1176-1177, prolatada pelo 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a reclamada interpôs agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Na verdade, a reclamada limita-se a insistir na violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, apontada nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido não esbarraria no óbice acima apontado.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo em questão demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-601/2003-035-15-40.0

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
 AGRAVADA : ANA PAULA FURLAN
 ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, qual seja do comprovante do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 85) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, o montante recolhido a título de depósito recursal do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2002-017-04-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : JOSÉ ADÃO CASTRO SOARES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 66-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 69), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 12 não consta o nome da Dra. Andreise Maffei, subscritora do recurso de revista (fls. 60-64).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.



Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 66-68) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em folha não trasladada para esses autos, porquanto necessário consignar elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/2002-019-04-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : DILENE KUWIECINSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 63-65), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, à fl. 66, se encontra em branco, ou seja, dela não consta a assinatura do serventuário da justiça.

Consoante o item IX da mencionada Instrução Normativa as peças trasladadas devem conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-66/2002-020-02-40.8, SBDI-1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 01/06/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-746/2005-052-01-40.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 27/06/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2002-811-04-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DOUGLAS FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
AGRAVADO : VIAÇÃO BAGEENSE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JERRI DE ORNELAS BRUM

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 296-297), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 307-308, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 290). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 296-297) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2002-037-02-40.2

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
AGRAVADO : CLEIDE BATISTA NOBRE
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 133-136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-141) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 142-148).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da comprovação do depósito recursal referente ao recurso de revista.

Cumpra registrar que a cópia trasladada à fl. 131, encontra-se totalmente ilegível. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2002-003-17-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE O. DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 322-324), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento.

Oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 331-345).

Ausente o parecer do Ministério do Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

Com efeito, as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2003-022-05-40.0

AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR SANTANA RAMOS
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 19-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 185-188) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 19-21) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2003-004-19-40.9

AGRAVANTES : ALDIR ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 127-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 136-155) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-173).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 197, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 127-128) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-928/2002-076-15-40.6

AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCOS CARRERAS
 AGRAVADO : MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 296), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 297), tenha representação regular (fls. 101 e 262) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 278, o acórdão recorrido foi publicado em **24/10/2003** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/10/2003 (terça-feira), conforme certidão à fl. 278v. que notícia a suspensão do expediente no dia 27/10/2003 (segunda-feira) expirando-se em 04/11/2003 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/11/2003 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do recurso de revista, a Agravante alega que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a Portaria nº 29/2003, prorrogou o início da contagem dos prazos recursais do dia 28/10/2003 para o dia 29/10/2003.

Contudo, conforme notícia a mencionada certidão à fl. 287v., a referida portaria prorrogou apenas os prazos com vencimento no dia 28/10/2003 e não os iniciados neste dia, razão pela qual foi denegado seguimento ao referido recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1007/1994-669-09-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADOVADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADOS : MARIA DE JESUS TEODORO SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUI-
 LHERME DE PAULA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 212-222).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 225-228), opinando pela manutenção da decisão agravada.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da petição inicial, o que desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO Vieira de mello filho
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2001-521-04-40.9

AGRAVANTE : MARPA & CASTRO CONSULTORES ASSOCIA-
 DOS S/C.
 ADOVADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
 AGRAVADO : MARCELO NARDI
 ADOVADO : DR. JULIANO TACCA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 93).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-104) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo Reclamante, isento, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita, fl. 57. O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal e de custas processuais.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2006-012-06-40.8

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
 AGRAVADO : CLÁUDIO VICENTE DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. REGINALDO FERREIRA DE MENEZES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS
 AVULSOS DE CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMA-
 ZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Bunge Alimentos S.A., com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 244).

A Reclamada, Bunge Alimentos S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-154) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 243, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 244) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1131/2004-005-21-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : EDNARQUES FÁTIMA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 247-248).

A Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 259-263) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 256-258).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 249), tenha representação regular (fls. 93-94 e 95) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão às fls. 228-232, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 234-242), a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto, que a Reclamada, Telemar Norte Leste S.A., não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.



Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2002-015-01-40.7

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
 AGRAVADO : GENÁRIO ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 31), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1161/2001-341-01-40.9

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSO S.A.
 ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
 AGRAVADO : AFONSO DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 183-184), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-189) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 190-196).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o instrumento de mandato à fl. 24, datado de **11/02/1998**, que conferiria poderes ao Dr. Rinaldo Alencar Dores, subscritor do agravo de instrumento, é anterior à procuração à fl. 23, datada de 19/09/2001.

O entendimento desta Corte, expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1**, é no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, como na hipótese dos autos, implica revogação tácita do mandato anterior.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 155). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2006-074-03-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
 AGRAVADO : CLAYTON RAMOS MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS ALCHIERI

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 89).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-99).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 102-103, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 75-78, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 80-88), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, IX, da Constituição da República, e 10 da Lei Estadual nº 10.254/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpra registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205, I e II, da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo certo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2000-043-02-40.2

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS VIZZATE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 126-129), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl.132-139) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-153).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 126-129) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1289/2004-022-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
 AGRAVADA : EMILENE MOTTA MORAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADA : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 110-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Banco GE Capital S.A.-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco, as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 146v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 110-114) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1383/1995-057-02-40.8

AGRAVANTE : EDSON TADAO TSUSCHIDA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 245-246), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 249-251) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 252-255).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 245-246) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/1999-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO : JORGE LUIZ SILVEIRA DORNELAS
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 149-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 150v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **31/01/2005** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 01/02/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas), tendo em vista o feriado de carnaval, do dia 08/02/2005 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento, a Agravante juntou, à fl. 15, cópia do Diário Oficial com a notícia de que o recesso de carnaval no Tribunal Regional Federal da 1ª Região iria até o dia 09/02/2005. Todavia, o documento apresentado carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT. Saliente-se que, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exhibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento, bem como não se encontra assinado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1390/2002-003-19-40.5

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADA : CRISTIANA MARIA DE VASCONCELOS FERRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 118-126, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1400/2004-058-02-40.5

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO ZEPPELINI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 56-57).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62-66) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-80).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 57 e 02), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 47-51, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, entendendo que a contagem da prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Nas razões de recurso de revista (fls. 52-55), o Reclamante sustenta que a prescrição à pretensão em tela tem por marco inicial o depósito do valor da atualização do FGTS na conta vinculada.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão do regional, a reclamatória foi ajuizada em 02/07/2004, portanto, mais de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 51).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1412/2002-021-02-40.1

AGRAVANTE : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO : ÁLVARO DUQUE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
AGRAVADA : EMPRESA DE OBRAS SOUZA E SILVA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 109), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 47.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fl. 62.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1429/2001-301-02-40.8**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO : MÁRCIO RICARDO ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Dersa-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 17-19).

A Dersa-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 262-264) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 265-270).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 16), tenha representação regular (fls. 44-46) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 225-235, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 238-250), a Dersa-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1482/2001-444-02-40.5

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO : SALVADOR OTERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADA : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Dersa-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 18-19).

A Dersa-Reclamada, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 17), tenha representação regular (fls. 27-29) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 106-111, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Dersa-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 113-124), a Reclamada, Dersa, sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 173, § 1º, III, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 173, § 1º, III, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1596/2002-061-02-40.9

AGRAVANTE : CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO DO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ SALVADOR
 AGRAVADA : ROSA MARIA MONTEIRO KOSHIMIZO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LEANDRO GARCIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 19-21), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 180-183) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-195).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale mencionar que, embora da decisão agravada (fls. 19-21) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2004-024-03-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : WILSON GLEIBER MIRANDA SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO
 AGRAVADA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 59-60).

A União-Reclamada, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 65-66, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 61v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 44-47 e 51-52, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 54-58), a União-Reclamada, sustenta ofensa ao art. 467, parágrafo único, da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1786/1998-015-02-40.8

AGRAVANTE : JÚNCIO OLIVEIRA PARDIM
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : VR INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 209-213), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas as contraminutas ao agravo de instrumento (Unibanco, fls. 220-224; VR Informática, fls. 234-237) e as contra-razões ao recurso de revista (Unibanco, fls. 225-233; e VR Informática 238-243).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 180). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 209-213) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1862/2002-006-06-40.0

AGRAVANTE : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADA : RAQUEL CRISTINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 209), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 217-219) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-224).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 169). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADA : SULIMAR CABRAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST e no art. 896, da CLT. (fl. 118).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da lei federal e da Constituição da República (fls. 02-07).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 119), tenha representação regular (fl. 31) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos de fls. 89-94 e 101-103, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o biênio prescricional iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 105-111), a Reclamada sustenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Defende que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir da rescisão do contrato de trabalho e que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 165 e 458 do CPC; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Inicialmente, registre-se que não há nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não obstante o Tribunal Regional não se manifestar expressamente acerca da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a matéria encontra-se prequestionada, tendo em vista os embargos de declaração opostos pela Reclamada, conforme diretriz perfilhada na Súmula nº 297, III, do TST.

Quanto à prescrição, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 24/06/2003 (fl. 92), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a qual foi publicada e entrou em vigor em 30/06/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 165 e 458 do CPC; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1970/2002-231-02-40.0

AGRAVANTE : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : ADRIANO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 113-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 113-116) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2346/2001-064-02-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ A. DE BESSA
 AGRAVADO : JÚLIO FÉLIX FAGUNDES SOARES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 211-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 218-220) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-231).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 210, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 211-215) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2350/1998-361-02-40.1

AGRAVANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 123-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 127v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 123-124) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2562/2004-026-02-40.6

AGRAVANTE : MOBILTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO : SÍLVIO ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E AFINS - COOPTEL
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração das folhas a partir da 38.

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-40).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam do comprovante de recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à **renumeração** das folhas à partir da 38;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3208/2000-039-02-40.1

AGRAVANTES : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : OSWALDO OLTRAMARI
ADVOGADA : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular (fl. 19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fl. 92. O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 114.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), fl. 102.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22188/2004-016-09-40.0

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. HENI APARECIDA BARKE
AGRAVADO : BENEDICTO ANTÔNIO REATTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Rafael Fadel Braz, subscriptor do agravo de instrumento e signatário do subestabelecimento à fl. 46, que visava a dar poderes à Dra. Heni Aparecida Barke, também subscriptora do apelo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscriptor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57716/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : NÉLSON GOMES NUNES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 338, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 340-347.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 354-360) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 361-378).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 339, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/05/2002 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/05/2002 (segunda-feira), expirando-se em 27/05/2002 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/05/2002 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58010/2002-900-06-00-5

AGRAVANTE : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : GILBERTO SETTINI PESSOA
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 565-566), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 571-618).

Foram apresentadas pela segunda Reclamada a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 625-626) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 627-632).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 571 e 567), tenha representação regular (fls. 76 e 77) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia da certidão à fl. 515-A, o acórdão recorrido foi publicado em **08/11/2001** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/11/2001 (sexta-feira), expirando-se em 19/11/2001 (segunda-feira), tendo em vista o feriado, expressamente consignado pelo Tribunal Regional, objetivando a redução no consumo de energia elétrica, no dia 16/11/2001 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 21/11/2001 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Impende salientar que não socorre à Agravante o comprovante de postagem emitido em **19/11/2001**, acostado no verso da fl. 515-B. Isso porque, o elemento hábil para aferir a tempestividade ou não do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem.

Advirta-se ainda que, embora a decisão agravada consigne que a utilização do Sistema de Protocolo Postal para a interposição de recursos é autorizada pela Resolução Administrativa nº 07/2001 do TRT da 6ª Região, tal Resolução é expressa ao limitar a utilização da via postal às petições e/ou recursos destinados aos Juízos Trabalhistas de Pernambuco de 1ª e 2ª instâncias.

Vale destacar, nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da SBDI-1:

PROTOCOLO DE RECURSO EM AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS POSTAGEM NO PRAZO LEGAL INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO - INTEMPESTIVIDADE. Não se tratando de protocolo de recurso em Vara do Trabalho, que esta Corte entende ser válido, mas sim em agência dos Correios, dentro do prazo legal, mas que deu entrada no Tribunal após os oito dias do prazo da lei, e tendo, ainda, a e. Turma deixado claro que a norma interna do TRT da 6ª Região é expressa ao excluir do Protocolo Postal petições que não se destinem ao primeiro e segundo graus daquele Tribunal, é manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse contexto, incensurável a decisão embargada, primeiro porque, postado o recurso na agência dos Correios, sua entrada no Tribunal se deu após o prazo de lei, e, segundo, porque havia expressa vedação de sua utilização em recurso destinado a esta Corte. Recurso de embargos não conhecido. (E-AIRR-9.196/2002-906-06-40- Relator Min. Milton de Moura França- DJ 31/03/2006).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1063/2004-089-15-40.3

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA XAVIER SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo a recorrida, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 139-140, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-755909/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JÚLIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao embargado, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 422-423, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1975/2000-511-05-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTINS SÁVIO C. LOBATO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA - às fls. 167-169, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 3 de julho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-1045/2000-006-05-00.0

EMBARGANTE : WELLINGTON RAIMUNDO CERQUEIRA BISPO
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA GRIMALDI E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGANTE : EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecido pelo Reclamante - WELLINGTON RAIMUNDO CERQUEIRA BISPO - às fls. 470-472, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-1210/2002-007-18-00.1

EMBARGANTE : ALAN KARDEC DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Republicana, concedo à reclamada, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 210-212, o prazo de 5 (cinco dias) para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654262/2000.2

EMBARGANTE : HONORATO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO : JOEL ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DESPACHO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e do disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, concedo ao recorrido, em face dos embargos de declaração opostos às fls. 370-371, o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do aludido recurso, tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao referido apelo.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-RR-669/2005-702-04-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDOS : JOSÉ LORECI DA SILVA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO

O 4º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 776-780, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve, assim, a decisão de primeiro grau, pela qual a reclamada fora condenada a pagar diferenças salariais, com base em normas coletivas; aviso-prévio de 30 dias; 13º salário proporcional e férias com 1/3 proporcional ao último ano trabalhado; multa do art. 477, § 8º, da CLT no valor de um salário-base; uma hora ao mês com acréscimo de 50% durante todo o ano de 2003; duas horas com o adicional de 100% ao mês, durante todo o ano de 2003; reflexos dos itens anteriores (horas) em férias com 1/3, 13º salários e aviso-prévio; FGTS sobre as parcelas salariais deferidas; 40% sobre a diferença apurada de FGTS e sobre o valor depositado durante o contrato de trabalho. Consignou o entendimento de que, ainda que sejam nulos os contratos de trabalho dos autores, por ausência de prestação de concurso público, os efeitos da nulidade são ex nunc e, dessa forma, são devidas as parcelas deles decorrentes, como se válidos fossem.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 784-792), insurgindo-se contra o entendimento perfilhado pela Corte Regional, no sentido de reconhecer o direito dos reclamantes relativos a contratos de trabalho válidos. Insurge-se, também, contra a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 798-799.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 804-807.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

Embora presentes os pressupostos de admissibilidade da revista concernentes à **tempestividade** (fls. 781-784) e à representação processual (fls. 133), o recurso não logra conhecimento por deserção, em virtude da insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença (fls. 744) fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A Corte Regional não alterou o valor da condenação. Quando da interposição do recurso ordinário, foi recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 4.809,00 (quatro mil, oitocentos e nove reais) (fls. 760-761).

A interposição do recurso de revista estava sujeita ao depósito do valor da condenação, isto é, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou ao depósito **integral** do limite legal para o recurso de revista, que, segundo o Ato GP nº 215/06, era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

Verifica-se que o valor depositado quando da interposição do recurso de revista (fls. 793), R\$ 4.939,00 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais) acrescido ao valor já depositado não alcança o montante total da condenação, e que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (29/3/2007), também não foi observado pela recorrente.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme se extrai do item I da Súmula nº 128, in verbis: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Ati-ngo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, nos termos da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por deserção.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-669-09-40.3

AGRAVANTES : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUÍS AKAZAKA TORII
AGRAVADA : CÉLIA REGINA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 308), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, conforme registrado na decisão agravada, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado ao Dr. Fabrício Luís Akazaka Torii, subscritor do recurso de revista e agravo de instrumento, fato não contestado pelas Agravantes e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento. Entretanto, a juntada do substabelecimento à fl. 316 não sana a irregularidade constatada, pois ocorreu muito depois da interposição dos apelos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 281). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-42/2002-003-03-40.8

AGRAVANTE : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADOS : DR. JADER DE MOURA FIUZA BOTELHO, DR. LUIZ FERNANDO BELÉM PERES
 AGRAVADO : SALINO MORAES FILHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

D E S P A C H O

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela reclamada infirmarem a decisão proferida à fl. 144 por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2000-018-05-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE BELCA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO : UBIRAJARA SANTOS VARANDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 90-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Petrobrás-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 93), tenha representação regular (fls. 11 e 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Consoante consignado na decisão denegatória, dos instrumentos de mandatos e substabelecimentos juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso de revista, não consta o nome do Dr. Frederico de Andrade Rodrigues Júnior, subscritor do apelo, fato não contestado pela Agravante (fls. 84-88).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2000-026-02-40.0

AGRAVANTE : TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : CÉLIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
 AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 115-119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a TECNOCOOP-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-129).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fl. 34) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 34 não consta o nome do Dr. Valentim Laguna Del Arco Filho, subscritor do recurso de revista (fls. 110-114).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 115-119) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, até porque amparado em mandato do qual não consta o nome do subscritor do recurso de revista. Ao Tribunal Superior do Trabalho compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2000-026-02-41.2

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO : CÉLIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 243-247), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Petrobrás-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato às fls. 54 e 55 não consta o nome do Dr. Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho, signatário dos substabelecimentos às fls. 56 e 73, pelos quais se concedeu poderes aos Drs. Alberto Helzel Júnior e Marcelo Andrés Berrios Prado, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : JOCELLY FRANCO

D E S P A C H O

1 - Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.667/2008-8, colacionada às fls. 160/162 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-440/2007-802-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : ENA RODRIGUES

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.671/2008-0, colacionada às fls. 159/161 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-540/2007-012-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : GUILHERME ANTONIO BOEIRA MARSHALL

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.669/2008-5, colacionada às fls. 162/164 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2007-451-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : BENJAMIM LANZARINI

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.668/2008-1, colacionada às fls. 167/169 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2007-231-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : OLINDO AMENGUAL

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.662/2008-0, colacionada às fls. 108/110 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2007-231-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS, DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS E DR. DANIEL RADICI JUNG
 AGRAVADO : PLINIO MACHADO TAVARES

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 112.663/2008-3, colacionada às fls. 101/103 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1361/2005-464-02-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ELIO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 13.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 189-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 194-198) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 199-207).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Eurico Martins de Almeida Junior, às fls. 69-70, signatário do substabelecimento às fls. 71-72, que outorgaria poderes ao Dr. Luiz Bernardo Alvarez, subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada por ocasião do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumprir mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ 09/02/07.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente que proceda à renumeração de folhas a partir da 13;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2703/2003-342-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : GILBERTO MARCOLINO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 106).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 83-89 e 94-97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 29/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 98-104), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 86 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, da CLT, 6º, § 1º, da LICC.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3355/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADA : MARIA FRANCISCA BENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fl. 96).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 97), tenha representação regular (fls. 99, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 69-74 e 79-82, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido à Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 84-93), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 818 da CLT, 128 do CPC, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001, além de trazer arestos a confronto de teses.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 72 a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, 11, I, e 818 da CLT, 128 do CPC, 6º, § 1º, da LICC, e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4244/2003-341-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 89).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 70-78, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para responsabilizar a Reclamada pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 79-88), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, da Constituição da República, 267, VI, e 6º do Código Civil, e 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/01, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Relativamente à **responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.



A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, da Constituição da República, 267, VI, e 6º do Código Civil, e 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula no 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 107/1991-011-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN MONTEIRO NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 216/2005-035-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS

PROCESSO : RR - 477/2005-161-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 595/2006-012-18-40.3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 595/2006-9

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTEIR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1122/2005-030-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1195/2005-053-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA MATTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA

PROCESSO : AIRR - 1346/2006-022-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RISHON PERFUMES E COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IZÍDIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR - 1408/2004-046-15-41.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1408/2004-0

AGRAVANTE(S) : NÁDIA MARIA MIRANDA MARTARELLO
ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA LAGO VALOIS MIRANDA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 1480/2004-070-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 779341/2001.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : KLEBER TOCANTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). KLEBER TOCANTINS

Brasília, 05 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

PROCESSO : RR - 80/2005-015-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ILDECI CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

PROCESSO : RR - 123/1996-342-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : OSVALDO CÂNDIDO SEVERINO
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VR - COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

PROCESSO : RR - 132/2005-060-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARILZA RODRIGUES SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES
RECORRIDO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : RR - 530/2000-062-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : ANA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL LOPES DE SOUSA

PROCESSO : RR - 724/2005-105-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLARET DE RESENDE
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 753/2004-020-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DR(A). VIVIAN HOSSNE DE GODOY
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN

PROCESSO : RR - 995/2004-100-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
COMPLEMENTO : Corre Junto com AIRR - 995/2004-1
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JANZON NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR MATTIOLLI
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO THOMÉ

PROCESSO : AIRR - 1086/2004-022-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGER REGES ROOS
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES

PROCESSO : RR - 1260/2003-003-18-00.4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOMINGOS ALVES BAETA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). SAMI ABRÃO HELOU
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOHNNY HENRIQUES
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL GONÇALVES CAMPOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1346/2003-027-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM A-AIRR - 1346/2003-8
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : GLAUCO ALFREDO GAUDIO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : A-AIRR - 1346/2003-027-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1346/2003-0
AGRAVANTE(S) : GLAUCO ALFREDO GAUDIO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

PROCESSO : RR - 1387/2001-002-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARQUART & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO CALIARI
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Vista concedida na Coordenadoria

PROCESSO : RR - 1625/2000-042-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO FEU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). OLINDA MARIA REBELLO
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1645/2005-062-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

PROCESSO : RR - 1668/2001-003-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA

PROCESSO : RR - 1675/2001-521-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

PROCESSO : RR - 1692/2006-028-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS BORGES FURTADO NETO
RECORRENTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.

ADVOGADO	:	DR(A). IWERSON LUIZ WRONSKI
RECORRIDO(S)	:	MARIBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
PROCESSO	:	ED-RR - 1749/2004-001-18-00.4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FLÁVIO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JADIR ELI PETROCHINSKI
PROCESSO	:	RR - 2013/2005-004-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S)	:	GEVERSON COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE
PROCESSO	:	RR - 2201/2001-342-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA RABELO MACEDO
PROCESSO	:	RR - 2331/2005-071-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	JAIME PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANES- PREV
ADVOGADO	:	DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 2419/2005-074-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GUILHERME CHICONATO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VENERANDO G. DA SILVEIRA
PROCESSO	:	RR - 2668/2005-047-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ARLINDO GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
	:	Vista concedida ao advogado Guilherme Dequiqui de Assis Borges
PROCESSO	:	AIRR E RR - 3209/1999-013-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU- TRO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	:	DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) E	:	WELLINGTON LOURENÇO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
PROCESSO	:	RR - 27208/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ODAIR MATHEUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 37819/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	WÁLTER DONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

PROCESSO	:	RR - 87120/2003-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PE- NHA DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA VITÓRIA R. GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DAVI BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR E RR - 731375/2001.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E	:	SATOSSI TAKEAMA
RECORRIDO(S)	:	
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) E	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

Brasília, 05 de setembro de 2008

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 137/1991-008-10-40.1
EMBARGANTE	:	AMILCAR LEONELLO ZILLER
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 101/2000-070-15-40.2
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIS HONORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIA FEITOSA BENATTI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 396/2000-002-17-00.3
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO LUIZ TRABARCH
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2238/2000-019-02-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR DONIZETTI DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 719145/2000.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
PROCESSO	:	E-RR - 988/2001-016-10-00.7
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE- DERAL - SLU
ADVOGADO DR(A)	:	GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	MARIA TEODORIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
PROCESSO	:	E-RR - 1220/2001-113-15-00.2
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ANDRÉ ZARA
PROCESSO	:	E-RR - 1219/2002-017-10-00.3
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FE- DERAL - SLU
ADVOGADO DR(A)	:	GISELE DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	JUDITE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DE TRABALHADORES DOS CONDUTO- RES DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 8201/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE	:	NILZA SILVA TRINDADE DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	NIVALDO SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	E-ED-RR - 74/2003-029-01-00.3
EMBARGANTE	:	CARLOS PIRAGIBE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	:	E-RR - 1067/2003-066-15-00.2
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO CORREA
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2738/2003-027-12-85.9
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CRISTINE MARIA DO AMARAL
ADVOGADO DR(A)	:	MICHELINE LODETTI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 10004/2003-005-20-00.0
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FREITAS DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO DR(A)	:	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
PROCESSO	:	E-RR - 43/2004-058-02-00.3
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SILVINO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ALBERTO NALDONI
EMBARGADO(A)	:	ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
EMBARGADO(A)	:	ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRVIO DE CAMPOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 814/2004-003-20-00.6
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ REINALDO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
PROCESSO	:	E-RR - 888/2004-018-02-00.0
EMBARGANTE	:	PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ESTEVÃO MALLETT
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY FRANCHESCHINI
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2817/2004-016-02-00.9
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES- P
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO OZÓRIO CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR - 5531/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	:	EREMITA GOMES DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 22/2005-087-15-40.8
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA ALVES
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 275/2005-053-15-40.4
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES- P
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 347/2005-003-17-00.1
EMBARGANTE	:	HÉLIO XAVIER
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	VITELCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA SPelta BARCELOS



PROCESSO	: E-AIRR - 458/2005-011-10-41.8
EMBARGANTE	: TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO DR(A)	: VANDERLI DE SOUZA TELES
EMBARGADO(A)	: ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADO DR(A)	: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
PROCESSO	: E-AIRR - 586/2005-106-03-41.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO	: E-RR - 965/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RONAS MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1007/2005-017-12-00.8
EMBARGANTE	: VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
EMBARGADO(A)	: CERLI DE LIMA VEIGA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1033/2005-028-04-40.8
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO SOARES CARVALHO
EMBARGADO(A)	: GILBERTO ANTÔNIO REZER
ADVOGADO DR(A)	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: E-ED-RR - 1277/2005-012-10-00.8
EMBARGANTE	: NILSON SILVA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1310/2005-654-09-00.6
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: DELOÉ REGINA ZORZE
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1313/2005-017-05-00.2
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: EDVANDA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: ABÍLIO GILGUARY DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1326/2005-654-09-00.9
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A)	: HÉLIO JOÃO ROVIGO
ADVOGADO DR(A)	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1416/2005-014-05-00.3
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: EDVANDA MACHADO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: MARINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1488/2005-654-09-00.7
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO	: E-ED-RR - 2856/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JACQUELINE RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3663/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A)	: ABDÃO RIBEIRO MENDES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3808/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE LURDES ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1482/2006-007-07-00.5
EMBARGANTE	: FERNANDO BENEVIDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A)	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Brasília, 09 de setembro de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-79/2002-045-01-40.9

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CARVALHO PERDOMO

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 89388/2008-3, de fls 202, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 05/08/2008."

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-165/2006-081-18-40.6

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO FONSECA

D E S P A C H O

Ficam intimados os Drs. Lycurgo Leite Neto e Carlos Augusto Ferreira de Viveiros, patronos da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-102411/2008-5, de fls 693, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Manifeste-se a Recda, em cinco dias, sobre a 'perda de objeto' alegada na petição. P. BSB, 26/08/2008."

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-188/2002-002-22-40.3

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO	: JOÃO SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

D E S P A C H O

Ficam intimados o Dr. Gilberto Versiani Santos, patrono do Agravado e o Dr. Almir Carvalho de Sousa, na qualidade de representante de Maria do Carmo Cardoso Almendra, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 153, referente à petição Pet-81625/2008-8, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Comprove a Peticionária, primeiramente, a aludida condição de representante do espólio, já que nos autos ainda não há qualquer notícia acerca do falecimento do Reclamante, requerendo, então, a sua devida habilitação, a fim de que a autuação das Partes seja retificada neste processo. Uma vez cumprido o comando, defiro a juntada de mandato e a vista dos autos, esta no prazo de lei. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008."

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-011-04-40.9

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROVINCIA DE BEL-LUNO
ADVOGADO	: DR. PEDRO GUILHERME BECKER
AGRAVADO	: PAULO ARISTE DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

D E S P A C H O

Ficam intimados os Drs. Zara Lúcia Ferreira Pereira e Fernando Ferreira Pereira, na qualidade de representantes do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 78078/2008.3, de fls 105, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 06 de 08 de 2008."

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-446/2002-021-04-41.0

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO	: PAULO ROGÉRIO MALERBA
ADVOGADO	: DR. EYDER LINI
AGRAVADO	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

ADVOGADO	: DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
----------	--------------------------------

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Eyder Lini, patrono de Paulo Rogério Malerba, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 72343/2008-0, de fls 195, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 05 de 08 de 2008."

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-489/2007-451-04-40.2

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: ALGEMIRO AUGUSTO VIEIRA

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 90219/2008-6, de fls 115, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 05/08/2008."

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-687/2004-005-24-40.0

AGRAVANTE	: MÔNICA COSTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARA DE AZAMBUJA SALLES
AGRAVADO	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA

D E S P A C H O

Diante do expediente que noticia a celebração de acordo no Processo TST-AIRR-687/2004-005-24-41.3 (fl. 489), que corre junto aos presentes autos, baixem estes igualmente à origem para as providências cabíveis, por restar prejudicada a sua apreciação.

Publique-se.
Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/2007-451-04-40.1

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	: RUDI RAGUSE

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 90216/2008-2, de fls 173, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 05/08/2008."

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-724/2005-028-04-40.4

AGRAVANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES KOBYLINSKI
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DESPACHO

Ficam intimados os Drs. Clodory de Oliveira França e Adriano de Vasconcelos França, patronos do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 84768/2008-1, de fls 222, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 05 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-814/2004-002-10-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETH APARECIDA TEOBALDO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA SOARES LIMA

DESPACHO

Ficam intimadas as Drªs. Ângela Soraia Amorás Collares e Denise Maria Soares Lima, patronas da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-101869/2008-2, de fls 204, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). Publique-se. Brasília, 26 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-827/2006-009-23-40.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADOS : DR. JEAN LUÍS TEIXEIRA E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : APARECIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

DECISÃO

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-32). Foram apresentadas apenas contra-razões ao recurso de revista (fls. 678-680), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal, trasladada à fl. 670, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2007-102-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MARIA LEONOR SOARES PAPINI

DESPACHO

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 90220/2008-0, de fls 101, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 05/08/2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-874/2002-001-04-40.6

AGRAVANTE : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GLADEMIR CERESA
AGRAVADO : RAQUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DESPACHO

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 94987/2008-9, de fls 291, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 06/08/2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-945/2001-021-23-42.6

AGRAVANTE : EDSON PRADO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SARA DE LOURDES SOARES ORIONE E BORGES
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Fica intimada a Dra. Sara de Lourdes Soares Orione e Borges, patrona da Agravante, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, nas petições de nºs Pet-94031/2008-7 e Pet-94032/2008-1, de fls 93 e 95, respectivamente, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias)."

e

"J. Comprove o alegado (10 dias). BSB, 18.08.2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-989/2001-027-15-00.8

AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO : RONISE CASSEB ABBAS CAMOLESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

A Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, porque deserto (fl. 417). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 419-421). Tramitação nos autos principais. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 429v., sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), bem como o de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) às custas processuais (fl. 356). Quando da interposição do recurso ordinário, o Reclamado depositou R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), conforme fl. 369, e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 370). Às fls. 403-408, o Regional manteve os valores arbitrados pela sentença. Por ocasião do recurso de revista, o Reclamado não efetuou nenhum depósito recursal, sendo que deveria depositar o valor de R\$ R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme previsto pelo ATO.GDGCJ.GP.Nº 284/2002 vigente naquele momento. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Em relação ao pleito de que seja aplicada a Súmula 86/TST, em razão do ajuizamento de ação com pedido de autofalência, também não há como prosperar o recurso porque, pelos próprios termos da referida Súmula, só não há deserção em relação à massa falida.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 527, I e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1015/2001-303-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : VERALDO FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. VILTON FRAGA DA SILVA

DESPACHO

Ficam intimados os Drs. José Eymard Loguércio e Vilton Fraga da Silva, patronos do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, nas petições Pet - 73476/2008-3, de fl. 882 e Pet - 98558/2008-0, de fl. 893 dos autos do processo em epígrafe, respectivamente nos seguintes termos:

"J. Nada a deferir, por ausente fator legal de antecipação. P. BSB, 25.06.08."

e

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 18 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1069/1994-008-05-40.8

AGRAVANTE : DINA - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Fica intimado o Dr. Adilson José Santos Ribeiro, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-98258/2008-1, de fls 634, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). BSB, 18.08.2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2000-024-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO : CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

DESPACHO

Fica intimado o Dr. Raimundo Cavalcanti, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 97648/2008-4, de fls 620, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 18 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1130/2005-432-02-00.9

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO : LÚCIA OSHIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SANTOS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DESPACHO

Ficam intimados os Drs. Anderson Santos da Cunha e Dra. Nívea Maria Pan Morini Caetano, patronos da Recorrida, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 431, referente à petição nº Pet - 14465/2008-1, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"A alteração do patrocínio já fora feita. Independentemente da vinda dos originais, excepcionalmente, junte-se por linha a peça nº Pet-14465/2008-1 para efeito de registro, mantendo as ditas anteriores patronas ainda como tais, até que comunicação regular e eficaz de sua retirada seja feita. Fique a certidão da CT6 nos autos. Publique-se. Brasília, 19 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1247/2005-129-03-40.4

AGRAVANTE : FAGOR FUNDAÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
AGRAVADO : ANTÔNIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER

**D E S P A C H O**

Fica intimado o Dr. Luciano de Faria Meyer, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-85503/2008-0, de fls 402, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). BSB, 18.08.08." Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1413/2001-071-15-41.3

AGRAVANTE : RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA E JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA MARTINS
AGRAVADA : MÁRCIA CRISTINA GENAIN
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

D E S P A C H O

Diante do expediente que noticia a celebração de acordo no Processo TST-AIRR-1413/2001-071-15-40.0 (fl. 174), que corre junto aos presentes autos, baixem estes igualmente à origem para as providências cabíveis, por restar prejudicada a sua apreciação.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1414/2004-003-23-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : ISIS MARIA LEITE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Gilmar Antônio Damim, patrono da Agravada, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-104302/2008-1, de fls 186, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). Publique-se. Brasília, 26 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1459/1999-053-01-40.9

AGRAVANTE : SANOFI-SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADA : DRA. Nanci GAMA
AGRAVADO : ODILON JOSÉ DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 30140/2008-6, de fls 717, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 27 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.744/2006-010-06-40.4

AGRAVANTE : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : KLEBER ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 261-262). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 269-270) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 271-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a Agravante não providenciou o traslado correto do inteiro teor da cópia das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia -, tendo em vista que o documento acostado às fls. 255-259, encontra-se incompleto, faltando a fl. 243 constante dos autos originais.

Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1845/2004-019-09-41.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO : ROBERTO CHUDIS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GALETTI
AGRAVADO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 68326/2008-8, de fls 255, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 16/06/2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2124/2002-433-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

D E S P A C H O

Fica intimada a Dra. Fernanda Laucej Braga, na qualidade de representante de CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 78, referente à petição nº Pet - 23795/2008-8, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Em três (3) dias, digam e comprove a CONVIDA ALIMENTAÇÃO S/A a que título vem aos autos pela petição nº Pet-23795/2008-8, eis que não compõe a lide originalmente. No silêncio, restitua-se ao(a) subscritor(a). Publique-se. Após, tornem-me conclusos. Brasília, 14 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2240/1999-114-15-00.1

AGRAVANTE : ROBERTO CASTILHO BIANCHI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO : ITD - TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Ficam intimados os Drs. Ariovaldo Paulo de Faria e Herbert Orofino Costa, patronos do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-59140/2008-8, de fls 1059, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. O requerimento conciliatório e de audiência deve ser dirigido à 1ª instância, não cabendo audiência nesta Instância. P. BSB, 02.06.08."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2559/2003-316-02-40.9

AGRAVANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO : VALDERI QUIRINO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 93500/2008-0, de fls 175, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 16/06/2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-3025/1998-012-02-40.1

AGRAVANTE : SUELI GREGAIRES
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA RFFSA)
PROCURADORA : DRA. %PATRICIA BULHÕES%
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 187, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Em face do disposto no art. 2º, I, da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 (sucessão da extinta RFFSA pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada), proceda o setor competente à reatuação e às alterações dos registros processuais para incluir a UNIÃO como Agravada no presente feito, intimando a Advocacia Geral da União para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para o parecer. Após, conclusos. Brasília, 6 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3325/1999-046-15-00.3

RECORRENTE : MARCO TÚLIO COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Oswaldo Krimberg, patrono do Recorrente, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, na petição nº Pet - 77182/2008-0, de fls 602, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Vistos, etc. Não conheço do recurso interposto por que incabível. Publique-se. 09/07/08."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3447/2003-201-02-00.3

RECORRENTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO : JOSÉ EVANDRO VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
RECORRIDO : ITD TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Fica intimada a Dra. Andreia Alves da Silva, na qualidade de representante da FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, FASTER ROAD EXPRESS LTDA E FASTER LOGISTICS LTDA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 491, referente à petição nº Pet - 85396/2008-0, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Em três (3) dias, digam e comprovem as requerentes a que título vem aos autos pela petição nº Pet-85396/2008-0, eis que não compõem a lide originalmente. No silêncio, restitua-se ao(a) subscritor(a). Publique-se. Após tornem-me conclusos. Brasília, 14 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-3917/2003-019-09-00.2

RECORRENTE : CLEONICE DE PAULA PETRINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, patrono dos Agravantes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, na petição nº Pet - 92173/2008-0, de fls 376, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Digam os recorrentes em 5 dias. 31/7/08."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-32230/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER MINGATI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. José Antônio dos Santos, patrono do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-95896/2008-0, de fls 379, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). BSB, 18.08.08."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-49934/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 736, referente à petição Pet - 87947/2007-2, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)', intimando-a. Quanto ao pleito do Reclamante de elaboração de cálculos de execução, extrapola a competência restrita desta Corte Superior Trabalhista, sendo matéria afeta a própria execução de sentença. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 83, § 2º, do RITST. Brasília, 18 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-76335/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : UTC ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
 AGRAVADO : REGINALDO MEIRELES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, na petição nº Pet - 88525/2008-2, de fls 511, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Junte-se. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC). Baixem os autos à origem. Publique-se e registre-se. Brasília-DF, 16/06/2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-83899/2003-900-02-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO : KONE ELEVADORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, na qualidade de representante de Thyssenkrupp Elevadores S.A., do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 172, referente à petição nº Pet - 100054/2008-0, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Diga e prove a Thyssenkrupp Elevadores S.A., em três (3) dias, a que título vem aos autos pela petição nº Pet-100054/2008-0, eis que não é parte no processo. No silêncio, restitua-se a referida peça a seu subscritor. Após, em qualquer caso, tornem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 27 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-96652/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE : LUÍS HERNANDES VICTÓRIA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
 AGRAVADO : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Clodory de Oliveira França, na qualidade de representante do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 84784/2008-4, de fls 424, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 15 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-109078/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CLÓVIS ROMA MORAES
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
 AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Fica intimada a Dra. Leonora Postal Waihrich, patrona da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 438, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravada 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)'. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, dada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 82, I, do RITST. Brasília, 4 de agosto de 2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-112941/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SCHULER PINEDA
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Maurício Graeff Burin, na qualidade de representante de FORT DODGE MANUFATURA LTDA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 2270, referente às petições nº Pet - 125773/2007-2 e Pet - 125774/2007-6, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Diante da informação da Coordenadoria da Sexta Turma, diga e prove a FORT DODGE MANUFATURA LTDA, em cinco (5) dias, a que título vem aos autos onde não figura como parte e indica como patronos advogados até então alheios a lide. No silêncio, restitua-se a seus subscritores as petições nºs Pet-125773/2007-2 e Pet-125774/2007-6. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-667926/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDERELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO : BANKBOSTON N.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Dejaire Passerine da Silva, patrono do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 92392/2008-9, de fls 425, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 05 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-740735/2001.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : VILMA ALMEIDA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Humberto Ivan Massa, patrono da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 93044/2008-9, de fls 378, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 05 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-RR-750181/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ELAINE DALL'STELLA COSTA BUSATO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ficam intimados os Drs. Arnaldo Ferreira e Pablo de Araújo Oliveira, patrono da Recorrida, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 79267/2008-3, de fls 612, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 06 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR e RR-751225/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ANGÉLICA CELIN
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, na qualidade de representante da Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet - 79766/2008-0, de fls 1031, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual. Publique-se. Brasília, 06 de 08 de 2008."

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-753813/2001.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO : DOMINGOS BOSCHETTO EMERALDINO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

D E S P A C H O

Fica intimado o Dr. Henrique Longo, patrono do Agravado, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 392, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Proceda a 6ª Turma à reautuação do feito, nos termos da Lei 11.483/07, a fim de que conste como Agravante 'UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA)', intimando-a. Quanto ao pleito de suspensão do andamento do processo, nada a deferir, porquanto já prevista em lei a substituição automática da extinta RFFSA pela União. Vista à parte contrária. Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para a emissão de parecer, a teor do art. 83, § 2º, do RITST. Brasília, 03 de julho de 2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-808421/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLENAIR RODRIGUES BIANCHI
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
 AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/RS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

**DESPACHO**

Ficam intimados os Drs. Cornélio Kuhn e Roberto Jacques Kuhn, patronos do Agravante, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, na petição Pet-83537/2008-0, de fls 723, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Comprove o alegado (10 dias). BSB, 18.08.2008."

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS,

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros da Sexta Turma.

RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 982/2000-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : BÉRGAMO LEITE GAMA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1143/2000-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SUYANG SABAG CAPRA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1890/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANA PETRONILO BELIZÁRIO XAVIER
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 53/2002-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1796/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : DUESDEDIT CLEANDRO ANAXAGORAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 289/2003-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA DAVANÇO PELEGRINI
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 569/2003-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZONIR ALVIRA FLORES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTIN
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 569/2003-007-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTIN
AGRAVADO(S) : ZONIR ALVIRA FLORES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1169/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SELUTA BESSA DA COSTA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1169/2003-019-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SELUTA BESSA DA COSTA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1661/2003-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDREOTTI MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 1717/2003-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA PRIMEIRA GOULART DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1796/2003-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : CRISTINE ANDRÉA SEIBT
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1801/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : MARCONDES SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 325/2004-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : GIRNEI ROBERTO DA CÁS
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 559/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH PEREIRA GROSSI
ADVOGADO : ALUÍSO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 122497/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 252/2005-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA TENTENO BRAUN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 522/2005-143-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ELENA MARQUES COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 768/2005-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADÃO ORESTE ADÃO
ADVOGADO : FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 889/2005-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : VIRGINIA LUISA FERLIN
ADVOGADO : RÉGIS ELENIO FONTANA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1390/2005-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PAULO DE AMORIM
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 1622/2005-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : HAROLDO TEMPORAL VARELLA
ADVOGADO : MARIA CLEIDE GALVÃO DORNELAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1622/2005-014-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUDMILA MENELAU LINS E SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : HAROLDO TEMPORAL VARELLA
ADVOGADO : MARIA CLEIDE GALVÃO DORNELAS
RELATOR : MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 130/2006-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
RECORRIDO(S) : THIAGO PARRINI TUNHOLI
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1982/1991-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ALICE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 38242/1996-651-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OTHON MORAES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 679/2000-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE GASTAL
ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 679/2000-010-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE GASTAL
ADVOGADO : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 224/2001-053-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : WILMA MARINHO DA ROCHA LOURES
ADVOGADO : RENATO GÓES PENTEADO FILHO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 18384/2001-001-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOEL FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 18384/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOEL FERREIRA
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 833/2002-013-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

PROCESSO : AIRR - 889/2002-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON DA MOTA VALENÇA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ENGESYSTEMS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO
AGRAVADO(S) : GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : KELLY REGINA DE ALMEIDA LOPES SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1815/2002-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE FRANÇA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 3882/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADO(S) : ARY CORREIA LIMA NETO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 11753/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCOS MENDES DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 407/2003-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEOPOLDINO BARBOSA
ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S) : APROJET CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 848/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIMONE MARIA BECKER
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : SELENA MARIA BUJAK
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 988/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELIAS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIEL SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1238/2003-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ZÉLIA DOS REIS REZENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL BEDA GUALDA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1881/2003-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADJANE BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 97295/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO FRIDOLINO BRITZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 2011/2004-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA ZULMIRA DE SOUSA
ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO

PROCESSO : AIRR - 125723/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ JESUS AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 132797/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : ELIANA DAHMER DE CASTRO
ADVOGADO : GASPAR PEDRO VIECELI
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 913/2005-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : DAVID FELIPE ISI
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1072/2005-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1072/2005-007-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA HELENA CABRAL DE MELO
RELATOR : MINISTRO MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1348/2005-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS ANDRES
ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA

Brasília, 05 de setembro de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-ED-RR - 1912/1998-046-15-00.7**
EMBARGANTE : MARIA CLEUSA SIMONATO
ADVOGADO DR(A) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : **E-RR - 1621/2000-002-23-00.6**
EMBARGANTE : SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : ALLAN NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : RUY NOGUEIRA BARBOSA
PROCESSO : **E-RR - 665084/2000.1**
EMBARGANTE : WALTER PEIXOTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : **E-A-AIRR - 10093/2001-002-09-40.8**
EMBARGANTE : EDMUNDO LEMANSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROSSANNA ALVES MOURE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JOSÉ SOTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO
PROCESSO : **E-A-AIRR - 770680/2001.0**
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : OSVALDO VAZ DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : **E-ED-RR - 803855/2001.2**
EMBARGANTE : JUAREZ GOMES SANDY FILHO
ADVOGADO DR(A) : SIDONIA SAVI MORO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 876/2002-900-01-00.4**
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CLARA BRITO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CORRÊA LIMA

PROCESSO : **E-AIRR - 2078/2002-244-01-41.1**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PEREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JORGE PEÇANHA
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DERENUSSON FRANCO
PROCESSO : **E-RR - 89126/2003-900-04-00.8**
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO DR(A) : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
ADVOGADO DR(A) : KÁREN SANTOS DE LIMA
EMBARGADO(A) : GILNEI SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH MAROSO DOS SANTOS
PROCESSO : **E-AIRR - 93807/2003-900-04-00.0**
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA GARCIA
PROCESSO : **E-ED-AIRR - 176/2004-014-08-40.7**
EMBARGANTE : VICENTE AURÉLIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : **E-AIRR - 225/2004-022-02-40.9**
EMBARGANTE : CELSO LUNGARETTI
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
EMBARGADO(A) : ADS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO
PROCESSO : **E-RR - 5340/2004-051-11-00.1**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGIVANIA ALVES ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5496/2004-052-11-00.9**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SUELY ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-A-AIRR - 17/2005-101-22-40.9**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS CORREIA LIMA
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : **E-ED-RR - 215/2005-115-15-00.9**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : NEI MESSIAS VIEIRA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO DR(A) : ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : **E-RR - 399/2005-001-01-40.7**
EMBARGANTE : ADRIANO DE BARROS DIAS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : RENATA ALMEIDA VASQUES
PROCESSO : **E-RR - 666/2005-028-01-40.5**
EMBARGANTE : PAULO MANSERA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : **E-A-AIRR - 1070/2005-292-04-40.5**
EMBARGANTE : BIERENDE & FILHOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : CARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : IVANIO REUS DE CAMPOS
PROCESSO : **E-ED-RR - 1086/2005-007-05-00.8**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : HAYDEE LIMA GOMES
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES



PROCESSO	: E-RR - 1151/2005-037-15-00.2
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS DE FERNANDÓPOLIS
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO ANTÔNIO DA SILVA TENANI
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO ITAQUARENSE DE ENSINO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ROGÉRIO ORITA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: U. CASTELO COBRANÇA EXTRA JUDICIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS ROGÉRIO ORITA
PROCESSO	: E-RR - 1808/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARILUCE SUZANE COSTA BENTES
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 10/2006-102-18-00.1
EMBARGANTE	: VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
EMBARGADO(A)	: MARIA LIDUINA BRITO DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 396/2006-002-22-40.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 660/2006-001-22-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A)	: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 971/2006-002-24-40.0
EMBARGANTE	: ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: SANTINO BASSO
EMBARGADO(A)	: PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1000/2006-105-03-00.4
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CARLOS CÉSAR SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: E-AIRR - 295/2007-106-03-40.3
EMBARGANTE	: FERNANDA DE CÁSSIA MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
EMBARGADO(A)	: TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARINE MURTA NAGEM CABRAL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 926/2007-081-18-40.0
EMBARGANTE	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
EMBARGADO(A)	: ODUVALDO BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: MARILENE BARBOSA DA COSTA

Brasília, 09 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-018-03-40.2

AGRAVANTE	: FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (TRACK & FIELD)
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO
AGRAVADA	: RENATA OLIVEIRA CORREIA LIMA
ADVOGADO	: DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 461 da CLT e 368 do CPC, em contrariedade à Súmula 338 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à jornada de trabalho, ao julgamento "ultra petita" e diferenças salariais e à aplicação da Súmula 340 do TST (fls. 888-895).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, 297 e 337, I, do TST (fls. 898-900).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve violação do art. 832 da CLT (fls. 4-5);

b) quanto à jornada de trabalho, há violação do art. 368 do CPC e contrariedade à Súmula 338 do TST, pois os cartões de ponto foram marcados pela própria Reclamante e todos os registros de ponto foram apresentados, sendo válida a divergência jurisprudencial acostada (fls. 5-6);

c) quanto ao julgamento "ultra petita" e diferenças salariais, não há que se falar em interpretação razoável do art. 461 da CLT, pois o referido dispositivo legal foi violado (fl. 6);

d) quanto à aplicação da Súmula 340 do TST, não é hipótese de supressão de instância, mas de aplicação do princípio de que a parte expõe o fato e o juiz aplica o direito. Assim, se a Reclamante se declara comissionista pura, o pagamento de horas extras deve se ater ao citado verbete sumulado (fls. 6-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 900), tem representação regular (fl. 640) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar divergência jurisprudencial. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST.

Verifica-se que não socorre à ora Agravante a indicação, na minuta de agravo, de violação do **art. 832 da CLT**, não apontado nas razões do recurso de revista. Como se sabe, agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o referido dispositivo aviado tão-somente na minuta do presente agravo.

4) JORNADA DE TRABALHO Com efeito, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório quanto ao tópico em epígrafe, quais sejam, os óbices das Súmulas 126 e 297 do TST, no sentido de que a pretensão da Reclamada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de que o art. 368 do CPC não foi prequestionado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que a Reclamante trabalhou durante o período de dezembro de 2003 a janeiro de 2004 como vendedora e recebeu comissão de 2,5%, sendo certo que a paradigma, que exercia a mesma função, recebia comissão de 3% a 3,5% quando atingia as metas de vendas. Assentou ainda que não configura julgamento "ultra petita" a fixação das comissões em 3,5% durante todo o contrato de trabalho, pois a Autora afirmou, na inicial, que sempre superou as metas de vendas da Empresa e a Reclamada admitiu, em defesa, que pagava o referido percentual sempre que as metas eram atingidas, mas não comprovou em quais meses isso ocorreu ou não (fls. 874-875).

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão da Reclamada de **reexame do conjunto fático-probatório colacionado**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

6) APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST

Quanto à alegada contrariedade à Súmula 340 do TST, a Corte "a quo" considerou inovatória a sua invocação, pois a questão não foi alegada na defesa, restando fulminada a questão pelo fenômeno da preclusão.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30/2001-040-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE	: HENRIQUE BOAVENTURA FERNANDES
ADVOGADA	: DR.ª MARIA REJANE MEDAGLIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 185/187, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 188/199).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 205/206).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao excluir o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - do pólo passivo da demanda por constatar sua condição de dono da obra - e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 -, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que assim dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42/2007-005-17-40.9

AGRAVANTE	: ELISETE APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI
AGRAVADA	: COMPANHIA DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS - SILOTEC
ADVOGADA	: DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
AGRAVADA	: KOMIDA CAPIXABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELLA RODRIGUES MASSUTI
AGRAVADA	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADA	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ELVINO ANDRÉ COUTO
AGRAVADA	: ELCO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MAGALY LIMA LESSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro, em rito sumaríssimo, veio calçado em violação dos arts. 170 da CF, contrariedade à Súmula 331 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 182-192).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT e a Súmula 296 do TST (fls. 193-195).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 220-237) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 195), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, os óbices do art. 896, § 6º, da CLT e a Súmula 296 do TST, referente à via estreita do recurso de revista em sede de rito sumaríssimo e à inespecificidade da indicação de contrariedade à Súmula 331 do TST ao caso, apenas se restringe a resumir as razões do recurso de revista, trazendo arestos para cotejo e insistindo na tese de que foram demonstrados os requisitos de admissibilidade da revista denegada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2005-006-10-40.2 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADA	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES RABELO
ADVOGADO	: DR. UBRACI MOREIRA LISBOA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 79, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista por considerá-lo desfundamentado. O egrégio Tribunal Regional concluiu que a executada não se qualifica como microempresa ou empresa de pequeno porte, não se enquadrando na hipótese do artigo 649, V, do CPC. De fato, constata-se que o agravante não se manifestou sobre essa conclusão em seu recurso de revista, não tendo atacado os fundamentos do acórdão que julgou o recurso ordinário. Desse modo, a decisão agravada está em conformidade com a Súmula nº 422, que assim dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2006-005-04-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO : MOISÉS RICARDO VICENTE KNEIP SOARES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADA : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre cerceamento do direito de defesa, hora extra e aumento da média remuneratória, equiparação salarial, remuneração por desempenho e vale-alimentação, por não vislumbrar afronta a dispositivos legais ou constitucionais e por entender que a Atento não demonstrou contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT e em conformidade com a Súmula 296 desta Corte (fls. 189-192).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 200-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho-agravado não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Assim, a sua falta torna o agravo inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, nos termos do TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2006-109-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RONIVALDO LAMEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 7º, XIV, da CF, em contrariedade à Súmula 360 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras (fls. 221-254).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1 e as Súmulas 126 e 333, todas do TST (fls. 256-258).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-28).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 260), tem representação regular (fls. 209 e 209v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, a sintonia do acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial 267 da SBDI-1 e a aplicação das Súmulas 126 e 333, todas do TST.

A ora Agravante limita-se a afirmar genericamente que o apelo cumpriu as exigências cabíveis e necessárias à sua apreciação e que o despacho-agravado "contrariou a lei, a Constituição Federal e a jurisprudência dominante" (fl. 2). No mais, o **agravo de instrumento** é mera cópia do recurso de revista trancado, não se contrapondo aos fundamentos do despacho, de modo que lhe falta a necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, o que revela a inadequação do remédio processual.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2007-002-03-40.8

AGRAVANTE : MICHAEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO : CLÁUDIO SANDRO MOTTA BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA BENEVIDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 131, 458, II, do CPC, 62, 129, 134 e 142 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à indenização de férias e pagamento de horas extras (fls.75-78).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a deserção (fls. 80-82).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo se encontrava preparado (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82) tem **representação** regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de não se verificar a deserção do recurso de revista, não merece prosperar o agravo de instrumento.

Quanto à indenização de férias, a Reclamada não foi sucumbente, conforme pode ser inferido às fls. 54 e 55.

Já no que tange às horas extras, o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que o Reclamante a prova dos autos, principalmente a testemunhal e a documental caminha no sentido de demonstrar a existência de horas extras (fls. 56-58). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida, no sentido de inexistir horas extras, a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, pelo óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2007-002-03-41.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO SANDRO MOTTA BENEVIDES
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA BENEVIDES
AGRAVADA : MICHAEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 126 do TST (fls. 72-74).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 77-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **18/08/07** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 74. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 21/08/07 (terça-feira), vindo a expirar em 28/08/07 (terça-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 29/08/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85/2006-029-04-40.4

AGRAVANTE : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO
AGRAVADA : MACAREVICH & CORRÊA ADVOGADOS ASSO-
CIADOS S/C.
ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1º, § 2º, e 3º da Lei 6.494/77 e 9º do Decreto-Lei 5.452/43, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, ante a inobservância dos requisitos legais para formalização do contrato de estágio (fls. 62-73).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST e a ausência de violação dos dispositivos legais invocados (fls. 74-75).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista está devidamente embasado, tendo sido demonstrada violação dos arts. 1º, § 2º, e 3º da Lei 6.494/77 e 9º do Decreto-Lei 5.452/43, bem como divergência jurisprudencial, de maneira que foram preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Ressalta que não há intenção de revolvimento de fatos e provas, mas de verificação de violação de dispositivos legais a partir dos fatos consignados no acórdão regional (fls. 5-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 76), regular a representação (fls. 18, 20 e 21) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em **19/09/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 61. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 20/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 28/09/07 (sexta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Cumprir frisar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Vale lembrar ainda que o **Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo"** (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse tal vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem".

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2006-011-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO : LAERCIO HERALDO WOLTER
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ



DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 151/152, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 157/166.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90/2001-013-10-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO DE PAULA RIBEIRO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA SANT'ANA FUECKNER CLEMENTINO
 AGRAVADO : LÚCIO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 10 do Decreto 3.708/19, 214, 568, 584, 614, 618, II, e 620 do CPC, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, arguindo nulidade do julgado por ausência de fundamentação e postulando a reforma do acórdão regional quanto à responsabilidade pelo pagamento das dívidas trabalhistas contraídas pela empresa da qual era sócio (fls. 114-124).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT, ressaltando que inexistia nulidade no acórdão recorrido, uma vez que a prestação jurisdicional foi plena, tendo o Colegiado fundamentado devidamente sua decisão (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, combatendo os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-16).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 130-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 20), tem representação regular (fls. 17 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que pretende o ora **Executado**, ex-sócio da executada principal, discutir, na seara da execução de sentença, a necessidade de prévio esgotamento das vias constitutivas contra a responsável principal e o vício por ausência de citação, questões que, além de fáticas, ante os termos da Súmula 126 do TST, são impossíveis de reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, tendo em vista que a Corte "a quo" afirmou expressamente ter sido regularmente citada a executada principal, da qual foi sócio o ora Executado, nas fases de conhecimento e de execução e que ficou evidenciada a inexistência de bens da devedora principal para garantir a execução (fls. 296-297), questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Também não se verifica a alegada **ausência de fundamentação** quanto à desconsideração da personalidade jurídica, porquanto o Regional explicitou detalhadamente as etapas de raciocínio que fundamentaram sua decisão, consignando que:

"RESPONSABILIDADE DO SÓCIO/ADMINISTRADOR

Trata-se de Agravo de Petição no qual o Agravante insurge-se contra a r. Sentença que indeferiu os pedidos de desconstituição da penhora realizada sobre seu patrimônio. Nesse sentido, sustenta o Agravante que, "(...) à época da rescisão do contrato de trabalho do Agravado [7/8/2000] e à época da Reclamação em tela [30/01/2001] (...) (fl. 276), não mais integrava o quadro societário da Reclamada. Razão não lhe assiste. Com bem consignado na r. sentença a quo, a fls. 229/230, a responsabilidade subsidiária do Agravante, - ex-sócio e, conforme autenticação do 2º Tabelionato de Notas de Goiânia - GO, a fls. 148/153, administrador da Reclamada até pelo menos 11/12/2000 - se fundamenta no entendimento doutrinário uníssono que firmou a inteligência de que, (...) atendidas certas condições legais, os bens particulares dos sócios, gerentes e administradores respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade. (...) Assim, o cumprimento da obrigação é primeiro direcionada à Reclamada/Executada pessoa jurídica e, na hipótese de seu não cumprimento, subsidiariamente a obrigação é do administrador ou gerente." (fls. 230 - grifei). Portanto, repise-se: a responsabilidade do Agravante se fundamenta antes em sua atuação como administrador da empresa - ARATEC, que em sua condição de sócio ou ex-sócio (...) (fl. 104).

Além disso, os dispositivos constitucionais considerados malferidos, quais sejam, os arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Importante ressaltar que a **natureza reflexa** das ofensas constitucionais apontadas é reconhecida pelo próprio Recorrente, ao apontar violação de diversos dispositivos infraconstitucionais para embasar seu pedido de reforma (arts. 10 do Decreto 3.708/19, 568 e 596 do CPC e 135, III, do CTN) (fls. 121-122).

Pertinente, também, a incidência do óbice da **Súmula 266 do TST** ao apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-010-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
 AGRAVADO : JOSÉ IRAN SILVINO GUAJAJARA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 11/13, interpõe a 2ª reclamada - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 114).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2007-058-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BENTO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do expurgos inflacionários (fls. 124-138).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT, e por entender que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST (fls. 139-140).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade vulnerou o art. 7º, XXIX, da CF e divergiu do entendimento do TST, consubstanciado em seus julgados e na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 140), tem representação regular (fls. 3 e 2) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso submetido ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

O **Regional** consignou que, em virtude do novo posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, encontrava-se prescrito o direito de ação do Reclamante, pois a presente reclamação trabalhista fora proposta em 18/01/07, portanto após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, em 15/02/02 (fls. 119-120).

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários - ressaltado meu posicionamento pessoal, no sentido de que o prazo prescricional seria contado a partir da extinção do contrato de trabalho -, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorreria o ora Agravante, porque não serve ao intuito de embasar a sua tese de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada, pois o referido dispositivo trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05.

Sobreleva notar, por fim, que esse dispositivo constitucional seria passível, eventualmente, de **vulneração** indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, DJ de 14/10/05; STF-AgR-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-123/2006-020-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZA GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 AGRAVADA : ZOLENI ZACARIAS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA. contra decisão denegatória do processamento do recurso de revista (fls. 02/08).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da decisão agravada, bem como da certidão de sua publicação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-139/2007-141-03-40.0

AGRAVANTE : CARVOVALE - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE FERNANDES VICENTE
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEK RÊGO
 AGRAVADA : COAGRO - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO DIOGO MENDES CORRÊA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 653 e 654, § 1º, do CC, postulando a reforma do julgado quanto à representação processual - regularidade (fls. 119-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de ofensa às normas constitucionais e legais e precedentes da SBDI-1 do TST e do STF (fls. 131-133).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional ignorou que nos autos há procuração à fl. 71, cuja existência foi registrada até mesmo na ata de audiência de fl. 38, não sendo hipótese de mandato tácito; que o substabelecimento pode ser convalidado e que poderia ter sanado o vício se tivesse sido intimada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 653 e 654, § 1º, do CC e divergência jurisprudencial (fls. 2-13).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 133) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto de mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional - segundo a qual a procuração outorgada à fl. 71 ao Dr. Pedro Diogo Mendes Corrêa foi juntada em cópia não autenticada e o comparecimento à audiência configurou mandato tácito, que não validaria o substabelecimento, nos termos da OJ 200 da SBDI-1 do TST - é irrefutável, uma vez que a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 desta Corte.

A jurisprudência do TST segue exigindo a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituem documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ER-357.331/1997.3, Rel. Juiz Convocado **Darcy Carlos Mahle**, SBDI-1, DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-RR-241.762/1996.0, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, DJ de 05/09/97; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97; TST-AG-ROAR-532.634/1999.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 16/06/00; TST-RR-361.871/1997.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, DJ de 29/09/00; TST-RR-557.748/1999.6, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, 2ª Turma, DJ de 02/03/01; TST-RR-235.262/1995.7, Rel. Min. José Zito Calazães Rodrigues, 3ª Turma, DJ de 31/10/97; TST-RR-717.071/2000.0, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 14/11/03; TST-RR-350.317/1997.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/00.

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, XXXV, LV, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2006-026-01-40.4

AGRAVANTE : PIZZARIA 291 LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
 AGRAVADO : ANDERSON MARIANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial, em ofensa à Lei 5.584/70 quanto à deserção do recurso ordinário e em inaplicabilidade da Súmula 122 quanto à confissão aplicada ao Reclamante em decorrência do não-comparecimento à audiência inaugural (fls. 37-41).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 214 do TST (fl. 42).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o acórdão impugnado não constituiria decisão interlocutória (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 43), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao reconhecer que o atestado médico expedido pelo sistema público de saúde comprovou, inequivocamente, que o Autor, na data da audiência inaugural, esteve sob cuidados médicos, afastando a confissão e determinando a baixa dos autos à Vara para reabertura da instrução processual (fls. 31-32 e 36), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento da Súmula 214 do TST.

Com efeito, na Justiça do Trabalho, à luz do que dispõe o referido verbete sumular, as decisões interlocutórias **não ensejam recurso imediato, salvo** quando contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-154/2004-126-15-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : PAULO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADA : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADO : DR. THIAGO QUEIROZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União (PGF), terceira interessada, veio calçado em divergência jurisprudencial e violação do arts. 832, § 3º, da CLT, 167 do CCB, 2º, 128 e 460 do CPC, 28, I, da Lei 8.112/90, 3º, 4º, 116 e 123 do CTN e 195, I e II, da CF, postulando a reforma do julgado que julgou improcedente o seu pedido de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo (fls. 61-74).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 76).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", sustentando que o apelo denegado tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-88), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 94).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 77), tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o Regional registrou o seu convencimento acerca da regularidade do acordo realizado entre as Partes, assinalando que na inicial constavam verbas tanto de natureza salarial quanto indenizatória. Consignou que o valor acordado foi muito inferior ao pretendido pelo Obreiro, tornando evidente que nem todos os títulos foram abrangidos na transação. Salientou que os títulos indicados estavam abrangidos pelo objeto da demanda e que a eles foram atribuídos valores compatíveis com a realidade (fls. 57-58).

Nesse contexto, **não seria possível** a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

Dessa forma, tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na **Súmula 126 do TST**, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Ademais, é entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-032-02-40.6

AGRAVANTE : ARNALDO SIDNEI ANGELOTTI
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE RAMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao marco prescricional pertinente ao direito de pleitear a complementação da multa de 40% do FGTS paga a menos em virtude de expurgos inflacionários ocorridos na conta vinculada do FGTS (fls. 102-122).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 123-125).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar porque o marco prescricional para ajuizar ação visando ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é o depósito das diferenças na conta vinculada do FGTS, em 27/09/02, determinado judicialmente em razão da ação ordinária proposta contra a CEF, não tendo ocorrido a prescrição, uma vez que a reclamação trabalhista foi proposta em 26/01/04, portanto dentro do prazo (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 128-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-136), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido do não-provimento do agravo de instrumento (fl. 139).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, pois o Regional consignou que o marco prescricional se deu com o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, ocorrido em 15/02/01, estando prescrito o direito de ação relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, uma vez que a reclamação só foi apresentada em 26/01/04, aplicando os termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST (fls. 98-99).

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 26/01/04 (fl. 98), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/01, tampouco dentro do biênio do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em 15/02/01 (fl. 98).

Por outro lado, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XXIX, da CF, único dispositivo constitucional apontado que, ademais, não socorria o Recorrente, porque não embasa a sua tese de que a contagem prescricional inicia-se com os depósitos na conta vinculada do Reclamante. Com efeito, o referido dispositivo trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral.

Assim, é inviável o conhecimento do recurso de revista do Reclamante amparado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada da SBDI-1 do TST, conforme evidenciam os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento adotado pelo **Supremo Tribunal Federal**, consoante se verifica dos seguintes precedentes: STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05; STF-Agr-AI-513.012/MG, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 14/10/05; STF-Agr-AI-543.590/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 04/11/05; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-378.222/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 31/10/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento quanto à prescrição, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-162/2002-036-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DR.ª ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO	: ALEXANDRE MORENO BORGES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR.º CELSO CORDOBER DE SOUZA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
AGRAVADO	: EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA. E OUTRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/77, interpõe a 4ª reclamada - VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 83/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por concluir que não restou configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho manifestou-se expressamente a respeito das questões suscitadas; bem como que o acórdão regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora agravante - então recorrente -, decidiu em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV. Assim, entendeu ser inviável o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, porquanto trouxe argumentos absolutamente incoerentes, inclusive, com o assunto tratado no recurso de revista.

Aduz que o egrégio Colegiado Regional teria negado seguimento ao referido recurso, ao argumento de que inexistente a indicação de violação a preceito constitucional ou contrariedade à súmula deste Tribunal, bem como em face da ausência de prequestionamento. Assim, é patente a ausência de impugnação aos reais fundamentos lançados na decisão ora agravada.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-171/1995-007-05-41.3

AGRAVANTES	: NILTON RAIMUNDO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADA	: EMPRESA BAHIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBD
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MILLIAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** dos Reclamantes veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 102, II, "a", e III, "b", da CF, na inaplicabilidade da Súmula 150 do STF, em contrariedade à Súmula 114 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista (fls. 96-100).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 884, § 1º, da CLT, a Súmula 150 do STF e a Súmula 221, II, do TST (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista e combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois não deve ser aplicada a Súmula 221, II, do TST, na medida em que os fundamentos que embasaram a revista não comportam interpretação diversa da que foi exposta nas razões recursais. Sustentam que a Súmula 150 do STF é inaplicável ao caso, uma vez que, nos termos do art. 102, II, "a", e III, "b", da CF, o Supremo Tribunal Federal não possui a competência para analisar e interpretar as normas infraconstitucionais, exceto quando exerce competência recursal plena, sendo certo que a referida súmula foi editada uma década antes da Lei 5.869/73, que instituiu o CPC, de forma que a sua aplicação é incompatível com o caso em comento, pois o processo trabalhista possui características peculiares, afastando a aplicação do processo civil no presente caso, em que a execução pode ser iniciada pelo credor, pelo devedor e pelo próprio juiz, "ex officio" (fls. 1-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 103) e a representação regular (fl. 14), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo que a sua violação somente ocorreria por via reflexa, na esteira da jurisprudência reiterada do STF: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Da mesma forma, a alegada ofensa ao **art. 7º, XXIX, da CF** não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois passível, eventualmente, de vulneração indireta, conforme entendimento fixado pela SBDI-1 desta Corte no E-RR-679.973/00, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 20/06/08.

Também não prosperam as apontadas violações ao art. 102, II, "a", e III, "b", da CF, já que não tratam da questão atinente à prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da **Súmula 266 do TST**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-173/2007-006-07-40.7

AGRAVANTE	: MANUEL BRITO ROMÃO
ADVOGADA	: DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADA	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES ALBUQUERQUE ARANHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação do art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da multa de 40% do FGTS em relação a todo o período trabalhado, no caso de aposentadoria espontânea (fls. 36-42).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, pois seu cabimento estaria restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (fls. 45-46).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 7º, I, da CF e 453, §§ 1º e 2º, da CLT e divergência jurisprudencial (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-59) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 60-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139v.), tem representação regular (fls. 47-48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Note-se ainda que é inovatória a ofensa ao **art. 7º, I, da CF**, indicada apenas no agravo de instrumento. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a mencionada violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2005-058-01-40.9

AGRAVANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADA	: RITA DE CÁSSIA FEITOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADA	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 8º e 478 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais e ao valor fixado a esse título (fls. 201-209).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 211-212).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à indenização por danos morais, não pretende o reexame da prova, mas sim o reconhecimento de que a situação fática delineada no acórdão regional não causou danos morais à Reclamante, e que o entendimento adotado pelo Regional diverge dos julgados trazidos a cotejo (fls. 3-9);

b) o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido a parâmetros compatíveis com aqueles devidos ao empregado por ocasião da despedida imotivada. Sustenta que o acórdão regional viola os arts. 8º e 478 da CLT (fls. 9-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 212v.), tem representação regular (fls. 12 e 128-129) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que a Reclamada fixava um intervalo de 15 minutos para o lanche e 5 minutos para o uso do banheiro, sendo proibida a ida a esse recinto por mais de uma vez. Além disso, restou demonstrado que a Reclamante foi impedida de ir ao banheiro pelo supervisor, o que fez com que sua roupa e a cadeira em que permanecia sentada durante a realização do trabalho ficassem sujas com sangue, tornando-a "motivo de chacota entre os colegas" (fls. 194-196).

O recurso de revista veio fundado **apenas em divergência** jurisprudencial e a ora Agravante reitera que os arestos trazidos a cotejo são válidos e específicos, o que viabilizaria o seguimento da revista com base no art. 896, "a", da CLT. Todavia, os julgados apresentados pela Reclamada não dão ensejo ao processamento do recurso. Aqueles transcritos às fls. 6-8 do agravo e às fls. 204-205 da revista são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois tratam de hipóteses fáticas diversas daquela delineada no particular, incidindo o empecilho das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Regional apenas reduziu o valor da indenização por danos morais a R\$ 16.493,40, adotando, como parâmetros, o estabelecido nos arts. 944 e 953 do CC, sem, contudo, se pronunciar sobre o teor dos arts. 8º e 478 da CLT invocados no recurso de revista, não tendo a Reclamada oposto os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Regional, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**, incidindo a diretriz perflhada nas Súmulas 23 e 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-182/2005-137-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADA : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
 AGRAVADO : EDINALDO JOÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 198/199, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 92).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

Já no tocante aos honorários assistenciais, tem-se que o deferimento desse pleito está em conformidade com as Súmulas ns. 219, I, e 329, que assim dispõem, respectivamente:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988.

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2007-014-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DR.ª HELOÍSA HELENA DA SILVA IZOLA
 AGRAVADO : WLADIMIR ROCHA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR.ª ELINETE BARBOSA PENALBER
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 196/197, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE BELÉM - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 205/206).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-202/2007-003-01-40.4

AGRAVANTE : ELIANE HADDAD
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E RITA DE Cássia S. CORTEZ

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição referente aos expurgos inflacionários (fls. 74-84).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte (fl. 86).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-95) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 97-102), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Agravante suscita a nulidade do despacho-agravado, por entender que ele não se encontra devidamente fundamentado, restando evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional, e aponta violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 460 do CPC e 93, IX, da CF.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdiccional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, incide sobre o apelo óbice da Súmula 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO REFERENTE AOS 40% ALUSIVOS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O apelo, no aspecto, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte, restringindo-se apenas a afirmar que a divergência jurisprudencial apresentada é específica e está de acordo com as Súmulas 23, 296 e 337 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria a Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido invocado no recurso de revista, qual seja, o art. 7º, XXIX, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

5) GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que somente agora, na minuta de agravo de instrumento, os referidos temas são mencionados, o que constitui vedada inovação recursal.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2007-023-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
 ADVOGADA : DR.ª KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLELIO DE CARVALHO LAGE

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 218/221, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminutas acostadas às fls. 224/238 e 256/25 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 239/253 e 260/266.

Desnecessária a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, porque parte nestes autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional declarou nula a contratação da ora agravante, ocorrida em 01/05/1989, em razão da ausência de prévio concurso público. Registrou, ainda, que a reclamante não faria jus ao salário e aos depósitos fundiários, porquanto já os tinha percebido e não os postulou em Juízo. Quanto à pleiteada multa de 40% sobre o FGTS, julgou-a indevida. A decisão, portanto, revela-se em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2004-254-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÍDIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 66/67, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 70/79.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-229/2007-010-15-40.9**

AGRAVANTE : YOSHIMOTO OGASAWARA
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CORRÊA DE GODOY
 AGRAVADA : ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADA : IAVINCO AVICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que seja excluído o nome do advogado Dr. Sandro Vilela Alcântara, indicado como procurador da primeira agravada, tendo em vista que se trata de profissional contratado pelo Agravante, conforme se extrai do instrumento de fl. 26.

2) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, terceiro embargante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 146-148).

Inconformado, o **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 107v.) e tenha representação regular (fl. 26), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambos os Agravados, Eliângela Aparecida da Silva e Iavincos Avicultura, Indústria e Comércio S.A., peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não vieram compor o apelo. Ressalte-se que o traslado da procuração da parte agravada é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandato não conste destes autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST: TST-E-AIRR-688.727/2000.7, Rel. Min. Moura França, DJ de 28/09/01; TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-282/2007-005-08-40.2

AGRAVANTE : TRANSURB LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
 AGRAVADO : FLORIANO DA SILVA LOBATO
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 71 e 477 da CLT e contrariedade à Súmula 330 do TST, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada (fls. 77-98).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 297 e 330, assim como as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, todas do TST (fl. 234).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que deve ser reconhecida norma coletiva, sob pena de divergência jurisprudencial (fls. 7-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o direito ao intervalo intrajornada, assegurado por lei, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável, não podendo, por isso, ser reduzido pela via da norma coletiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, o **Regional não se manifestou acerca da aplicabilidade da Súmula 330 do TST** ao caso, razão pela qual, no aspecto, incide o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Por fim, convém ressaltar que a Reclamada, em seu agravo, confunde o objeto do apelo, ora reportando-se às horas extras decorrentes do turno interrompido de revezamento - que não foi sucumbente, conforme se infere da fl. 71 -, ora mencionando jurisprudência acerca de dano moral, que não foi objeto de deliberação por parte do Regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-047-01-40.2

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADA : PALOMA LIMA ALVES
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 186 do CC, 130, 131 e 333, I, do CPC, 461, § 1º, e 818 da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI e XXVII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: horas extras, equiparação salarial, danos morais e multa do art. 477 da CLT (fls. 219-234).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que o comprovante do recolhimento do depósito recursal foi apresentado em xerocópia não autenticada (fls. 249).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo, em síntese, que o acórdão regional não arbitrou novo valor à condenação, de maneira que a quantia recolhida quando da interposição do recurso ordinário é suficiente para garantir o juízo, sendo despendida a complementação do depósito, o que torna inócua a questão de sua comprovação por cópia autenticada. Alega afronta ao art. 5º, LV, da CF (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 244-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 240), tem representação regular (fls. 135-137 e 166-169) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o despacho-agravado, está em consonância com o entendimento dominante nesta **Corte Superior Trabalhista**, no sentido de que a autenticação da guia de comprovação do depósito recursal é medida que se impõe, em observância ao art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-E-RR-357.331/1997.3, TST-E-RR-131.040/1994.5, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 14/11/96; TST-E-RR-315.510/1996.9, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 26/03/99; TST-E-AIRR-671.843/2000.5, Rel. Min. Wagner Pimenta, SBDI-1, DJ de 02/02/01; TST-E-RR-124.412/1994.4, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-1, DJ de 26/09/97. Assim, o apelo tropeça na orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Ademais, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a **autenticação das peças trazidas como prova**, ressalvadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos (Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1).

De outra parte, não socorre a Agravante a alegação de que o depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário é suficiente para garantir o juízo. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 161), de maneira que o valor do depósito efetuado quando da interposição do respectivo recurso ordinário, de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 83), não atinge o valor total arbitrado à condenação.

Nesse compasso, resta **desatendida** a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa 3/93 desta Corte, que trata do depósito recursal.

Em aremate, assinale-se que a **Súmula 128, I, do TST** não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, depósito algum é exigido.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-290/2006-011-08-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. UBIRAJARA CASADO
 AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS CASTRO ALVES
 AGRAVADO : IATE CLUBE DO PARÁ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante União, terceiro embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT, pois não constatada a ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 161-162).

Inconformada, a **Agravante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 173-174).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2, 163 e 165-166) e tenha representação regular, por Advogado da União (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia das procurações outorgadas aos advogados de ambos os Agravados, José de Jesus Castro Alves e Iate Clube do Pará, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não veio compor o apelo. Ressalte-se que o traslado da procuração da parte agravada é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de embargos de terceiros e o instrumento de mandato não conste destes autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST: TST-E-AIRR-688.727/2000.7, Rel. Min. Moura França, DJ de 28/09/01; TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 26/10/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-321/2007-102-18-40.6

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MOTTA SOUSA
 AGRAVADO : CAIRO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TERESA A. V. BARROS
 AGRAVADA : MOACIR DA COSTA SILVA CARREGAMENTO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da 2ª Reclamada - Perdigão Agroindustrial S.A. veio calçado em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 158-162).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 166-167).

No **agravo de instrumento**, a 2ª Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho-agravado violou os arts 2º e 3º da CLT, uma vez que o Reclamante reconheceu que a relação de trabalho ocorreu somente com a 1ª Reclamada, e contrariou o entendimento vertido na Súmula 331 do TST, devendo ser afastada a sua responsabilização subsidiária (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 172-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 167), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que se tratava de hipótese típica de empresa prestadora de serviços que se mostrou inidônea financeiramente e que, acionada judicialmente, esquivou-se de comparecer em juízo, sofrendo os efeitos da revelia e da confissão ficta (fl. 140). Assentou que a 2ª Reclamada - PERDIGÃO negou que o Reclamante tivesse trabalhado em seu proveito, todavia não se desincumbiu do ônus de provar tal alegação (fls. 141-142). Concluiu pela manutenção da sentença, que condenou subsidiariamente a 2ª Reclamada (fl. 146).

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Ademais, a alegação da 2ª Reclamada - PERDIGÃO de que não se tratava de hipótese de terceirização ou de utilização de serviços eventuais, bem como de que não havia se beneficiado da força de trabalho do Reclamante (fl. 160), revela a pretensão de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST, já que o Regional asseverou que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que o empregado não havia laborado em seu proveito (fls. 141-142).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não cabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal, bem como de dissenso pretoriano, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Note-se ainda que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, IV, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-344/2003-751-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 PROCURADORA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
 RECORRIDO : ELOI CELESTINO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 826-831), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação de juros de mora (fls. 834-842).

Admitido o recurso (fl. 844), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 849-850).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 832 e 834) e a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

O Regional entendeu que, sendo o executado Município, a importância considerada como de pequeno valor, para efeito de pagamento sem a expedição de precatório, equivale a trinta salários mínimos, conforme o art. 87 do ADCT da CF, afastando a aplicação da Lei Municipal 3.732/03, que fixa o limite em R\$ 1.700,00 (fl. 828).

O Reclamado, no recurso de revista, sustenta que a condenação em 1% de juros de mora está em desacordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 834-842).

Observa-se, de plano, que as razões do apelo estão em descompasso com o acórdão recorrido, pois não atacam o fundamento do Regional, segundo o qual não se aplica a Lei Municipal 3.732/03, que define como pequeno valor parâmetro inferior ao previsto no art. 87 do ADCT da CF. Assim, nos termos da Súmula 422 do TST, o apelo não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Verifica-se que, em verdade, o Reclamado investe contra os fundamentos do acórdão de fls. 773-776, que transitou em julgado em 25/01/07, conforme atesta a certidão de fl. 777v, ocasião em que se tornou precluso o seu direito de discutir a questão dos juros de mora na condenação imposta à Fazenda Pública.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2007-008-18-40.0

AGRAVANTE : KELLER SIVA
 ADOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO
 AGRAVADA : GALAAZ TRANSPORTES LTDA.
 ADOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA SILVA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 2º, 3º, 790, § 3º, 790-A e 818 da CLT, 302 e 333, II, do CPC, 2º e 3º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à assistência judiciária gratuita, ao vínculo empregatício, às horas extras, à convenção coletiva de trabalho, ao auxílio-alimentação e à multa convencional (fls. 115-133).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, além de ressaltar que não cabe para análise a violação da legislação infraconstitucional e a divergência apontadas (fls. 134-135).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O recurso de revista lastreou-se em violação do art. 5º, LXIV, da CF, alegando a Reclamante que o acórdão regional inverteu o ônus da sucumbência condenando-a ao pagamento de custas processuais.

A Reclamada, todavia, carece de interesse para recorrer dessa matéria, ante a falta de sucumbência, porquanto a Vara de origem concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53), não tendo a Turma Regional reformado tal decisão.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO, HORAS EXTRAS, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E MULTA CONVENCIONAL

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, em suas razões de agravo, limita-se a assentar que o acórdão regional violou o art. 5º, LXXIV, da CF, não combatendo o argumento utilizado pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, a inadequação da revista aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de agravo de instrumento desfundamentado, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, ataindo a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Com efeito, a mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Ademais, a própria revista estava desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indicou expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, conforme já registrado.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista desfundamentado, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01; TST-RR-389.829/1997.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01 e TST-RR-336.192/1996.1, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, DJ de 15/09/00. Assim, o recurso encontrava óbice na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2006-381-04-40.2

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADOGADA : DR. SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADA : ELIANE FERREIRA RAMOS
 ADOGADO : DR. GUIDO ENGEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos itens 16.6.1 da NR 16, 4 da Portaria 3.311/89 e 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, todas do Ministério do Trabalho, e dos arts. 194 e 818 da CLT e 10, II, "b", do ADCT, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante, ao adicional de periculosidade e ao adicional de insalubridade (fls. 233-252).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 337 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT, ressaltando não vislumbrar afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado (fls. 257-258).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) no tocante à estabilidade provisória da gestante, o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, tendo em vista a indicação de divergência jurisprudencial e de violação do art. 10, II, "b", do ADCT (fls. 3-4);

b) quanto ao adicional de insalubridade, a ora Agravante fez referência expressa à divergência de decisões e à afronta à Portaria 3.214/78;

c) com relação ao adicional de periculosidade, a Reclamada preencheu os requisitos legais de admissibilidade da revista, já que apontou ofensa ao art. 818 da CLT e colacionou arrestos a fim de configurar a divergência jurisprudencial (fls. 3-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 259), tem representação regular (fls. 5-6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A Reclamada aduz que a Obreira já tinha conhecimento do estado de gravidez quando da quitação das verbas rescisórias, oportunidade em que permaneceu silente, ressaltando que a Reclamante somente ingressou com a reclamação trabalhista após decorrido o prazo estabilizatório, impossibilitando que a reintegração da Empregada fosse realizada, revelando o intuito único de se obter indenização, e não a estabilidade garantida pela Constituição Federal. Aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 241-246).

O Regional constatou que a Reclamante já se encontrava grávida na data da comunicação de sua despedida, razão pela qual assegurou à Obreira indenização substitutiva equivalente aos salários do período da estabilidade, tendo em vista já ter expirado o período de garantia de emprego da gestante (fls. 223-225).

Verifica-se que da exegese dos itens I e II da Súmula 244 do TST extrai-se que a regra constitucional inscrita no art. 10, II, "b", do ADCT apenas condiciona a aquisição da estabilidade ao requisito da confirmação da gravidez, ou seja, a empregada está a salvo da despedida desde a concepção, garantidos os salários do período, sendo que na impossibilidade de reintegração da Obreira, lhes são devidos os salários e os demais direitos a que fariam jus no período da estabilidade.

Frise-se que a referida súmula condiciona o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade apenas à confirmação da gravidez, não fazendo nenhuma referência a lapso temporal que deve a gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, na hipótese dos autos, foi respeitado.

De outra parte, a teor do entendimento firmado na Súmula 396 do TST, na hipótese em que ajuizada a reclamação trabalhista quando exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no exame dessa matéria, tem entendido que o art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória a obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-277.381/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 22/09/06; STF-AI-568.304/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 12/12/05; STF-AI-448.572/SP, Rel. Min. Celso de Melo, decisão monocrática, DJ de 22/03/04; STF-RE-220.567/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ de 01/08/02; STF-RE-259.318/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 21/06/02; STF-AI-315.965/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, decisão monocrática, DJ de 14/02/02.

Assim, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado nas Súmulas 244, I e II, e 396 do TST, descabe cogitar de violação da Constituição Federal ou de divergência de julgados, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.



4) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A Reclamada alega que o acórdão regional violou o art. 194 da CLT e os itens 4 da Portaria 3.311/89 e 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, ambas do Ministério do Trabalho, e divergiu da jurisprudência, pois o direito da empregada ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação do risco à saúde, restando comprovado nos autos que a Reclamante recebeu e usou cremes de proteção com certificado de aprovação do Ministério do Trabalho (fls. 234-241).**

Não merecem amparo os argumentos da ora Agravante, na medida em que foi corretamente aplicado o óbice da Súmula 337 do TST à hipótese, porquanto não foram juntadas certidões ou cópias autenticadas dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (fls. 236-241).

Por outro lado, o Regional, baseado no laudo pericial, concluiu ser devido o adicional de insalubridade à Reclamante por entender que o referido laudo técnico, elaborado por profissional tecnicamente habilitado e de confiança do juízo, revelou-se conclusivo a respeito da caracterização da insalubridade em grau máximo, assentando que a Empresa não produziu prova capaz de infirmar as conclusões periciais que, por sinal, foram confirmadas pelo laudo complementar (fls. 225-228).

Verifica-se que, diante das afirmações do Regional, a alegada ofensa ao art. 194 da CLT, segundo o qual o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, não impulsiona a revista, pois o acórdão recorrido não analisou a questão pelo prisma da redução ou eliminação dos riscos à saúde ou integridade física do Obreiro, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

Além disso, as indigitadas ofensas aos itens 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 e 4 da Portaria 3.311/89, ambas do Ministério do Trabalho, não rendem ensejo à revista, pois tratam de hipóteses não amparadas pelo art. 896, "c", da CLT.

5) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** O TRT constatou que a Obreira, ao atuar no setor de pintura, ficava submetida a condições de periculosidade, tendo em vista que a Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, na NR-16, anexo 2, item 3, alínea "s", caracteriza como área de risco o recinto fechado, com armazenamento de inflamáveis líquidos, e considera perigosas as atividades desenvolvidas no seu interior, destacando que tal situação ficou configurada na hipótese dos autos (fl. 228).

Logo, o pleito da Reclamada não merece guarida, pois, entender que não havia estoque ou armazenamento de produtos inflamáveis ou que não restou provado o labor em condições perigosas, conforme requer a ora Agravante (fls. 247-252), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Ademais, tendo o acórdão recorrido assentado à fl. 228 que o laudo pericial revelou-se conclusivo no tocante à existência de condições perigosas nas atividades desempenhadas pela Obreira, ressaltando que a Reclamada não logrou êxito na produção de prova capaz de infirmar as conclusões do perito técnico, resta afastada a indigitada ofensa ao art. 818 da CLT.

Cumprido ressaltar que o último aresto colacionado à fl. 248 e os seguintes colacionados às fls. 249-252 tropeçam na redação da Súmula 337, I, "a", do TST, pois a ora Agravante não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, razão pela qual não serve à comprovação da divergência justificadora do recurso.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido para demonstração de dissenso jurisprudencial há de explicitar a tese de direito acerca do tema, sendo descabido ao cotejo transcrição de julgado que trata genericamente sobre o ônus da prova, ou que parte de premissas fáticas diversas, como aqueles em que fundamentada a revista patronal (fl. 248).

Por fim, a suposta violação do item 16.6.1 da NR-16 não rende ensejo à revista, pois se trata de hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 244, 296, I, 297, 337 e 396 do TST e do art. 896, "c", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : RUI TEIXEIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Telsul veio calçado em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 224-228).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 234).

No agravo de instrumento, a Reclamada-Telsul renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o trabalho exercido pelo Reclamante era incompatível com o controle de jornada. Nesses termos, os arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF foram violados, pois o Regional ignorou a validade do acordo coletivo firmado entre a Agravante e o Sindicato da categoria, no que se refere à condição do Reclamante de trabalhador externo (fls. 6-9).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 239-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 235), tem representação regular (fls. 11 e 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional entendeu que cabia à Reclamada Telsul comprovar o fato impeditivo do direito do Obreiro, qual seja, que se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, pois não produziu prova alguma. Assentou que os elementos fático-probatórios contidos nos autos, em especial o depoimento prestado pela testemunha do Autor, demonstrou que ele estava sujeito a efetiva fiscalização de horário (fl. 217).

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu com base na prova colacionada nos autos. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

No que tange à alegada violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, observa-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma dos comandos constitucionais reputados violados, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos em comento.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2007-052-18-40.9

AGRAVANTES : ODILON FERREIRA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : FERNANDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 226, § 5º, e 114 da CF, 21, 458 e 535, II, do CPC e 769 da CLT, arguindo as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho, postulando a reforma do julgado que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (menor de 14 anos) para, afastando a homologação da desistência da ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que apreciase o mérito da reclamação (fls. 260-276).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 214 do TST e o art. 893, § 1º, da CLT, por tratar-se de decisão interlocutória, não passível de recorribilidade imediata (fl. 280).

No agravo de instrumento, os Reclamados renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-22).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 286-290) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 294-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 280), tem representação regular (fls. 169 e 245) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

"In casu", verifica-se que os Agravantes, nas razões de agravo de instrumento, limitam-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater o real argumento utilizado pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 214 do TST e do art. 896, § 1º, da CLT, referente à impossibilidade de recorribilidade por tratar-se de decisão interlocutória.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, não mereceria prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, ao afastar a homologação da desistência da ação procedida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que apreciase o mérito da reclamação (fl. 234), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso somente quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, se o processo voltar ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderão os Reclamados recorrer para o TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2006-012-12-40.8

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADA : ROSA VARELA
ADVOGADA : DRA. SEDENIR TAVARES DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 5º, X, e 7º, XXVI, e XXVIII, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao dano moral, ao "quantum" indenizatório, à pensão vitalícia, às horas extras para troca de uniformes e às despesas médicas (fls. 136-143).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 296 e 297 e as Orientações Jurisprudenciais 111 e 151 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, "a", da CLT (fls. 146-148).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha cinco temas (dano moral, "quantum" indenizatório, pensão vitalícia, horas extras pela troca de uniformes e despesas médicas), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas ao dano moral, ao "quantum" indenizatório, a pensão vitalícia e às horas extras pela troca de uniformes, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente às despesas médicas, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tenha representação regular (fls. 22 e 22v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, quanto à discussão acerca da caracterização do dano moral, do "quantum" indenizatório e das horas extras pela troca de uniformes, constou no despacho-agravado ser inviável a análise do recurso, eis que a Turma Regional, por sua maioria, apenas "manteve incólume a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos" (fl. 146), incidindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1 do TST e da Súmula 297 do TST. Quanto à pensão vitalícia, o despacho-agravado assentou que a pretensão da Reclamada demandaria o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte e que os arestos colacionados esbarraria na Súmula 296 e na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contudo, a Agravante limita-se a transcrever trechos do recurso de revista sem, contudo, investir contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice das Súmulas 126, 296 e 297 e as Orientações Jurisprudenciais 111 e 151 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-384/2007-144-03-40.6

AGRAVANTE : CALMOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO : AURINO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao julgamento "extra petita", à indeterminação do contrato de trabalho e às horas "in itinere" (fls. 40-43).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 44-46).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se trata de violação reflexa, mas direta do art. 5º, II, da CF, na medida em que não há dispositivo legal que condicione a validade dos contratos por obra certa à apresentação do contrato civil firmado entre empregado e empregador. Ressalta que houve julgamento "extra petita", pois foram deferidas parcelas não postuladas na inicial, e que é incontroverso que o caso dos autos trata de execução de obra certa (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 54-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 46), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional afastou a alegação de **juízo "extra petita"**, por entender que os fundamentos da sentença não extrapolaram o limite fixado na inicial, e afirmou que a Reclamada não comprovou se tratar de contratação por obra certa, submetida à regra do art. 443, §§ 1º e 2º, da CLT, que disciplina o contrato por prazo determinado. A Corte "a quo" assentou ainda que, quanto à horas "in itinere", também não houve julgamento "extra petita" e que a Reclamada não demonstrou a alegada existência de transporte público regular para o local de trabalho, ônus que lhe cabia, uma vez que constitui fato impeditivo do direito do Reclamante. Ficou expressamente consignado que:

"Noutro giro, a testemunha trazida pelo autor foi categórica em afirmar que "...usava a condução mencionada pelo recte, levando o tempo de 1 hora no trajeto; que a estrada era de terra e no meio do mato, não havendo condução pública" (fl. 34) (fls. 32-34).

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ainda que assim não fosse, o apelo não transitaria pela alegada ofensa ao **art. 5º, II, da CF**, único fundamento do recurso, pois seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-396/2006-004-15-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATHO DE CASTRO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA AMOROSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 11, II, da Lei Complementar 712/93, 114 do CC e 25, 37, XIV, e 169, II, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à sexta parte e à base de cálculo dessa parcela (fls. 138-144).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 221, II, e 337, I, "a", do TST (fls. 136-137).

No **agravo de instrumento**, o Hospital-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

não há como manter a sua condenação ao pagamento da **sexta parte**, uma vez que a fixação da remuneração de seus servidores e a concessão de qualquer vantagem pecuniária depende da observância do disposto no art. 169, § 1º, da CF, o que não ocorreu no caso, restando violados os arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, 2º da Lei Estadual 10.261/68, 114 do CC e 5º, 25, 37, 102, III, "a", e 169, § 1º, I e II, da CF (fls. 5-11);

no tópico referente à **base de cálculo da sexta parte**, não foi observada a norma constitucional que veda a cumulação de acréscimos pecuniários ao servidor público, tendo sido afrontado o art. 37, XIV, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 11-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 150-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-158), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 162).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 desta Corte) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) SEXTA PARTE

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, devendo ambas as espécies de servidores gozarem do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos, consona com a jurisprudência majoritária do TST. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-2.169/2003-038-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 22/08/08; TST-RR-1.966/2004-074-02-00.1, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 22/08/08; TST-RR-578/2006-067-15-00.6, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 22/08/08; TST-RR-1.111/2004-036-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 22/08/08; TST-AIRR-1.866/2004-029-02-40.5, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-2.643/2005-131-15-40.0, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 22/08/08; TST-RR-2.071/2004-004-15-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 08/08/08; TST-RR-634.726/2000.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/08/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) BASE DE CÁLCULO DA SEXTA PARTE

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado para, mantendo a utilização dos **vencimentos na base de cálculo da sexta parte**, determinar que sejam excluídos os adicionais cuja integração à remuneração foi vedada pelas leis instituidoras, sem, contudo, se pronunciar sobre o teor do art. 37, XIV, da CF. Ademais, não foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento da Turma Julgadora "a quo", o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

De outra parte, como bem sinalado no despacho-agravado, o **único aresto** trazido a cotejo nas razões do recurso de revista não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não atende à diretriz perfilhada na Súmula 337, I, "a", do TST. Já o agravo de instrumento inova a lide ao transcrever o aresto da fl. 11 que não foi apresentado por ocasião da interposição da revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2007-002-24-40.3 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEODOMIRO FRANCISCO MARQUES
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE BONATTI
AGRAVADA : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES TOGNINI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 65/66, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 70/72.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 423, que assim dispõe:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.**

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-411/2003-053-15-40.4

AGRAVANTE : MARCO DONIZETI LUCIANO LAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 444, 457, § 1º, e 468 da CLT, em contrariedade à Súmula 331 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao divisor das horas extras, à integração do adicional por tempo de serviço na remuneração e à assistência judiciária gratuita (fls. 216-230).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, 296, I, e 297 do TST (fls. 233-234).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto ao divisor das horas extras, foi demonstrada violação de lei, pois o acórdão recorrido violou o art. 457, § 1º, da CLT, bem como divergência jurisprudencial específica, uma vez que o aresto colacionado atende às exigências da Súmula 296 do TST, e que a decisão recorrida contrariou a diretriz da Súmula 203 do TST (fl. 5);

b) no tocante à integração do adicional por tempo de serviço, foi comprovada violação do art. 457 da CLT e contrariedade às Súmulas 203 e 264 do TST (fl. 6);

c) em relação à justiça gratuita, a decisão recorrida contrariou a Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 do TST. Assim, ficou demonstrado o atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT, razão pela qual deve ser admitido o recurso de revista (fl. 6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 250-263) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 238-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 234v.), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DIVISOR DAS HORAS EXTRAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, tendo o Regional expressamente afirmado que "os acordos coletivos juntados aos autos, até mesmo com a própria inicial, ajustaram a utilização do divisor 220, para o cumprimento de jornada de oito horas diárias (caso do Reclamante)" (fl. 210), a desconsideração de tal pactuação tornaria inútil a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional (art. 7º, XXVI), que, a despeito de permitir que os interlocutores do instrumento normativo sejam soberanos na fixação das concessões mútuas, apenas não admite a transação de direitos indisponíveis.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 admitiu a flexibilização de direitos trabalhistas mediante **negociação coletiva** em relação a salário e jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI, XIII e XIV). Assim, se os dois principais direitos trabalhistas são passíveis de flexibilização, todos aqueles que deles decorrem, ou seja, parcelas de natureza salarial ou decorrentes da conformação da jornada de trabalho, também podem ser flexibilizados por acordos e convenções coletivas.

Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional não implica violação dos arts. 444 e 468 da CLT, uma vez que a pactuação não versa sobre normas de proteção, higiene e segurança do trabalho nem ferem as garantias mínimas do trabalhador.



Ademais, os arestos colacionados são **inespecíficos**, porquanto não tratam de hipótese idêntica àquela delineada no particular, qual seja, a existência de acordo coletivo prevendo a adoção do divisor 220, não obstante a redução de carga horária semanal. Incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Relativamente à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do plano de incentivo ao desligamento voluntário, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 297, I, do TST, referente à ausência de prequestionamento do tema no acórdão recorrido.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dileticidade recursal.

5) JUSTIÇA GRATUITA

O apelo não se viabiliza pela alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 do TST, uma vez que, para afastar os fundamentos em que se embasou o Regional para a não-concessão do benefício (percepção de salário superior ao dobro do mínimo legal e ausência de declaração de miserabilidade), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2005-064-02-40.1

AGRAVANTE : JOÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 AGRAVADA : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADA : SETMA SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calçado em violação dos arts. 8º da CLT, 4º do Decreto-Lei 4.657/42 e 5º, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à redução do valor da condenação referente à indenização por dano moral (fls. 125-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices o poder discricionário do julgador para a fixação do valor da indenização e a eventual reflexividade de que se reveste a alegada violação do art. 5º, II, da CF (fls. 130-130-A).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-146 e 154-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-153 e 159-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 130-A), regular a representação (fls. 16 e 131) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional, em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, foi publicado em **06/07/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 122. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em **09/07/07** (segunda-feira), vindo a expirar em **16/07/07** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em **17/07/07** (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

Impende registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repese-se, não ocorreu na hipótese em comento.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Por fim, saliente-se que **esta Corte Superior**, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", justamente por exercer função revisora dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/2005-034-15-40.8

AGRAVANTES : FRANCISCO JOSÉ ELIAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 76 da CLT, 7º, IV e VII, e 39, § 3º, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão quanto ao indeferimento das diferenças do salário base em relação ao salário mínimo (fls. 96-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 e a Súmula 333, ambas do TST (fl. 113).

No **agravo de instrumento**, os Reclamantes renovam as alegações do recurso de revista, e arguem nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113 v.), tem representação regular (fls. 47-51) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasto o exame da preliminar em liça, por se tratar de matéria inovatória, que não foi veiculada no recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o recurso (fls. 2-11), no particular, encontra-se **desfundamentado**, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Aplicável, assim, a Súmula 333 do TST.

4) DIFERENÇAS DO SALÁRIO BASE EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

O Regional consignou que os Reclamantes recebiam salários acrescidos de gratificações e adicionais que superavam o salário mínimo, razão porque é impropriedade, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST, o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da adoção da base de cálculo salarial inferior ao salário mínimo legal (fl. 89).

Verifica-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a verificação do direito ao percebimento do salário mínimo não decorre do confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador.

Nesses termos, a revista não supera o obstáculo da **Súmula 333**, pelo prisma da OJ 272 da SBDI-1, ambas do TST, não aproveitando aos Agravantes a alegação de violação de dispositivos legais e constitucionais nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a mencionada divergência jurisprudencial, uma vez que o fim precípulo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face do óbice das Orientações Jurisprudenciais 115 e 272 da SBDI-1 e da Súmula 333, todas do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-001-17-40.7

AGRAVANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JÚLIO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação art. 400, II, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à determinação de reintegração do Reclamante no emprego (fls. 202-205).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de afronta ao dispositivo de lei invocado (fls. 211-212).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Regional decidiu com base na prova oral desconsiderando totalmente a conclusão contida no laudo pericial, segundo o qual o Reclamante sofre de doença degenerativa que não foi contraída em face do trabalho realizado na Reclamada. Assim, sustenta que é evidente a afronta ao art. 400, II, do CPC (fls. 4-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 220-224) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 225-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 213), tem representação regular (fls. 32 e 206) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada a **reintegrar o Reclamante no emprego**, salientando que, se ele contraiu doença degenerativa, o esforço físico intenso realizado para a realização de seu trabalho junto à Empresa-Reclamada agiu como concausa no desencadeamento da lesão na coluna que tornou-o inapto para o trabalho por ocasião da sua despedida. Salientou que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, fundamentando tal entendimento nas normas contidas nos arts. 765 da CLT e 131 do CPC. Frisou que, apesar de o perito ter desvinculado a causa do quadro de lombalgia aguda das atividades exercidas pelo Autor, taxando-o como degenerativo, também registrou no laudo que as dores passaram a ocorrer durante a vigência do contrato de trabalho e que o Reclamante estava em tratamento médico por ocasião da despedida. Já a prova oral demonstrou que o Obreiro chegava a puxar "cabo com diâmetro de 75mm, sendo três de uma vez só com o mesmo diâmetro, com distância de 2 Km subterrâneo, o que era feito por um total de 27 pessoas, [...], que o material era bastante pesado" (fl. 187).

Verifica-se, portanto, que o Regional decidiu com base na **análise da prova e considerando** o disposto nos mencionados arts. 765 da CLT e 131 do CPC, nada referindo sobre o teor do art. 400, II, do CPC, que faculta ao juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, hipótese diversa daquela delineada no particular. Sinal-se que, apesar de a Reclamada ter oposto embargos de declaração, não provocou o pronunciamento do Regional acerca do disposto no art. 400, II, do CPC, o que impossibilita a revisão do julgado nesta Instância em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Ademais, sinal-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, o mencionado art. 400, II, do CPC nem sequer refere quais seriam os fatos que somente poderiam ser provados por meio de laudo pericial.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2006-015-04-40.5

AGRAVANTE : SORELLA LUNA ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELA M. RAFFAINER FLORES
 AGRAVADO : RUDNEI DALLA VECHIA
 ADVOGADO : DR. SERGIO AREND

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 128, 333, I e II, e 460 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de integrações de comissões (fls. 105-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice o não-enquadramento da revista em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fls. 117-117v.).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Regional deferiu ao Reclamante o pagamento de parcela não postulada na inicial e que, além disso, inexistia prova de que tenha havido pagamento de comissões, razão pela qual a revista se enquadrava na hipótese do art. 896, "c", da CLT, em face da violação dos arts. 818 da CLT, 128, 333, I e II, e 460 do CPC (fls. 2-8).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo (fl. 125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 118), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso, verifica-se que o Regional deixou claro que a decisão **respeitou** os limites dos pedidos formulados, tendo concluído que, independentemente da denominação atribuída aos pagamentos feitos ao Obreiro, sem consignação nos recibos salariais, estes estão contidos na verba intitulada "comissões", postulada na inicial. Assentou, ainda, que tal fato foi corroborado pelo depoimento da preposta da Reclamada, em que esta confirmou o pagamento de valores "por fora" (fl. 91).

Assim, evidencia-se que a **decisão recorrida observou** os estritos limites da lide, não se configurando o indesejável julgamento "extra petita", não havendo, por conseguinte, como prosperar a alegação de literal violação dos arts. 128 e 460 do CPC, a teor da Súmula 221, II, do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que as "gorjetas" não se confundem com as "comissões" pleiteadas na inicial e de que não foi produzida nenhuma prova quanto ao pagamento destas, seria necessário **revolver** o conjunto fático-probatório dos autos, sendo esse procedimento vedado pela Súmula 126 desta Corte, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Registre-se, ainda, que o Tribunal **não deslindeu** a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus da prova, o que atrai sobre o apelo, no aspecto, o óbice da Súmula 297, I, do TST, restando intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2005-017-04-40TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LORENO JOSÉ DAL SASSO
ADVOGADA : DR.ª VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR.ª LOIVA PACHECO DUARTE
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/108/v., interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 119/123.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a ausência de identificação do autor da rubrica lançada nas peças processuais que formam o instrumento não possui o condão de autenticá-las, nos termos das disposições anteriormente citadas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2007-541-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA FARIAS DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADA : ERÁCLITO BORGES MARTINS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, na OJ 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 52-65).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 da SBDI-1 do TST (fl. 77).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF, 13 e 515, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o recurso esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O **Regional**, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova no processo de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de procuração que conferia poderes ao presidente da FARSUL, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, firmou o instrumento de procuração outorgado aos Drs. Décio Gianelli Rodrigues Martins e Daniel Radici Jung e à Dra. Luciana Farias. Assentou que o apelo era inexistente, por vício de representação, restando impedido o seu conhecimento na forma do art. 37 do CPC. Registrou ainda que seria inviável a regularização da representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383 do TST (fls. 67-70).

Com efeito, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Não obstante as alegações da Agravante quanto à necessidade da **revisão de seu teor**, a referida súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao processo civil e não ao processo trabalhista.

Ressalte-se ainda que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Note-se que é incabível a insurgência da Agravante com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2004-049-01-40.2

AGRAVANTE : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO : ROBERTO ALEVATO PEREIRA QUINTANILHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PROFISSIONAL - DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIS GUZZO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Fundação-Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 66 e 71, "caput" e § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 22, XXVII, e 37, "caput", XXI, e § 6º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 204-214).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 216).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Incidente de Uniformização Jurisprudencial que deu origem ao item IV da Súmula 331 não pode ser aplicado à Fundação-Reclamada, pois esta não participou da relação processual que deu origem ao Incidente (fl. 6);

b) não poderia ser condenada subsidiariamente, tendo em vista que o item IV da Súmula 331 do TST agride literalmente o disposto no art. 71 da Lei de Licitações, e só com a declaração da inconstitucionalidade do art. 71 da citada lei "seria possível a geração de consequências e efeitos jurídicos, como os almejados pelo inciso IV do Enunciado 331" (fls. 6-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 224-226), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 230).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 217), tem representação regular, porquanto subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (responsabilidade subsidiária e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, de que é patente a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, em face da culpa "in contrahendo", aliada ao não-pagamento das verbas devidas pela 1ª Reclamada, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Ressalte-se que as súmulas não se sujeitam às limitações impostas às decisões judiciais quanto à eficácia subjetiva, as quais produzem efeitos apenas "inter partes", razão pela qual se revela descabida a alegação formulada pela Agravante nesse sentido.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2007-008-08-40.5

AGRAVANTE : SYLAS CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIMAR MARQUES GOMES
AGRAVADO : REBELÔ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, 9º da CLT, 166, VI, do CC, 165 e 458 do CPC e 147, "caput", da Lei Orgânica do Município de Belém e em divergência jurisprudencial, suscitando negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do vínculo de emprego (fls. 91-97).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por entender que não teria restado configurada a negativa de prestação jurisdicional, invocando, ainda, o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 103), tem representação regular (fl. 5) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, a não-configuração de prestação jurisdicional e o óbice da Súmula 126 do TST, no que tange ao vínculo empregatício entre o Reclamante (taxista) e a Reclamada (empresa exploradora de serviços de táxi). No agravo de instrumento, o Reclamante, sob a alegação de que não pretende repetir as razões anteriormente expostas em seu recurso de revista, limita-se exclusivamente a transcrever os títulos dos temas discutidos na revista e tão-somente a elencar, novamente, as violações legais e constitucionais antes invocadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2007-008-23-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : CLÁUDIO SILVA GUMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do art. 37 da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado no tocante ao enquadramento funcional do Obreiro (fls. 144-158).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 159-160).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, limitando-se a argumentar que ficou demonstrada a violação do art. 37 da CF e a divergência jurisprudencial (fls. 144-158).

Destaca-se, ainda, que o **TRT não assentou**, ao denegar seguimento ao recurso de revista, que "o acórdão recorrido não teria violado o art. 37 da CF/88 e que os arestos apontados como divergentes não contrastam com a decisão recorrida" (fl. 3) ou mesmo que "acórdão está em perfeita sintonia com o art. 37, CF/88 e que teria respeitado o princípio da legalidade [...]" (fl. 4), tampouco que "[...] os arestos colacionados pela ora Agravante desservem ao fim colimado porque não tratam das peculiaridades abordadas nos autos" (fl. 08), conforme descreve a Agravante.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2006-028-04-40.2

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO : IVOM DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 235-246).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 248-249).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que somente prova robusta poderia ter invalidado os registros de horário, mormente quando os cartões de ponto consignam grande quantidade de horas extras (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 256-259) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 260-263), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 250), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O Reclamante, em contraminuta, pugna pelo não-conhecimento do agravo de instrumento patronal, alegando que a Agravante não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, limitando-se a transcrever de forma literal as razões de recurso de revista (fls. 257-258).

Todavia, verifica-se que a **Agravante combate o óbice** erigido pelo juízo de admissibilidade regional, destacando que apresentou divergência jurisprudencial específica (fls. 3-4), razão pela qual a preliminar em liça não merece guarida.

4) HORAS EXTRAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base no depoimento de duas testemunhas trazidas pelo Reclamante, expressamente consignou que os horários registrados pela Reclamada não correspondiam ao tempo efetivamente trabalhado pelo Obreiro (fls. 222-224).

Logo, os arestos trazidos para demonstração de dissenso jurisprudencial revelam-se **inespecíficos**, pois retratam que testemunha solitária não tem o poder de afastar a validade dos cartões de ponto (fls. 241-245), sendo que, na hipótese dos autos, o Regional fundamentou sua decisão com supedâneo no depoimento de duas testemunhas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.

Ademais, o **aresto** apresentado à fl. 243 e o segundo aresto colacionado à fl. 244 são inservíveis ao fim colimado, uma vez que não atendem ao estabelecido no art. 896, "a", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2006-021-06-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADRIANO LEONARDO DE OLIVEIRA FI-
GUEIRA GALVÃO
AGRAVADO : RICARDO BRAZ MARINHO
ADVOGADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 944 do CC, 157 da CLT e 5º, V e X, 7º, XXII, e 197 da CF, em contrariedade à Súmula 378, II, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória, ao valor da indenização arbitrada a título de danos morais e aos honorários periciais (fls. 219-234).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126 e 378, II, do TST (fls. 236-237).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 378, II, do TST, limitando-se a afirmar que o Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal por considerar que sua apreciação implicaria o reexame de fatos e provas, conforme se verifica à fl. 6.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-590/2007-041-24-40.4

AGRAVANTE : MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
LINS
AGRAVADO : AIRTON PEREIRA PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON DA COSTA JUNIOR

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base no art. 830 da CLT e na ausência das violações legais e constitucionais elencadas (fls. 128-129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre deserção do recurso ordinário por ter sido apresentada a guia de depósito recursal em fotocópia não autenticada, tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130v.), a representação regular (fls. 26 e 27), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, no que toca à **deserção do recurso ordinário**, decorrente da apresentação da cópia da guia de comprovação do depósito recursal sem a autenticação requerida pelo art. 830 da CLT, a revista não prospera.

Com efeito, a decisão regional foi proferida em harmonia com o **entendimento pacífico do TST**, segundo o qual a autenticação das guias de comprovação das custas e do depósito recursal é medida que se impõe em observância ao mencionado art. 830 da CLT, sendo certo que sua ausência conduz à deserção recursal. São precedentes nesse sentido: TST-E-RR-557.937/1999.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 24/08/07; TST-E-AIRR-759/2004-005-03-40.4, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/05/07; TST-E-RR-659.952/2000.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 07/12/06; TST-E-RR-507.283/1998.5, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 03/02/06.

Nessa linha, aplica-se o óbice da **Súmula 333 do TST**, ficando afastadas, assim, a divergência apontada e as violações legais elencadas.

Em relação ao dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, II**, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2006-011-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADA : LIA MARA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE C. MAUTTONE
AGRAVADA : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS
LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 113-119).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e § 4º, da CLT e a Súmula 331, IV, do TST (fl. 123).

No agravo de instrumento, o 2º Reclamado - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, porquanto haviam sido violados os arts. 5º, II, da CF e 71, § 1º, da CLT, e que o simples fato de a Reclamante haver prestado serviços em favor do 2º Reclamado não é suficiente para ensejar a sua responsabilização subsidiária (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 124), tem representação regular (fl. 8), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à **responsabilidade subsidiária**, explicitando sua aplicabilidade em razão de restar caracterizada a terceirização de serviços (fls. 98-99).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2007-112-03-40.6

AGRAVANTE : ASAS PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : LEONARDO ROBERTO HORTA
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à valoração da prova que resultou do deferimento das diferenças salariais no tocante ao "salário por fora" e à acumulação de funções (fls. 148-155).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST, destacando que o acórdão recorrido se escudou em normas infraconstitucionais, não havendo de se falar nas violações constitucionais apontadas (fls. 158-160).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que os documentos colocados aos autos pelo Obreiro não poderiam servir de prova para a condenação da Empresa, tendo em vista que são unilaterais, não confirmados por outro meio de prova, e foram objeto de impugnação pela ora Agravante, razão pela qual aponta como violados os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXVI e LIV, da CF (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 163-169) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 170-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 160), tem representação regular (fl. 94) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA

Verifica-se a intempestividade da apresentação da contraminuta ao agravo, atestada à fl. 162v., razão pela qual o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido pelo Reclamante não merece apreciação.

4) VALORAÇÃO DA PROVA - PAGAMENTO "POR FORA" E ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

A Reclamada sustenta que os recibos apócrifos e unilaterais juntados aos autos pelo Reclamante e impugnados pela ora Agravante são imprestáveis para provar as afirmações da exordial, não podendo prevalecer a condenação da Reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do "salário por fora" e do reconhecimento da acumulação de funções exercidas pelo Trabalhador (fls. 151-155).

O Regional assentou que o **Reclamante comprovou**, por meio de recibos de pagamentos intitulados de "participação nos resultados" passados pela Reclamada, a existência de pagamento de "salário por fora" e o exercício concomitante, em alguns meses, das funções de ator e cenotécnico, constatando haver ressalva obreira no termo de rescisão contratual em relação aos pagamentos extrafolha. Ademais, salientou que a prova documental retratou que a Reclamada foi alertada pelo Sindicato profissional do Obreiro sobre a ocorrência de irregularidades no tocante aos pagamentos que não eram anotados na CTPS. Destacou, ainda, que a Empresa não logrou êxito em deconstituir a prova produzida pelo Trabalhador, ônus que lhe incumbia, revelando que a argumentação da Reclamada no sentido de que os documentos eram apócrifos e unilaterais mostrou-se genérica, pois não foi comprovada em momento nenhum, concluindo ser factível que na contabilidade da Reclamada haveria comprovação documental que justificasse a emissão dos recibos juntados pelo Reclamante (fls. 136-137).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**. Sendo assim, não há como divisar de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância Superior, de natureza extraordinária.

Por outro lado, verifica-se que o **acórdão regional** decidiu em consonância com os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, consagrando o princípio da primazia da realidade, que sinaliza no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes, fundamentando sua decisão no farto conjunto probatório formado nos autos, sendo que a Reclamada, em momento nenhum, produziu provas no sentido de que as diferenças salariais seriam indevidas, cabendo o ônus da prova ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o teor do art. 333, II, do CPC.

Ademais, como bem retratou o Regional, é de se considerar a dificuldade do Obreiro em comprovar o pagamento de salário que não era anotado em sua CTPS e a acumulação funcional, obstáculo superado pelos recibos juntados aos autos, não se preocupando a Reclamada em deconstituir tais provas, tendo em vista que não apresentou nenhuma justificativa para as irregularidades apontadas e dispensou, por sinal, a produção de prova oral.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que a ofensa aos **incisos II, XXXVI e LIV** do art. 5º da CF, é, em regra, reflexa, consoante seguem os seguintes precedentes: TST-E-RR-647.255/2000.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 22/08/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-1.505/2002-441-02-00.9, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 01/08/08.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2007-601-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : NELSON JOÃO DIDONE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 67-80).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fls. 94-95).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF, 13 e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade sanável, e afirmando que a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 96) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou que a procuração de fl. 3 dos autos não se encontrava devidamente autenticada, tratando-se de mera cópia colorida, e afirmou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, detivesse poderes para conferi-los à FARSUL, ressaltando ainda que a procuração outorgada pela CNA à FARSUL é mera cópia e não possui o condão de provar a legitimidade de representação. Tendo em vista que a regularidade de representação da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos e que é impossível a sua regularização na fase recursal, invocou as Súmulas 164 e 383 do TST para não conhecer do recurso (fls. 50-52).

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2007-472-02-40.3

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MOACIR APARECIDO FRANÇA E CAMARA
ADVOGADA : DRA. LADISLENE BEDIM REDAELLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calçado em violação dos arts. 9º, 444, 453, 468 e 477 da CLT, 104, 166, 182, 185, 849 do CC e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da adesão do Autor ao Programa de Demissão Voluntária (PDV), à compensação de valores recebidos a título de PDV e aos efeitos da aposentadoria espontânea (fls. 123-151).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice à ausência de violação direta de dispositivo constitucional e de contrariedade a súmula do TST (fls. 158-161).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a adesão do Autor ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) importou verdadeira transação, pois realizada mediante mútuas concessões, especialmente quando esta foi realizada com assistência e expressa concordância da entidade sindical e com observância de todos os requisitos legais, o que a torna válida (fls. 5-13);

b) é cabível a compensação das verbas recebidas a título de PDV com as que são pleiteadas nesta ação, sob pena de enriquecimento ilícito do Reclamante, a teor do art. 182 do CC (fls. 13-15);

d) A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubialamento (fls. 15-30).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 164-174), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161.), tem representação regular (fls. 43-44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial e da alegada violação de dispositivos de lei federal.

3) EFEITOS DA ADESÃO DO AUTOR AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

O Regional, ao considerar inválida a adesão do Reclamante ao PDV, ressaltando a existência de **ressalva expressa** no documento (fl. 119), decidiu a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo qual a adesão a plano de desligamento voluntário não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.



Outrossim, o art. 5º, XXXVI, da CF, apontado como malferido, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível, eventualmente, de vulneração reflexa ou indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

4) COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PDV

Relativamente à compensação de valores recebidos a título de PDV, a matéria carece do devido prequestionamento, tendo em vista que a decisão regional não tratou da questão. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte.

Ainda que assim não fosse, a revista não ensejaria admissão, quanto ao tópico, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

5) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

No tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre a multa de 40% do FGTS, o apelo não pode trafegar pela alegada contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST, que tratam da indenização do período anterior à opção pelo FGTS e do prazo prescricional aplicável à complementação de aposentadoria, respectivamente, únicos fundamentos que, em tese, poderiam impulsionar a revisão, por serem inespecíficas à hipótese vertente.

Assim sendo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista quando a parte não indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, como se dá no caso concreto, em relação ao presente tópico.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/1992-751-04-40.5

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADA	: DRA. ROZELI DAL MAGRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 9º, 224, 225 e 468 da CLT, 7º, VI, da CF, em contrariedade à Súmula 51 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando à supressão das horas extras (fls. 99-105).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST, ressaltando que a decisão traduz a aplicação das normas pertinentes, não havendo violação dos dispositivos indicados, nem contrariedade à Súmula 51 do TST (fl. 106).

No agravo de instrumento, o Sindicato-Reclamante aduz que restou demonstrado o cabimento da revista com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, razão pela qual requer o seguimento de seu recurso (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-126), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere ao pleito de horas extras, a decisão regional consignou que o Sindicato-Autor não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção que corroborasse o direito postulado, assentando que não restou comprovada a pré-contratação de horas extras, nem que a Resolução 3.461/91 suprimiu o pagamento do labor extraordinário, razão pela qual absolveu o Banco-Reclamado da condenação imposta na sentença (fls. 84-89).

O Sindicato-Reclamante alega que a **habitualidade das horas extras restou configurada**, razão pela qual não se aplica a Resolução 3.461/91 aos empregados substituídos processualmente, pois, ao pretender disciplinar o labor em regime de sobrejornada no âmbito do Banco-Reclamado, suprimiu o pagamento das horas extras pré-contratadas que, por sua vez, já estavam integradas aos contratos de trabalho dos obreiros (fls. 100-105).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação dos dispositivos apontados, tampouco contrariedade à Súmula 51 desta Corte, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Ademais, destacado pelo TRT que não houve prova da supressão do pagamento das horas extraordinárias e a conseqüente redução salarial, não é possível se concluir pela violação direta do art. 7º, VI, da CF.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735/2006-003-10-40.6

AGRAVANTE	: EDUARDO MANOEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 422 do TST (fl. 82).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 155-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 130).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 145), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2007-771-04-40.0

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁ- RIA DO BRASIL-CNA
ADVOGADOS	: DRA. LUCIANA FARIAS E DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	: ANGELO BASSANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e nas Súmulas 221, I, e 296 do TST (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 114) e tenha representação regular (fls. 15 e 22), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional (fls. 85-90), do recurso de revista (fls. 67-83) e do despacho denegatório (fls. 112-113) foram trasladadas de forma incompleta, pois ausente a parte final de todas as páginas, tornando difícil a compreensão de trechos relevantes tanto da revista da Reclamante como das decisões proferidas pelo Regional. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 30/03/2007.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769/2005-053-01-40.5

AGRAVANTE	: CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO ANET
AGRAVADA	: ALINE DE MELO ALVES COSTA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADA	: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da patronal, submetido ao rito sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 12 e 374 do TST e violação dos arts. 511, § 3º, e 577 da CLT, 5º, II, XVII e XX, e 8º, I, V e VI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento sindical (fls. 167-180).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 223).

No agravo de instrumento, a CSU-Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista demonstrou violação à Constituição Federal e a súmula do TST (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-241) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 256-257) pela 2ª Reclamada, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 224), tem representação regular (fls. 226 e 232) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Ficou consignado no acórdão recorrido que, embora a Empregada tenha sido contratada para o cargo de "Atendente TR I", as **provas trazidas** aos autos demonstram que a Obreira desempenhava atividade de operadora de "telemarketing" para a 2ª Reclamada, Tim Celular. O Regional assentou que o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Município do Rio de Janeiro, apontado pela 1ª Reclamada como representante dos seus empregados, não se insere na sua finalidade comercial. Concluiu que os atos constitutivos da CSU-Reclamada e os serviços contratados pela Tim Celular comprovam o exercício da atividade de operadora de "telemarketing", de modo que deve ser aplicada à Reclamante a convenção coletiva de trabalho firmada com o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Telecomunicações (fls. 143-147).

Em seu recurso de revista, a 1ª Reclamada sustenta que a Autora **nunca exerceu a função de operadora de "telemarketing"**, conforme comprovam os documentos apresentados com a defesa, mas de atendente, como consta do contrato de trabalho firmado. Em razão disso, não lhe é aplicável a convenção coletiva de trabalho indicada na inicial, que é própria para os operadores de telemarketing, e sim aquela juntada com a defesa, firmada com entidade em favor da qual são recolhidas as contribuições correspondentes. Alega ainda que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empregadora, que no caso não é de telecomunicações nem de "telemarketing", mas de assessoramento, consoante se pode constatar pela análise do seu estatuto social. Aduz, além disso, que a aplicação de convenção coletiva diversa da atividade preponderante da empregadora só seria possível no caso de atividade diferenciada, o que não é o caso dos autos. Aponta violação dos arts. 511, § 3º, e 577 da CLT, 5º, XVII e XX, e 8º, I, V e VI, da CF, contrariedade às Súmulas 12 e 374 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 169-180).

O agravo de instrumento não logra prosperar, na medida em que a ora Agravante **pretende discutir** o seu objeto social e a natureza da atividade desenvolvida pela Reclamante, para fins de determinar o correto enquadramento sindical, questões que, além de fáticas, passam obrigatoriamente pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Com efeito, tendo a Corte "a quo" expressamente afirmado que, "pela descrição dos serviços contratados pela segunda Ré, conclui-se que a Autora desempenhava a atividade de operadora de telemarketing, atendendo por telefone os usuários e clientes em potencial da TIM CELULAR", somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que a Reclamada exercia a função de atendente e não operadora de "telemarketing", como sustenta a Reclamada. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em violação constitucional, tampouco em contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2006-012-21-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : ALDEMIR PEDRO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADA : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS
 LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Petrobras veio calcado em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 37, caput, I, II e XXI, 93, IX, 97, 114, 173, § 1º, III, 195, I e II, da CF, 794, 795, 818, 830, 841, § 1º, 852 da CLT, 38, 126, 267, V, 301, 320, I, 333, 385, 458 e 535 do CPC, 265, 653 e do CC, 30, I, 33, § 5º, c/c o 43 da Lei 8.212/91, e 71, § 1º, da Lei 8.666, suscitando preliminar de negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: defeito de representação, contribuições previdenciárias, vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária (fls. 239-255).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 do TST (fls. 258-259).

No **agravo de instrumento**, a Petrobras renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", no sentido de que a matéria trazida no recurso de revista não teria sido prequestionada (fls. 2-20).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 260), tem representação regular (fls. 21-22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Empresa **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 297 desta Corte, referente à ausência de prequestionamento dos temas discutidos no recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2005-751-04-40.4

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA
 DE VALORES E SEGURANÇA
 ADOVADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
 AGRAVADO : MAURI DARIO DROWAL
 ADOVADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADA : JOHN DEERE BRASIL S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada - PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT e na Súmula 337 do TST (fls. 146-147).

Inconformada, a 1ª **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 148) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Vivian Brenna de Castro Dias** (fl. 35), que substabeleceu poderes à Dra. Selena Maria Bujak (fl. 10), única subscritora do agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Ou seja, a advogada que outorgou poderes à subscritora do presente apelo não detinha poderes para substabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pela 1ª Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica de quem seja. Também não veio aos autos nenhum instrumento da PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA apto a ensinar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido à Dra. Vivian Brenna de Castro Dias. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Resalte-se que a procuração e o substabelecimento juntados às fls. 155 e 156, respectivamente, ainda que não houvessem sido protocolados em **data posterior à da interposição do agravo de instrumento**, não poderiam sanar a irregularidade de representação, já que não conferem poderes nem à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Selena Maria Bujak, nem à advogada que lhe substabeleceu poderes para representar a 1ª Reclamada, Dra. Vivian Brenna de Castro Dias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-821/1999-049-01-00.0

EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO
 DE DADOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 EMBARGADO :
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
 EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS
 DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
 E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos pela Reclamada contra decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos de declaração da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da irregularidade de representação processual (fls. 395-396).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2006-661-04-40.8

AGRAVANTE : CVI REFRIGERANTES LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 AGRAVADO : FRANCISQUINHO CAETANO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LUCIANO ROBERTO SARTURI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e ao sobreaviso (fls.179-184).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 23 e 296 do TST e o art. 896, "caput" e "c", da CLT (fls. 188-189).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto às horas extras, houve violação do art. 62, I, da CLT e demonstrada divergência jurisprudencial, pois o Reclamante era vendedor externo e não havia controle de sua jornada de trabalho, além disso, não houve efetiva valoração da prova, restando, assim, caracterizado dissenso pretoriano (fls. 3-4);

b) quanto ao sobreaviso, foram demonstradas divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, pois o uso de bipe ou celular por si só não o caracteriza (fls. 5-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 198-202) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 203-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 190), tem representação regular (fl. 109) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **HORAS EXTRAS - SÁBADOS E DOMINGOS - TRABALHO EXTERNO - VALORAÇÃO DA PROVA** Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que a Reclamada não impugnou a existência de submissão do Reclamante a controle de jornada, reconhecida pelo juízo de piso, restando, assim, afastada a hipótese de trabalho externo. O TRT assentou que a prova dos autos respaldou a fixação da jornada de trabalho do Reclamante, conforme pleiteado na exordial (fls. 173-174). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, quanto à alegação, em sede de recurso de revista, de que **não prosperaria a condenação em relação aos domingos e feriados não compensados**, verifica-se que a matéria não foi prequestionada, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I, do TST.

4) SOBREAviso

Também não prospera a alegação da Agravante, pois o Regional não se limitou à tese da utilização de bipe e/ou telefone celular pelo Reclamante para caracterizar o regime de sobreaviso, mas, sim, lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência do regime de sobreaviso, já que o Reclamante se submetia a regime de escala de plantão pré-determinado (fls. 174-175), bem com a ausência da respectiva contraprestação. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, é **inovatória** a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, pois esta não foi trazida no recurso de revista, mas tão-somente no agravo de instrumento.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-832/2005-006-01-00.1**

RECORRENTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA
 RECORRIDO : LEANDRO AVELINO DIAS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA IAPARRAGUIRRE KOVALICK
 RECORRIDA : RADICAL SERVICE CONSERVADORA DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CUNHA SILVA MOREIRA
 RECORRIDO : PÃO DE AÇÚCAR SUPERMERCADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 127-130) e acolheu os embargos de declaração apenas para sanar omissão (fls. 142-144), a Reclamada, Sendas Distribuidora S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 147-162).

Admitido o recurso (fl. 171), foram apresentadas contrarrazões (fls. 173-182), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 144v. e 147) e tem representação regular (fls. 134-139), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 113) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 114 e 167).

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa **Sendas Distribuidora S.A.** pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in eligendo" e "in vigilando", nos termos da Súmula 331, IV, do TST, e por ser beneficiária final dos serviços prestados pelo Obreiro.

Sustenta a Reclamada que não havia **vínculo de emprego** com o Reclamante, sendo ele empregado da empresa prestadora de serviços, razão pela qual esta é inteiramente responsável pelas verbas trabalhistas devidas. Assevera, por fim, que não há norma que permita sua condenação subsidiária ao pagamento das verbas salariais devidas. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, II, LIV, LV, e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula 331 do TST.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula 331, IV**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a **jurisprudência pacificada** desta Corte Superior, não há de se falar em violação constitucional e em contrariedade à Súmula 331 do TST, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O Regional entendeu que devem ser mantidas as cominações pecuniárias previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por conta do inadimplemento patronal.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando a Reclamada que as multas em comento devem ser afastadas da condenação, tendo em vista que, na condição de tomadora de serviços, não era responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e que não restou comprovado que tivesse contribuído para o atraso no pagamento das referidas verbas.

Relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 do CLT, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Roman Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/99.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/2004. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional nada falou a respeito do **seguro-desemprego**, incidindo o obstáculo da Súmula 297, I, do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2007-653-09-40.0

AGRAVANTE : FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO : LOURENÇO RAMOS DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal, submetido ao rito sumaríssimo, veio calcado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula 85 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à validade do acordo de compensação de horas de trabalho (fls. 67-73).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices as Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 74-75).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o enquadramento jurídico dos fatos assentados no acórdão regional não se constitui matéria fática, mas, sim, mera qualificação dos fatos, não incidindo a aplicação das Súmulas 126, 221 ou 296 do TST. Assenta, ainda, que o acordo de compensação firmado entre as partes é válido e que, como a partir de 09/01/03 a Reclamada passou a operar com banco de horas, não são devidas as horas extras ao Reclamante, dadas as compensações efetuadas e a quitação nos prazos estipulados (fls. 3-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento. O Regional consignou que o **contrato de trabalho** celebrado entre as partes vigeu entre 26/04/04 e 17/08/05 e o acordo coletivo do banco de horas, entre 09/01/04 e 08/01/05, de forma que, no período posterior a esta data, não há banco de horas a ser considerado.

No período de **vigência do acordo**, o TRT assentou que não houve a comprovação da regular observância do sistema de controle mensal de horas, sendo certo, ainda, que o pagamento de horas extras no curso do contrato, como ocorreu no caso, invalida o banco de horas e dá ensejo à condenação ao pagamento de horas extras (fl. 64).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo descerto da decisão regional.

Ademais, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, esta não socorre a Reclamada, pois, na forma do **art. 896, § 6º, da CLT**, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2007-010-03-40.0

AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
 AGRAVADA : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 AGRAVADA : VALLOUREC & MANNESMAM TUBES DO BRASIL S.A.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação do art. 7º, XXII, da CF e em contrariedade às Súmulas 47 e 289 do TST, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 82-84).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 85-86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo apenas que os equipamentos de proteção individual só são eficazes quando fornecidos na quantidade certa e nos intervalos corretos, "principalmente quando são descartáveis", cabendo ao Empregador tal tarefa, pois "não é ônus do obreiro saber quando deve trocar o protetor individual" (fl. 4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho negatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, referentes à impossibilidade de reexame de fatos e provas e à ausência de questionamento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria ao Agravante, tendo em vista que a alegada violação do art. 7º, XXII, da CF, que é reflexa, em tese, e a suposta contrariedade às Súmulas 47 e 289 do TST carecem do devido questionamento, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2004-002-05-40.0

AGRAVANTE : TRANSPOL - TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO LASSERRE
 AGRAVADOS : NOÊMIA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT e na ausência de violação dos dispositivos apontados como malferidos (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 158-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 1 e 153) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Eládio Lasserre (fl. 54), subscritor do presente agravo de instrumento e também do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável, nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-AIRR-915/2002-013-08-40.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08. Incidente sobre a hipótese do óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2006-011-10-40.6

AGRAVANTE : DAYANA RAMOS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA BRANDÃO DO SÉRRO
 AGRAVADA : EFZG CABELEIREIRO COSMÉTICO E TRATAMENTOS ESPECIAIS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : LOUADRI CONSULTORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 186 e 927 do CC e 5º, X, da CF, quanto ao dano moral, ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT e 7º, XIII, da CF, no que se refere às horas extras e em divergência jurisprudencial quanto aos descontos salariais, rescisão indireta e multa do art. 477 da CLT, além de estar desfundamentado em relação à anotação na CTPS e ao adicional de insalubridade (fls. 114-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base nos seguintes fundamentos:

a) relativamente à anotação na CTPS, o entendimento estaria em harmonia com a disposição do art. 334, II, do CPC, sendo certo, ainda, que o apelo mostra-se desfundamentado a teor do art. 896 da CLT;

b) quanto ao dano moral, não há demonstração dos arts. 5º, X, da CF, 186 e 927, do CC em razão do óbice da Súmula 126 do TST;

c) em relação às horas extras, incide o óbice da Súmula 422 do TST, pois o apelo não combate as razões expressas pelo Regional, quando do julgamento do recurso ordinário; ademais, incide o óbice da Súmula 126 do TST, pois a questão foi decidida com base nas provas dos autos;

d) no tocante aos vales-transportes, vales-alimentação e rescisão indireta, não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, a teor do art. 896, "a", da CLT, sendo certo, ainda, que também, quanto ao último tópico, incide a Súmula 422 do TST;

e) relativamente à multa do art. 477 da CLT, a decisão deuse em consonância com a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o que atrai o obstáculo da Súmula 333 do TST (fls. 131-132).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 30 e 110) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices do art. 896, "caput" e "a", da CLT e das Súmulas 126, 333 e 422 do TST, pois limita-se a afirmar de maneira genérica que o recurso de revista possuía os pressupostos de admissibilidade. Ressalte-se que a partir da fl. 6 o agravo é cópia idêntica do recurso de revista denegado.

Ademais, a **afirmação espartana**, no sentido de que não pretendia revolver fatos e provas (fl. 6), desprovida de qualquer argumentação em relação ao tema analisado no despacho-agravado, não tem o condão de torná-lo fundamentado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXV e LV**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2007-039-03-40.7

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO : IVANILDO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 302 do CPC e 5º, LV, da CF, arguindo preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa e postulando a reforma do acórdão regional quanto ao vínculo empregatício, à sucessão trabalhista e à responsabilidade subsidiária (fls. 114-124).

O **despacho-agravado** trancou o apelo pelos seguintes fundamentos:

a) quanto à inépcia da inicial e à ilegitimidade passiva "ad causam", por óbice da Súmula 221, II, do TST, destacando que a decisão da Turma Julgadora, que entendeu terem sido atendidos os requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não autoriza o trânsito da revista;

b) em relação à sucessão trabalhista, por ausência de fundamentação, uma vez que não indicou violação de lei ou da Constituição Federal, tampouco contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, desatendendo ao comando do art. 896 da CLT;

c) no tocante ao cerceamento de defesa, em razão de não verificar violação do art. 5º, LV, da CF, pois foi assegurado o direito de ampla defesa, e da impertinência temática do art. 302 do CPC, que entende não dizer respeito a cerceamento de defesa;

d) no que tange ao vínculo de emprego, por descompasso da argumentação exposta, uma vez que a ora Agravante foi condenada apenas de forma subsidiária;

e) no que diz respeito à responsabilidade subsidiária, por imprestabilidade dos arestos trazidos para demonstração de divergência jurisprudencial, que são oriundos de turma do TST ou de órgão não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 126-128).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128v.), tem representação regular (fl. 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, verifica-se, na comparação entre as fls. 3-14 e 115-124, que o presente **agravo de instrumento** é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, aos fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a Súmula 221, II, do TST, desfundamentação, ausência de ofensa aos arts. 302 do CPC e 5º, LV, da CF, descompasso de argumentação e imprestabilidade dos arestos colacionados.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, é inviável o conhecimento do recurso de revista pela indigitada violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-Agr-AL-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2004-001-20-40.7

AGRAVANTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADOS : ANSELMO DOMINGOS LIMA MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADA : CONDUTO - COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODOLFO BAETA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 193, § 1º, e 818 da CLT, 265 do CC, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, II, 37, II e XXI, 48 e 173, § 1º, III, da CF, em contrariedade à Súmula 191 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada e ao adicional de periculosidade (fls. 3.161-3.167).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 668-669).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 3.182-3.183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 3.184-3.189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 3.172), tem representação regular (fls. 217-218) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, que não ocorreu violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois houve correta aplicação do disposto no art. 37, § 6º, da CF, que o Regional decidiu a controvérsia relativa à responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que o apelo esbarra no óbice da Súmula 333 do TST, inclusive em relação à divergência jurisprudencial acostada, pois a Súmula 331, IV, do TST faz referência expressa ao art. 71 da Lei 8.666/93 e que a questão atinente ao adicional de periculosidade não

foi objeto de tese explícita pelo acórdão recorrido, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2004-041-01-40.9

AGRAVANTE : ALESSANDRA PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADA : IBI - ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calcado em violação dos arts. 1º, § 1º, IV, V e VI, da Lei Complementar 105/01, e 17 da Lei 4.595/64, contrariedade à Súmula 55 do TST e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento sindical de empresas de cartões de crédito (fls. 47-58).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296, 333 e 337 do TST e o art. 896, "c", da CLT (fl. 59).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 60), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Agravante suscita a nulidade do despacho-agravado por cerceamento do direito de defesa, por entender que impediu a Justiça Especializada, que se manifestasse sobre o tema, restando evidenciado o cerceamento do direito de defesa, e aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, 7º, XXIX, 93, IX e 173, § 4º, da CF e 832 da CLT.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz ao cerceamento do direito de defesa. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do **art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, DJ de 21/10/05).

4) ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

O Regional, com base na prova dos autos, concluiu que a Reclamada IBI - Administradora e Promotora Ltda. - não constitui empresa financeira, sendo inaplicável a jornada reduzida dos bancários aos seus empregados. Assentou que a principal atividade da Reclamada é a administração de cartões de crédito, e que a Reclamante desempenhava apenas funções administrativas de atendimento aos clientes que possuísem cartões de crédito da Empresa, atividade que não se assemelha às desenvolvidas pelos bancários. Registrou que, o fato da Lei Complementar 105/01 promover a equiparação das administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras, para efeitos específicos, não autoriza a extensão a seus empregados da tutela legal dos bancários. Na hipótese dos autos, não estando a Reclamante sujeita à jornada reduzida dos bancários, não há de se falar em pagamento de diferenças de horas extras (fls. 44-45).



No recurso de revista, a Reclamante alegou que a **empresa** atuava na área de financiamento. Desse modo, a Autora deveria ser enquadrada na categoria dos bancários, uma vez que desempenhava as funções típicas de financeira. Apontou violação dos arts. 1º, § 1º, IV, V e VI, da Lei Complementar 105/01, de 10/01/01 e 17 da Lei 4.595/64, contrariedade à Súmula 55 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 49-58).

Diante da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a Reclamada IBI - Administradora e Promotora Ltda. - **não** se enquadrava como empresa financeira, para se constatar o acerto ou o desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 126 do TST.

Assim, restam afastadas as violações apontadas, a aplicação da Súmula 55 desta Corte ao caso concreto e a divergência jurisprudencial em torno da questão da prova, elemento não mais discutível nesta Instância de natureza extraordinária, a teor da **Súmula 126 desta Corte**.

Ademais, verifica-se que a Reclamante não indicou a violação dos arts. 8º, 9º, 224, 225 e 226 da CLT e 7º, V, XI, XIII, XVI, XIV e XXVI, da CF no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2007-002-18-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : RODRIGO DIAS FERREIRA SABINO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ MENDANHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 189, 190, 191, 192, 194 e 195 da CLT e em contrariedade às Súmulas 80 do TST e 460 do STF, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 33-41).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 297 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 10-11).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo apenas que "forneceu todos os equipamentos (EPI's) exigidos pela norma de prevenção e risco", aptos a afastar todos os riscos à saúde do Reclamante (fl. 7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 104-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Muriilo Amado Cardoso Maciel** (fl. 17), um dos subscritores deste agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Quanto à outra subscritora do presente agravo de instrumento, Dra. Maria da Conceição Machado, esta nem sequer possui procuração ou subestabelecimento para atuar no presente processo. Ressalte-se que não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB, o que torna o agravo inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-69/2007-069-03-40.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-651/2002-026-04-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08; TST-E-ED-RR-3.151/2002-900-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 19/10/07.

Ademais, verifica-se que o agravo de instrumento está **desfundamentado**. De fato, nas razões do apelo, a Reclamada, em momento algum, combate os reais fundamentos do "decisum", consistentes na falta de prequestionamento, à luz da Súmula 297 do TST, e no óbice do art. 896, § 6º, da CLT, apenas repisando os fundamentos da revista, insistindo na tese de que forneceu os equipamentos de proteção individual aptos a afastar os riscos de danos à saúde do Reclamante.

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual e desfundamentação.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2006-659-09-40.6

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO : DARI DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º da Lei 605/49, 59, § 2º, 142, § 5º, e 487, § 5º, da CLT e 5º, II, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quando à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, ao acordo de compensação e reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (DSRs), (fls. 171-180).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 85, 126, 172 e 333 do TST (fls. 200-203).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, não se trata de reexame de fatos e provas, mas de correta aplicação da legislação pertinente, uma vez que estão ausentes os requisitos caracterizadores do turno ininterrupto de revezamento, o qual exige trabalho alternado ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite, sendo que o Reclamante trabalhava cinco dias por semana em turno fixo, gozando de intervalos e descansos semanais, mudando de turno apenas na semana seguinte, conforme se verifica dos cartões de ponto juntados aos autos (fls. 5-8);

b) no que concerne ao acordo de compensação, restou pactuada a compensação da jornada de trabalho quando da contratação, ainda que de forma tácita, o que se depreende dos cartões de ponto, os quais demonstram que, durante certos dias da semana, de segunda a sexta-feira, a jornada de trabalho era acrescida, para liberação do trabalho aos sábados, não podendo a decisão vergastada desconsiderar o acordo tácito e a cláusula convencional (fls. 9-12);

c) em relação aos reflexos das horas extras em DSRs, não pode o julgador desconsiderar que a Agravante procedeu a todas as integrações de verbas salariais no cômputo das demais parcelas, incluindo o descanso semanal remunerado, conforme se verifica do demonstrativo de média de horas extras, devendo tais reflexos serem excluídos da condenação, sob pena de "bis in idem", e ser afastada a aplicação da Súmula 172 do TST, a qual se refere a cômputo de horas extras trabalhadas, e não refletidas (fls. 12-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 205), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o **Reclamante laborava** em regime de turno ininterruptos de revezamento, tendo em vista a alternância semanal de horários, sendo, pois, devidas as horas excedentes da 6ª diária (fl. 152). Ora, a decisão regional resiste à irrisignação da Reclamada, uma vez que está em consonância com a jurisprudência reiterada do TST, no sentido de que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento supõe mudança contínua de turnos de trabalho, podendo ser diária, semanal, quinzenal ou mensal, na esteira dos precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-RR-707.444/2000.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 08/10/04, TST-E-RR-574.158/1999.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 27/10/06 e TST-E-RR-629.817/2000.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 19/10/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A Corte "a quo" consignou que os **instrumentos coletivos** juntados aos autos condicionavam a celebração do acordo de compensação à elaboração de um acordo individual entre o empregado e o empregador, cuja formalidade não foi cumprida pela Reclamada, tendo em vista a inexistência, nos autos, de manifestação expressa entre a Reclamada e seu empregados nesse sentido, motivo pelo qual considerou inválida a compensação, nos termos da Súmula 85, III e IV, do TST (fl. 154).

Ora, a insistência da **Reclamada** na validade do acordo tácito não lhe socorre, na medida em que esta descumpriu a condição estipulada em instrumento coletivo para validade do regime compensatório, estando a decisão, inclusive, em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 85, I, do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito ou negociação coletiva, não havendo de se falar em desconsideração, pelo Regional, de cláusula coletiva, eis que a decisão, ao invés de contrariá-la, como quer a Agravante, deu-lhe plena vigência.

Ademais, no que tange à **remuneração das horas irregularmente trabalhadas**, uma vez que restou inválido o regime de compensação de jornada, o Regional aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula 85, III e IV, do TST, nada havendo que reformar no aspecto, pois alcançada, a finalidade do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência, afasta-se a violação legal e constitucional invocada e a divergência jurisprudencial.

5) RELEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs

A Corte "a quo", assentando que os repousos não foram remunerados com base nas verbas da condenação, aplicou o entendimento da Súmula 172 do TST, consubstanciada no entendimento consagrado de que as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado.

Estando, pois, a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 85, I, III e IV, 172 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2006-447-02-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADOS : JOSÉ ROBERTO ARMANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GUERRA DO ROSÁRIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado por entender que não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional e que, no mérito, a revista encontraria óbice no art. 896, § 4º e alínea "a", da CLT e nas Súmulas 51, 228 e 333 do TST (fls. 128-132).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre carência de interesse de agir, prescrição total e complementação de aposentadoria, tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 134-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 132) e tenha representação regular (fls. 49-51 e 55-56), o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recolhimento das custas, bem como a cópia da primeira guia de recolhimento do depósito recursal, referente ao recurso ordinário, a qual demonstraria ter o ora Agravante efetuado ambos os depósitos recursais no limite legal, não foram trasladadas. Trata-se de peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), sendo, assim, inadmissível o agravo, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido nos TST-E-AIRR-1.447/2004-001-23-40.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 13/06/08; TST-RE-E-AIRR-375/2005-911-11-40.4, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 16/05/2008 e TST-E-AIRR-2.385/2002-001-05-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 07/12/07.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-957/2004-023-03-40.0

AGRAVANTE : PAPER PLASTIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO GONZAGA CARSLADE
AGRAVADO : MAURO BERGAMINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 123-124).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão constante do verso da fl. 125, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 124) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Conrado Gonzaga Carsalade (fl. 57), subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, trazido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 24/03/06, por óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2006-056-23-40.6

AGRAVANTE : JAQUELINE LUISA LUCINO DA CRUZ MENDES
 ADOVADA : DRA. VANESSA PIVATTO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) ELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 333 do CPC, 818 da CLT e 7º, XXII, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à improcedência do pedido de indenização por danos moral, material e estético (fls. 175-194).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 195-196).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-23).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 202-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-238), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fl. 54) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o entendimento de que a pretensão da Reclamante, assim como exposta, importa, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST, e inviabiliza o seguimento do recurso sob o enfoque de afronta ao dispositivo constitucional e demais normas legais apontadas.

A ora Agravante limita-se a afirmar genericamente que o apelo cumpriu as exigências cabíveis e necessárias à sua apreciação. No mais, o **agravo de instrumento** é mera cópia do recurso de revista trancado, não se contrapondo aos fundamentos do despacho, de modo que lhe falta a necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, o que revela a inadequação do remédio processual.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2006-010-08-40.0

AGRAVANTE : ARLINDO BARBOSA SIQUEIRA
 ADOVADA : DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MIRALHA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice da Súmula 126 do TST (fls. 14-14v.).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**.

Com efeito, o apelo veio subscrito unicamente pela Dra. **Joseliza Cunha Paes Barreto**. Ocorre que a procuração de fl. 18, que visava a dar poderes, dentre outros advogados, à referida causídica está datada de 11/04/06. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que há outra procuração outorgando poderes a outro advogado, datada de 05/07/06 (fl. 16), nada mencionando acerca daqueles conferidos aos antecessores.

Nesse contexto, observa-se que ocorreu revogação tácita do mandato anterior, consoante a diretriz da **Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-976/2007-472-02-40.7

AGRAVANTE : ARNALDO ANTONIO MACHADO
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
 AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 5º, "caput", 6º, 7º, I e XXIV, e 202, I e § 1º, da CF e 10, I, do ADCT e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea (fls. 125-145).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, além de ressaltar que as violações constitucionais apontadas, se houvessem, se dariam de forma reflexa (fls. 149-151).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-24-A).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 153-157) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 151), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, referente à via estreita do processo sujeito ao rito sumaríssimo (apenas por violação literal e direta a dispositivo constitucional e contrariedade a súmula do TST).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.000/2007-702-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13 e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 69-81).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, e de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 91-94).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) o despacho denegatório da revista violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois é possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa; b) a Súmula 383 do TST deve ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 514 do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 95) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do 4º Regional continha os seguintes temas: negativa de prestação jurisdicional e irregularidade da representação processual. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da irregularidade de representação processual, de modo que apenas esse aspecto será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que havia denegado seguimento ao recurso ordinário, confirmou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos, porquanto apresentada em cópia não autenticada. Acrescentou que as cópias juntadas com o recurso não alteraram a situação, em razão de não existir prova nos autos de que o Sr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de mandato ao presidente da FARSUL, tivesse essa qualidade na data da outorga, em 26/07/01. Invocou os arts. 37 do CPC e 830 da CLT para manter a decisão que não conheceu das cópias das procurações destinadas a conferir poderes ao procurador signatário do recurso ordinário (fls. 63-65).

Com efeito, a **cópia** do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Tendo em vista que a **regularidade de representação** da parte por advogado é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a Lei 11.276/06 aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, considerando que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.001/1996-251-02-40.5

AGRAVANTE : ULTRATEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ERICO JOSE FENTANES BARROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Executada veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 114 e 682, II, do CCB, 128, 265, I, 293 e 460 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do Autor e à ofensa à coisa julgada em face do excesso nos cálculos apresentados pelo Exequirente a título de horas extras (fls. 597-610).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 266 do TST e a inexistência de violação direta e literal do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF (fls. 611-613).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", argüindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e alegando que o despacho-agravado violou dispositivos legais e constitucionais, pois não observou a indicada ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 623-627) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 639-649), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 613), tem representação regular (fls. 13-15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, versava sobre dois temas: nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do Autor e ofensa à coisa julgada em face do excesso nos cálculos apresentados pelo Exequirente a título de horas extras. Todavia, a Agravante, embora tenha argüido a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do Autor, de modo que, dentre os temas constantes da revista, apenas esse será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Impende assinalar, de plano, que a Agravante não se insurgiu quanto à presente matéria em seu recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo, diante do óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR

Trata-se de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso somente será analisado à luz da indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional.

O Regional assentou que, a teor do art. 794 da CLT, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá que se falar em nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes. **Asseverou** que, da análise dos autos, não se divisa nenhum prejuízo à Executada em decorrência do falecimento do Autor e da não-realização da devida habilitação (fl. 568).

Em suas **razões de revista**, a Exequirente alegou que o Regional não enfrentou a matéria que fora apresentada na forma de nulidade. Sustentou ter havido violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 599).

Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a **matéria cujo exame** passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais (arts. 682, II, do CCB e 265, I, do CPC), restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, que apenas indireta ou reflexamente poderiam eventualmente ser vulnerados.

Com efeito, os **incisos XXXV e LV do art. 5º da CF** não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, sendo passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 266 e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.008/2005-041-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 116-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 24/01/08 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 117. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 25/01/08 (sexta-feira), vindo a expirar em 01/02/08 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 06/02/08 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Vale lembrar ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.012/2007-028-12-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO : RUBENS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LENILSON ALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : EMBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ DEMATTE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Infraero veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 54, § 1º, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II e XXXIX, 37, "caput" e § 6º, e 59 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, ao vale-refeição, ao dano moral e às multas legais (fls. 515-530).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 331, IV, do TST (fls. 556-557).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) inexistente texto legal que ampare a condenação em responsabilidade subsidiária, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF, configurando a invasão do Poder Judiciário na competência legislativa, o que viola os arts. 2º e 59 da CF;

b) é inaplicável à hipótese o art. 37, § 6º, da CF;

c) a aplicação da culpa "in eligendo" deve ser afastada;

d) a condenação ao pagamento do dano moral, do auxílio-alimentação e da multa legal implica violação dos arts. 5º, II e XXXIX, 37, "caput", e 59 da CF (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 558), tem representação regular (fl. 554) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUI-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pela Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária da Reclamada**, tomadora dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que a ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte, afastando-se, por conseguinte, a análise das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial.

4) VALE-REFEIÇÃO E DANO MORAL

Verifica-se que o recurso de revista, quanto aos temas em tela, não apontou violação de lei e/ou colocou aresto para cotejo, conforme exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, razão pela qual o apelo, no particular, encontrava-se desfundamentado, não lhe socorrendo a alegação de violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", e 59 da CF apenas em sede de agravo de instrumento, por constituir nítida inovação recursal.

5) MULTAS LEGAIS

O apelo não prospera pela senda da violação do art. 5º, XXXIX, da CF, único fundamento do recurso, porquanto tal dispositivo trata de matéria estranha aos autos ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal").

Ademais, relativamente ao **alcance da responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% do FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-E-RR-550.266/1999.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04; TST-E-RR-663.320/2000.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 08/10/04. Assim, os arestos acostados para o confronto de teses encontram-se superados pelo entendimento reiterado desta Corte, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.021/2006-016-04-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : MARISTELA MENEGAT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Consoante informação do sistema de Consulta de Processos no TST, verifica-se que o presente feito já tramitou nesta Corte, em fase de conhecimento, com o número TST-AIRR-652.012/2000.6, perante a 2ª Turma desta Corte, tendo como Relatora do agravo de instrumento em recurso de revista a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Assim, a 2ª Turma do TST tornou-se preventiva para o julgamento de incidentes posteriores neste feito, bem como do presente recurso, nos termos dos arts. 98 e 99 do RITST.

Assim, encaminhem-se os autos à **Secretaria Judiciária**, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2006-132-15-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADA : BEATRIZ TAVOLARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA MARQUES DE SOUZA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal, submetido ao rito sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, § 2º, da CLT, 186, 265, 927 e 942 do CC e 37, XIII, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade solidária e à isonomia salarial (fls. 67-71).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 74-75).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foi contrariada a Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a maior penalidade possível de ser imposta à tomadora de serviços é a responsabilidade subsidiária, nos termos da referida súmula, e não solidária, como entendeu o Regional, mormente na situação dos autos, em que a CEF não teve nenhuma intenção de causar dano à Reclamante. Alega ainda que foi ofendido o art. 37, XIII, da CF, na medida em que não se poderia reconhecer isonomia salarial entre os empregados da CEF e a Reclamante, que não se submeteu previamente a concurso público (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75v.), tem representação regular (fl. 72) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende frisar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos indigitados dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

3) ISONOMIA SALARIAL

O agravo de instrumento não logra prosperar, na medida em que não se verifica violação direta do **art. 37, XIII, da CF**, pois, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE-222.656-0/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Octacíio Galloti, DJ 16/06/00), a vedação de que trata o art. 37, XIII, da CF diz respeito a proibição de equiparação e de vinculação de vencimentos entre dois cargos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e não entre estes e empregados da iniciativa privada, sobretudo no caso dos autos, em que foi reconhecida intenção fraudulenta na contratação da Reclamante.

Assim, incide sobre o apelo o óbice do **art. 896, § 6º, da CLT**.

4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O apelo também não merece prosperar pela alegada contrariedade à **Súmula 331, IV, do TST**, uma vez que, segundo o Regional, a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade solidária decorrente do art. 942 do CC, na medida em que constatou que a tomadora e a prestadora dos serviços agiram em conluio visando a fraudar a legislação trabalhista. Diante das conclusões da Corte "a quo", decidir de forma contrária implicaria revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivos legais e constitucionais, nem contrariedade a súmula do TST em torno da questão de prova.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.056/2000-041-01-40.4

AGRAVANTE : MARIA TEREZA D'ALMEIDA DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST, postulando a aplicação das normas do plano de complementação de aposentadoria fixadas em 1971/1972 e a reforma do julgado quanto à declaração de prescrição total do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho (fls. 90-106).

O **despacho-agravado** trançou o apelo, por não vislumbrar afronta a dispositivos legais ou constitucionais e por entender que não foi demonstrada contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais do TST, nem divergência válida, específica e atual, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e em conformidade com as Súmulas 296 e 333 desta Corte (fl. 107).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante arguiu a nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional e afirma que as normas do plano de complementação de aposentadoria fixadas em 1971/1972 nunca foram revogadas, pois aderiram ao contrato de trabalho, como se depreende das Súmulas 51 e 288 do TST. Aduz, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, pois trabalhadores jubilados em períodos posteriores a 1971/1972 foram beneficiados com a aplicação das normas guerreadas, que, portanto, também devem ser aplicadas à Agravante. O recurso vem calcado em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 6-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-116) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**A Agravante afirma que despacho denegatório padece do vício de nulidade, por ausência de fundamentação, pois o TRT limitou-se a afirmar que o recurso não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais. Assim, restou caracterizada a violação dos arts. 93, IX, da CF, 896, § 1º, da CLT, 165 do CPC e 331 do RITST (fls. 5-6).

Não lhe assiste razão. Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Dessa forma, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional do despacho de admissibilidade do Presidente do TRT, ante o seu caráter provisório, precário e parcial.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trançatório, seja por outros fundamentos).

Destarte, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte apreciará o agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista. O **Tribunal Superior verificará**, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento, ou não, conforme assenta a Súmula 285 desta Corte.

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o **despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado**, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pelo que, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT. Insuficiente, nessa linha, a violação dispositivos legais indicados como malferidos.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Cumprir registrar que o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado no Tribunal de origem, indicava a violação dos **arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT** e contrariedade à Súmula 97 do TST como argumentos sucessivos pertinentes ao tema objeto de insurgência. Em sua minuta, no entanto, a Reclamante não renovou as alegadas violações e contrariedade, que não serão apreciadas, pois foi consumada a renúncia tácita ao direito de recorrer, nesses aspectos ("tantum devolutum quantum appellatum").

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Agravante defende a tese de que as normas do plano de complementação de aposentadoria fixadas em 1971/1972 nunca foram revogadas, pois aderiram ao contrato de trabalho da Reclamante, como se depreende das Súmulas 51 e 288 do TST. Foi ferido, ainda, o princípio da isonomia, pois trabalhadores jubilados em períodos posteriores a 1971/1972 foram beneficiados com a aplicação das normas guerreadas, que, portanto, também devem ser aplicadas à Agravante. O recurso vem calcado em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 6-7).

"In casu", restou consignado no acórdão regional que as **normas objeto do pleito da Reclamante tinham vigência temporária e eram condicionais**, na medida em que o próprio texto expressamente restringia sua aplicação às aposentadorias ocorridas até uma data predeterminada, havendo se exaurido em 1972 (fl. 80).

Foi registrado, outrossim, que a Reclamante se aposentou em **1999**, ou seja, aproximadamente 20 anos depois dos trabalhadores indicados como paradigmas da aplicação da norma já extinta, razão pela qual não houve ofensa ao princípio da isonomia, pois não foi comprovada a identidade de condições fáticas, a exemplo da existência de direito adquirido durante a vigência da norma (pelo preenchimento de todos os requisitos para aposentadoria), embora somente exercido posteriormente (fls. 80-81).

Nesse contexto, não há de se falar em contrariedade às **Súmulas 51 e 288 do TST**, por serem inespecíficas, uma vez que não abordam a mesma situação fática apresentada nos autos, caracterizada pela existência de norma intrinsecamente condicional e temporária, cuja vigência foi exaurida ainda em 1972.

Verificado, dessa forma, que a Reclamante **não** preencheu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria nos moldes da norma extinta, uma vez que não era aposentável em 1971/1972, não faz jus ao referido benefício.

De outra parte, para se chegar a conclusão diversa da alcançada pelo Regional, no sentido de afastar a caracterização da norma como **temporária**, seria imprescindível o reexame do próprio texto normativo, que não foi transcrito no acórdão recorrido. Nesses termos, emerge como óbice ao seguimento do recurso a Súmula 126 do TST.

Por fim, o recurso também não logra seguimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não atendem aos requisitos de admissibilidade, seja porque são oriundos de órgão não elencado na **alínea "a" do art. 896 da CLT** (fls. 94-105), seja porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, na forma da Súmula 337, I, "a", do TST, ou porque versam sobre o instituto jurídico do prequestionamento (fl. 102), matéria alheia à presente lide, a atrair o óbice da Súmula 296, I, desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, e 337, I, "a", desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.082/2005-057-01-40.2

AGRAVANTE : IRANI SOUZA CASSIANO RANGEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 468 da CLT e em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 100-112).

O **despacho-agravado** trançou o apelo por não vislumbrar violação de dispositivos legais ou constitucionais, nem divergência jurisprudencial, invocando como óbice a Súmula 337, I, "a", do TST.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo terem sido preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT, uma vez que foram apresentados arestos específicos e divergentes em cópias devidamente autenticadas e apontada violação do art. 468 da CLT e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fls. 10 e 25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

O Regional entendeu que, como a **suplementação de aposentadoria** corresponde à diferença entre o salário de contribuição e o benefício concedido pelo INSS, o reajuste deste tem como consequência lógico-matemática a redução da complementação de aposentadoria. Além disso, assentou que o acolhimento da tese da Reclamante acarretaria duplo reajuste, o que geraria proventos superiores aos que receberia se na ativa estivesse.

Com efeito, merecem atenção os seguintes trechos do **acórdão regional em sede de recurso ordinário**, "in verbis":

"A redução do valor da complementação é decorrência lógica da aplicação das regras do Plano de Benefícios, chamado REPLAN, que acompanha a inicial. Vejamos o item que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, caso da reclamante, que se jubilou em 1998.

'12.2. Para o associado que, em 23.01.78, ainda não houvesse preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, a suplementação por tempo de serviços será calculada proporcionalmente aos anos completos apurados pela FUNCEF até aquela data, obedecendo o seguinte critério:

(...)

12.2.3. Os produtos das multiplicações previstas nos subitens 12.2.1.2 e 12.2.2.1 serão somados e a **suplementação será representada pela diferença entre o resultado dessa soma e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial da previdência.**' (fl. 37)" (fl. 95).

Em seu recurso de revista, a Autora alega que a Reclamada, ao pretexto de manter a paridade entre ativos e inativos, tem procedido à **redução da complementação de aposentadoria**, contrariando o seu próprio regulamento e ferindo direito adquirido dos aposentados e pensionistas (fls. 100-112).

Diante da situação delineada nos autos, não há como admitir o apelo por violação do **art. 468 da CLT**, nem por contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, que dizem respeito a alteração de regulamento ou das condições de trabalho, uma vez que a Corte "a quo" não deslindou a controvérsia pelo prisma de existência de alteração contratual ou regulamentar, ao contrário, assentou que foram observadas as regras do plano de benefícios. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

A **divergência jurisprudencial** apontada também não autoriza o trânsito do apelo, pois os arestos colacionados na revista não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, atraindo o óbice da Súmula 337 do TST.

Importante ressaltar que não merece guarida o argumento de que foram juntadas **cópias autenticadas** dos referidos paradigmas aos autos de recurso de revista, uma vez que nas cópias trasladadas não se verifica autenticação, mas apenas declaração de autenticidade feita pela subscritora do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, §



1º, do CPC. Assim, os elementos dos autos, aliados à afirmação do Regional de que a divergência apresentada não atendia às exigências da Súmula 337, I, "a", desta Corte, não nos permitem concluir que, juntamente com as razões de recurso de revista, foram apresentadas cópias autênticas dos paradigmas nas citadas, razão pela qual merece ser mantido o óbice erigido pelo Regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.102/2006-001-06-40.4

AGRAVANTE : BRUNO LEONARDO GALDINO FIGUEREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADA : CONSTRUTORA NUNES RIBEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 22 da Lei 8.906/94, 477, §§ 6º e 8º, da CLT, 20 do CPC e 133 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à retificação da CTPS, à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios (fls. 104-108).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a ausência de fundamentação no tópico referente à retificação da CTPS, uma vez que não foi apontado nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, e, quanto aos demais temas, o empecilho da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 e das Súmulas 297, I, e 333, todas do TST (fls. 109-110).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que o ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à retificação da CTPS e à multa do art. 477 da CLT, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente aos honorários advocatícios, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 110), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam:

a) quanto à retificação da CTPS, a ausência de fundamentação do recurso de revista, uma vez que não foi apontado nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT;

b) quanto à multa do art. 477 da CLT, o fato de o entendimento adotado pelo Regional estar em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o seguimento da revista em face da incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria ao Agravante, tendo em vista que esta a **innovar a lide** ao sustentar violados os arts. 832 da CLT, 458, II, 515, § 1º, 535, I, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, dispositivos que não foram suscitados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.107/2006-021-03-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : LENIER QUIRINO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamado veio calçado em ofensa aos arts. 37, IX, da CF e 10 da Lei Estadual 10.254/90, e em divergência jurisprudencial, relativamente à competência da Justiça do Trabalho, e em violação aos arts. 7º, III, 39, § 3º, e 169 da CF e em divergência jurisprudencial, em relação aos efeitos do contrato nulo (fls. 116-127).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e as Súmulas 333 e 363, todas do TST (fls. 128-130).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o Reclamante foi contratado mediante contrato administrativo para atender necessidade excepcional do poder público, protegido pelo art. 37, IX, da CF, de forma a tornar a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o feito, em razão da matéria (fls. 2-17). O Reclamado sustenta, ainda, que o Reclamante jamais foi empregado do Estado de Minas Gerais, sendo, por isso, carecedor de ação, e que, em decorrência da existência de regime jurídico único no Estado, são juridicamente impossíveis os pedidos formulados. Assim, ante a presença de nulidade intransponível, argumenta que o contrato não gera nenhum efeito no mundo jurídico (fls. 11-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-164), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 167-175).

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

No caso, tendo o Regional expressamente consignado que houve relação de trabalho entre as Partes em razão da admissão do Reclamante sem concurso público e mediante contrato por prazo indeterminado, firmado em 30/04/93 e encerrado em 20/06/06 (fl. 110), não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF.

Consoante a diretriz abraçada pela **Orientação** Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1 do TST, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que ficou confirmada a presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se, além da mencionada jurisprudência, os seguintes precedentes: TST-E-RR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-348.153/1997.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 02/09/05; TST-E-RR-415.079/1998.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05. Assim, imperando o óbice da Súmula 333 desta Corte, não há de se falar em vulneração dos dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, a apontada violação da **Lei Estadual 10.254/90** não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT.

4) EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO NULO

Verifica-se que o Regional, tendo entendido que houve prestação de serviços pelo Reclamante ao Reclamado no período de 30/04/93 a 20/06/06, com admissão sem observância de concurso público e por prazo indeterminado, reconhecendo a nulidade da contratação e mantendo a condenação do Reclamado apenas ao pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado (fls. 111-112), adotou entendimento consonante com a Súmula 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesses termos, "in casu", o Reclamante faz jus ao pagamento do FGTS por todo o período trabalhado.

Assim, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **fim precípulo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Ademais, a apontada contrariedade à Súmula 331, II, do TST não merece prosperar, na medida em que esta trata da responsabilidade subsidiária, hipótese que não se concretiza nos presentes autos, uma vez que a matéria em deslinde versa sobre contrato nulo, por ausência de concurso público.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.117/2005-023-04-40.0

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : FERNANDES OSEIAS ENGEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à hora extra - intervalo intrajornada - reflexos (fls. 82-88).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896 da CLT, por se referir o recurso a matéria não abordada no acórdão: natureza indenizatória das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (fl. 91).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional abordou a matéria ao registrar que o intervalo não deveria ser considerado como hora extra porque tem fato gerador distinto dessas horas e que a contraprestação remuneraria apenas a ausência de fruição do intervalo. Por outro lado, aduz que o acórdão, ao manter a sentença quanto ao principal e acessórios, divergiu de outros Tribunais, que entendem ser indenizatório o intervalo intrajornada (fls. 2-6).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 134-135), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, pois, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.137/2001-021-15-40.4

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : JULIO CANSIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** interposto pela IGL Industrial Ltda. veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 e 193 da CLT, 332 e ss. do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade e reflexos (fls. 70-77).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 333 e 364, I, do TST (fl. 79).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi prolatado pelo Vice-Presidente do 15º Regional, em contrariedade com o disposto no § 1º do art. 896 da CLT, devendo ser declarado nulo; b) o referido despacho contém formalismo rigoroso, incompatível com o Processo do Trabalho; c) não há que se falar em revolvimento de matéria fático-probatória, pois a questão em tela visa à proteção do Direito Objetivo; d) a não admissão do recurso de revista impõe a supressão de uma instância, impedindo a tutela jurisdicional pretendida (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 82-85) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-91), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 32, 33 e 62), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRT PRA DENEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE RE-VISTA

Não há de se falar em incompetência da Vice-Presidência para denegar seguimento à revista, porque o art. 25, IV, do Regimento Interno do TRT da 15ª Região é expresso no sentido de que, compete ao Vice-Presidente Judicial exercer outras atribuições que de comum acordo, lhe forem delegadas pelo Presidente ou que lhe tenham sido designadas pelo Tribunal Pleno.

Além disso, a alegação da Reclamada de que o **despacho-agravado** deve ser declarado nulo tropeça no óbice do art. 794 da CLT, segundo o qual só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procedeu ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, o que afasta a existência de prejuízo. Nesse passo, não há de se falar em nulidade da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, com base no laudo apresentado, expressamente consignou que os Reclamantes adentravam em área reservada para fazer a troca de botijões de GLP, todos os dias, gastando no local cerca de cinco minutos, em condições de periculosidade pela

exposição a inflamáveis gasosos. Concluiu que havia contato com risco e que ele era habitual, e não extremamente reduzido, nos termos da Súmula 364 do TST (fls. 64-68).

Em suas **razões de revista**, a Reclamada sustenta que o laudo pericial não é absoluto. Argumenta que os outros elementos constantes dos autos deverão passar por uma análise minuciosa e crítica. Alega, ainda, ter restado amplamente caracterizado que os Reclamantes não estavam enquadrados no art. 193 da CLT, tendo em vista que não laboravam em área considerada de risco, nem mantinham contato permanente com agente periculoso. Aduz que não havia liberação de gás inflamável para o ambiente de trabalho dos Reclamantes, não havendo formação de mistura explosiva e, por consequência, a caracterização do risco acentuado (fls. 70-77).

Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo descerto da decisão regional quanto à exposição aos agentes de risco.

No tocante à **alegação** de que a exposição dos Recorridos com o agente de risco era por tempo extremamente reduzido, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula 364 do TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto, só havendo de se falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, o que não ocorre no caso de troca de botijões GLP. Nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-688.350/2000.3, Rel. Min. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-E-ED-RR-21.499/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 18/03/08; TST-E-ED-RR-791.290/2001.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 15/02/08. Assim, neste particular, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto ao pedido de pagamento do adicional proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, o recurso carece do indispensável **prequestionamento**, visto que a decisão recorrida limitou-se a afirmar que não há reflexos nos DSRs do adicional de periculosidade, mas a integração referente às demais parcelas é devida, não lançando tese sobre pagamento proporcional, nem a tanto foi provocada a Corte por embargos declaratórios, o que atrai o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

No que concerne ao **confronto** entre o laudo pericial e demais provas dos autos, pretendido pela Reclamada, sob invocação do art. 5º, LIV e LV, da CF, cumpre registrar que o Regional não examinou a controvérsia à luz desses dispositivos, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do dispositivo constitucional reputado violado.

Ademais, quanto à alegação de violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha de raciocínio, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se compatibiliza com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.170/2002-025-04-40.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional **denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre extinção do contrato de trabalho - aposentadoria - multa de 40% do FGTS, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, "c" e § 4º, da CLT (fls. 91v.-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento e **contra-razões** ao recurso de revista, na mesma peça processual (fls. 101-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fls. 32-33, 34 e 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 12/09/07 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 78). O prazo para interposição da revista

iniciou-se em 13/09/07 (quinta-feira) e findou em 20/09/07 (quinta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 21/09/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, não podendo, por essa razão, ser admitido. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe** à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Ressalte-se que o documento coligido na fl. 86, que trata da relação dos feriados para o ano de 2007, não atende à disposição específica do processo trabalhista, versada no art. 830 da CLT, segundo a qual o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipótese não configurada nos autos, haja vista que se trata de informação extraída de sítio da "internet", para simples conferência.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.177/2006-091-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO
AGRAVADO : LUIZ XISTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXIV e LV, e 93, IX, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo empregatício - FGTS (fls. 75-82).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice nas Súmulas 333, 337 e 363 do TST e do art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 83-86).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, combatendo apenas os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante ao vínculo empregatício - FGTS (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-90) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 91-92), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 96-97).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular (fls. 36 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício - FGTS), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à vínculo empregatício, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravante suscita a nulidade do despacho-agravado, por entender que ele não se encontra devidamente fundamentado, restando evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, e aponta violação do art. 5º, XXXV, da CF.

Não prosperam os argumentos do Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, incide sobre o apelo óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpre registrar que consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho**, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à referida preliminar, apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, sendo certo que o Agravante não indicou como violado nenhum dos artigos citados acima, razão pelo seu apelo está desfundamentado, incidindo o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do art. 5º, XXXV, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, DJ de 21/10/05).

5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIREITO AO FGTS

A Corte "a quo", consignando que a contratação do Reclamante deu-se após o advento da Constituição de 1988 e sem a aprovação em concurso público, aplicou o entendimento vertido na Súmula 363 do TST, para reconhecer, apesar da nulidade da contratação por ausência de concurso público, o direito ao FGTS.

O Reclamado insurge-se contra essa decisão, sustentando que o acórdão regional desconsiderou as **provas dos autos** acerca da inexistência de vínculo entre as partes que pudesse ensejar o pagamento de quaisquer verbas trabalhistas, já que o Obreiro participava do programa de trabalho junto à Associação de Bairro, por meio do Projeto Mutirão da Limpeza. No caso em comento, se existe alguma relação de emprego, tal fato se deu com a Associação de Bairro e não com o ente público. Assim, não existe amparo para o reconhecimento do FGTS. Ademais, a Súmula 363 do TST somente passou a vigorar em 21/11/03, a partir da Resolução 121/03. Desta forma, o FGTS somente seria devido a partir dessa data, tendo a decisão regional contrariada a Súmula 363 do TST e dissentedo da jurisprudência anexada.

Não há reparos a serem feitos no acórdão regional, que reverenciou o entendimento pacificado **nesta Corte**, a teor da Súmula 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

No tocante à aplicação **retroativa da Súmula 363 do TST**, cumpre registrar que a SBDI-1 desta Corte editou a Orientação Jurisprudencial 362, segundo a qual não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11/05/90, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/01. Assim, sobre a espécie, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de contrariedade à Súmula 363 desta Corte ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.184/2004-024-04-40.0

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO : HAMILTON VASCONCELLOS LEITE
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO PARA INDÚSTRIA E SERVIÇOS - SODETEC

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º da Lei 7.998/90, 17 e 500 do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado quando à litigância de má-fé decorrente de pedido de seguro-desemprego (fls. 64-73).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 74).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista demonstrou a ocorrência de violação legal e constitucional (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tem representação regular (fls. 19-21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional assentou que o **Juízo** de primeiro grau não poderia ter prejudicado o exame da matéria atinente à litigância de má-fé por ter julgado improcedente a ação, mas deveria ter enfrentado a questão, sendo que à Parte, por sua vez, caberia o manejo dos embargos declaratórios para instigar o magistrado daquela instância à entrega da completa prestação jurisdicional, iniciativa não intentada pela Reclamada, que poderia fazê-lo somente naquela fase recursal, restando, portanto, ausente o questionamento (fl. 60).

Em suas razões de revista, a Reclamada limitou-se a argumentar que o **meio processual utilizado foi o correto**, pois o recurso ordinário é o recurso cabível, podendo inclusive ser adesivo, como ocorreu na hipótese. Aduziu que restou caracterizada a litigância de má-fé do Reclamante ao postular seguro-desemprego sendo aposentado (fls. 64-73).



Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **ponto central da tese regional**, qual seja, a ausência de prequestionamento, não foi alvo da irresignação da Reclamada. Assim, a rigor, a Reclamada não combateu, em seu recurso de revista, os fundamentos do acórdão regional no sentido de que, não tendo a matéria sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau, o que poderia ter sido sanado pela via dos embargos declaratórios, carecia, naquela instância recursal, de prequestionamento. No entanto, os argumentos recursais debatem-se para demonstrar que o recurso ordinário é o recurso cabível, passando ao largo, pois, da questão do prequestionamento.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia a prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, a **revista carecia** da necessária motivação, incidindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, tendo assim decidido o Regional, as violações apontadas não foram enfrentadas naquele grau recursal, ataindo sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

Se não bastasse, os **arestos** transcritos são oriundos de órgãos julgadores não elencados no art. 896, "a", da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.196/2005-131-05-40.6

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADA : LILLIANE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 130, 339, 341, 405, § 3º, IV, e 944, parágrafo único, do CPC, 829 da CLT, 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações e 5º, LV, e 7º, XXXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, à prejudicial de mérito no tocante à prescrição bienal e ao valor arbitrado na condenação a título de indenização por danos morais (fls. 79-94).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmulas 126 e a Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1, ambas do TST, ressaltando que os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, bem como os meios e os recursos a ela inerentes, foram observados pelo acórdão regional (fls. 97-98).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) o acesso à instância superior foi suprimido, pois, em juízo de admissibilidade recursal, o Regional analisou o mérito do recurso, sendo certo que caberia ao TST conhecer plenamente da matéria (fl. 4);

b) quanto à preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa, o Regional denegou seguimento à revista patronal que apontou violação direta dos arts. 400 e 405, § 3º, IV, do CPC, 829 da CLT e 5º, LV, da CF, restando preenchidos os requisitos do art. 896, "c", da CLT (fls. 5-6);

c) quanto à prejudicial de mérito no tocante à prescrição bienal, restou demonstrada a afronta ao art. 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial (fls. 5-6);

d) com relação ao valor da condenação a título de indenização por danos morais, o recurso de revista não objetivou reexaminar fatos e provas, mas sim que a quantia arbitrada fosse reduzida para os mesmos patamares da divergência jurisprudencial colacionada aos autos, apontando violação do art. 944, parágrafo único, do CPC (fls. 5-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-110 e 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-107 e 112-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular (fls. 41-43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Reclamado. Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o

dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recurso de revista patronal aduz que o fato das duas testemunhas indicadas pelo Reclamado terem afirmado que possuíam interesse no êxito da ação em favor da Empresa não as tornariam suspeitas, reputando absurdo o Regional ter entendido como correto o indeferimento da oitiva das testemunhas pelo Juízo de origem, já que essenciais ao exercício da ampla defesa e do contraditório do ora Agravante (fls. 80-85).

Verifica-se que o Regional não apreciou a lide à luz dos **arts. 130, 339, 341, 405, § 3º, IV, do CPC, 829 da CLT e 342 do CP**, nem foi instado a tanto mediante oposição de embargos declaratórios. Dessa forma, a Súmula 297, I e II, do TST emerge como óbice ao seguimento da revista por esta senda.

Por outro lado, o **art. 5º, LV, da CF**, único dispositivo prequestionado no acórdão recorrido, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência desta Corte (TST-E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; TST-E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08). Incide, pois, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

E mesmo que restassem superados tais obstáculos, melhor sorte não socorreria ao Agravante, tendo em vista que o Regional consignou que a **tendenciosidade percebida pelo Juízo de origem** decorria do fato de que as testemunhas arroladas pelo Reclamado demonstraram interesse no êxito da demanda em favor da Empresa, destacando que uma delas apresentava-se, inclusive, como preposta do ora Agravante. Ademais, ressaltou o acórdão regional que o ônus de comprovar os fatos alegados era da Reclamante, que deles já havia se desincumbido, por meio da farta prova testemunhal que corroborou a prática de discriminação social e racial, concluindo que não poderia ter-se convencido diferentemente o julgador, caso se apreciasse as provas em conjunto com o depoimento das testemunhas arroladas pela Empresa, não existindo prejuízo ao Reclamado, destacando, por fim, que à ora Agravante incumbia requerer a substituição dos testigos, sendo que o ora Agravante ficou-se inerte (fls. 74-76).

5) PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO BIENAL

De plano, verifica-se que o Reclamado, nas razões de agravo de instrumento, **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, razão pela qual falta-lhe a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido segue a **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

Ainda que assim não fosse, os argumentos do Reclamado não merecem guarida, tendo em vista que a **decisão recorrida** revela-se em consonância com a OJ 83 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, não excetuada a hipótese do aviso prévio ser indenizado.

6) VALOR ARBITRADO NA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Insurge-se o Reclamado em face da condenação em **R\$ 50.000,00** a título de indenização por danos morais decorrentes de atitudes racistas, aduzindo que a quantia fixada extrapola a razoabilidade, apontando violação dos arts. 944, parágrafo único, do CPC, e 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações e divergência jurisprudencial (fls. 87-93).

Destaca-se que **somente** a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, que pretende discutir a razoabilidade do entendimento do Juízo "a quo" no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais decorrentes de discriminação social e racial sofrida pela Obreira. Contudo, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum dos arestos colacionados, apesar de tratarem dos parâmetros necessários para a fixação da indenização compensatória, abordam a totalidade da situação delineada nos autos, partindo de premissas fáticas diversas (acidente de trabalho, amputação de dedos e perda auditiva irreversível), mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296, I, do TST, restando afastadas as indigitadas violações de lei.

Cumpra ressaltar que o aresto colacionado às fls. 88-90 tropeça na redação da **Súmula 337, I, "a", do TST**, pois o ora Agravante não juntou certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, razão pela qual não serve à comprovação da divergência justificadora do recurso.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 296, 297, I e II, 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.212/2005-046-01-40.3

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADA : EMILCE DE OLIVEIRA RICARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA TOLEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição como objeto de defesa quando da apresentação de embargos de execução (fls. 139-145).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT (fl. 147).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada repete as alegações do recurso de revista e alega violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 152-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 148), tem representação regular (fls. 13, 14-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Em relação aos dispositivos constitucionais invocados, quais sejam, os **incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF**, não poderiam dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01). Assim, revela-se inviável o seguimento do apelo em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.334/2006-003-19-40.4

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CABRAL SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. JORGE FIRMINO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto a diferenças salariais (fls. 104-117).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, afirmando que a revista estaria desfundamentada.

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista aduzindo que o despacho agravado deve ser reformado, pois contraria a legislação em vigor e seus fundamentos em desacordo com as orientações dos Tribunais Regionais do Trabalho. Consignou que a ação foi de igualdade salarial com base na aplicação da tabela do Plano de Cargos e Salários (fls. 5-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 119), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista fundamenta-se unicamente em divergência jurisprudencial, colacionando somente arestos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que atrai a aplicação da **Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST**.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.366/2006-047-03-40.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : ADELMO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADA : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
AGRAVADA : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 60, § 1º, 86, 93 e 94 da Lei 9.472/97, 2º e 3º da CLT, 265 do CC, 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício decorrente de terceirização ilícita (fls. 516-552).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 126, 221, II, e 331, I, do TST (fls. 553-556).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 559-566) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 567-574), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 556), tem representação regular (fls. 43-44) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 126, 221, II, e 331, I, do TST, limitando-se a afirmar que não pretende rever fatos e provas e que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Dessa forma, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, mesmo que se superasse esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que a decisão regional foi proferida com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, portanto, decidir de forma diversa do Regional implicaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 331, I, do TST, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.415/2006-006-08-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADA : COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Município-Reclamado veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula 331, II, e à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, ambas do TST, e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 467 e 477, § 8º, da CLT, 5º, II, e 37, II, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e seu alcance e à inconstitucionalidade e ilegalidade da Súmula 331 do TST (fls. 226-235).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 331, IV, e 333 do TST e o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 237-238).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) inexistente texto legal que ampare a condenação do Município em responsabilidade subsidiária, sob pena de violação do art. 5º, II, da CF;

b) a responsabilidade subsidiária implica reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e o Município, situação que afronta o art. 37, II, da CF; nesta hipótese, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 363 do TST; por outro lado, é inaplicável à hipótese o art. 37, § 6º, da CF;

c) a aplicação da culpa "in vigilando" e "in eligendo" deve ser afastada com fulcro no art. 21, XXIV, da CF, tendo em vista que esse dispositivo imputa à União, e não ao Município, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

d) a condenação ora imposta vai de encontro ao princípio da primazia do interesse público sobre o particular;

e) a Súmula 331 do TST é inconstitucional (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 248-249).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 239), tem representação regular, por Procurador do Município (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IU-RR-297.751/1996,2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pelo Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Ademais, convém asseverar que, conforme apontado pelo Regional (fl. 218), na hipótese vertente **não houve** reconhecimento de vínculo empregatício com a entidade pública, mas apenas a responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado, com fundamento na culpa "in eligendo" e "in vigilando", motivo pelo qual resta intacto o art. 37, II, da CF, à minguada de especificidade.

Por outro lado, quanto à discussão acerca do **princípio da primazia do interesse público sobre o particular**, da contrariedade à Súmula 363 do TST e da violação do art. 21, XXIV, da CF, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esses enfoques, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Quanto ao tema em comento, o Agravante **carece de interesse recursal**, porquanto o Regional consignou serem indevidas as referidas multas, excluindo-as da condenação.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.427/2004-031-01-40.4

AGRAVANTE : ELISANGELA FELIX DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em contrariedade à Súmula 331 do TST e 283 do STJ e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento sindical de empresas de cartões de crédito e à terceirização (fls. 73-85).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 86).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e aponta violações dos arts. 8º, 9º, 224, 225 e 226 da CLT e 7º, V, XI, XIII, XVI, XIV, e XXVI, da CF (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-102 e 113-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista da Reclamante, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (enquadramento sindical de empresas de cartões de crédito e à terceirização), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à enquadramento sindical de empresas de cartões de crédito, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à terceirização, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A Agravante suscita a nulidade do despacho-agravado por cerceamento do direito de defesa, por entender que foi impedida pela Justiça Especializada de se manifestar sobre o tema, restando evidenciado o cerceamento do direito referido, e aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, e 173, § 4º, da CF e 832 da CLT.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz ao cerceamento do direito de defesa. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do **art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, DJ de 21/10/05).

5) HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

O Regional, consignou que a categoria profissional do trabalhador é definida pela atividade-fim da empresa empregadora. O art. 511 da CLT estabelece que o enquadramento sindical tem como base a atividade desenvolvida pela empresa. Ademais, na hipótese em questão, as Reclamadas exerciam atividades de natureza tipicamente financeira, porém à época não eram bancos, por isso não participaram das negociações realizadas com a Federação Nacional dos Bancos e do Sindicato, representantes da categoria econômica. As convenções e acordos coletivos fazem leis entre as partes, não podendo obrigar terceiros que nem sequer manifestaram seu consentimento. Registrou que a Súmula 55 do TST não se aplicaria aos trabalhadores de empresas de administração de cartão de crédito, pois não se equiparam às instituições financeiras, de acordo com a Lei 4.595/64, além de não determinarem que os empregados das financeiras sejam beneficiários das normas coletivas pertinentes aos bancários.

Asseverou, ainda, que a Autora, em sua petição inicial (fl. 342), **não confessa** que trabalhava em horário extraordinário, mais apenas esclarece as funções que exercia, bem como o horário que trabalhava. Ocorre que a Agravante foi devidamente intimada a pres-



tar depoimento pessoal na sessão designada para o dia 15 de março (fl. 639). Apesar de ciente dos efeitos da confissão, não compareceu no dia marcado, sendo confessa quanto à matéria de fato, prevalecendo as afirmações constantes da contestação do Agravado, porquanto não elididas por qualquer outro meio de prova (fls. 69-71).

No recurso de revista, a Reclamante alegou que foi trazido aos autos farta prova documental que **equiparam** as agravadas às instituições financeiras. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelos empregados se enquadram na categoria dos bancários, uma vez que desempenham funções típicas de bancário, como: cálculo de juros, encargos, empréstimos pessoais. Assim, entende-se que antes mesmo de obter autorização no Banco Central para operar como banco as Agravadas já eram de fato instituição financeira, o que faz da Agravante uma bancária, e, portanto, com direito à aplicação das normas coletivas dos bancários. Apontou contrariedade à Súmula 283 do STJ e divergência jurisprudencial (fls. 75-84).

Diante da conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que as Reclamadas **não** se enquadravam como empresa financeira e de que a Agravante não compareceu à audiência marcada, para fazer prova de seu horário extraordinário, tornando-se ré confessa, para se constatar o acerto ou o desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 126 do TST.

Os **arestos** cotejados às fls. 75-81 das razões recursais é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, que assenta que não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei 9.756/98, hipótese não configurada nos autos. Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Os demais paradigmas acostados às fls. 81-82 partem de hipóteses diversas da que está em discussão nos presentes autos, mostrando-se, pois, **inespecíficos**, nos moldes da Súmula 296, I, do TST.

Ademais, cumpre frisar que a invocação de conflito com a **Súmula 283 do STJ** não atende aos ditames do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 22/04/05. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Por fim, verifica-se que a Reclamante não indicou a violação dos **arts. 8º, 9º, 224, 225 e 226 da CLT e 7º, V, XI, XIII, XVI, XIV e XXVI, da CF** no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.454/1992-002-13-41.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO BERNARDO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal, em sede de execução de sentença, veio calçado em violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", e 100, § 1º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto aos juros de mora incidentes sobre a condenação (fls. 99-108).

O **despacho-agravado**, quanto aos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 297 do TST, e, quanto ao art. 100, § 1º, da CF, por não vislumbrar violação do referido dispositivo constitucional, tendo em vista que a ora Agravante não teria atualizado o crédito trabalhista corretamente (fls. 109-110).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, apontado violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, "caput", 100, § 1º, e 114 da CF (fls. 2-11).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 116-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 111), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, E 37, "CAPUT", DA CF - ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST NÃO COMBATIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 422 DO TST**

O agravo, com relação aos arts. 5º, II, e 37, "caput", da CF, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação, já que não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 297 deste Tribunal Superior,

referente à ausência de prequestionamento, uma vez que o TRT não teria adotado tese sobre a matéria à luz dos dispositivos constitucionais invocados.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo Ao princípio da dialeticidade recursal.

4) **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIV E LV, E 114 DA CF - INOVAÇÃO RECURSAL**

Quando à violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 114 da CF, verifica-se que estes não constavam das razões do recurso de revista da Reclamada, constituindo, assim, inovação recursal, o que impede a sua análise, pois, como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as referidas violações, aviadas tão-somente na minuta do agravo, uma vez que obstaculizadas pela barreira da Súmula 297, I, do TST.

5) **JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL**

A revista não teria, por fim, como ser conhecida pela violação do art. 100, § 1º, da CF, pois inexistente violação literal e direta do mencionado dispositivo no caso, uma vez que essa norma não trata de incidência de juros sobre débitos constantes de precatório complementar, tema que vem discutido no apelo em tela.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.492/1999-020-02-40.2

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : JAIME DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial e violação do art. 71, § 4º, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada (fls. 181-189).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (fls. 196-198).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a discussão acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada é controvertida inclusive no TST. Aponta, nesse sentido, violação do art. 71, § 4º, da CLT e dissenso pretoriano (fls. 8-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 200-203) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 204-210), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 198), tem representação regular (fls. 194 e 195) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, **pacificada a matéria** no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.516/2006-401-04-40.7

AGRAVANTE : MARCOPOLO S.A.
ADVOGADO : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA
AGRAVADO : ROSALINO RECH
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação do art. 453, "caput", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento da multa do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante (fls. 88-92).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST (fl. 97).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois o art. 453, "caput", da CLT prevê a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea. Expõe que o aresto colacionado trata de matéria idêntica à dos autos, restando comprovada a divergência jurisprudencial (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98) e a representação regular (fls. 15-16), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece prosperar, ante a edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Portanto, no caso, incide o óbice da Súmula 333 do TST.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2003-059-02-40.1

AGRAVANTE : DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO : DOUGLAS EDUARDO PUZIPE GARCIA
ADVOGADO : DR. JURANDIR BERNARDINI

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste, na capa dos autos, o nome do advogado da Agravante, Dr. Carlos Vieira Cotrim.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 142-144).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 144) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, dentre outros, ao Dr. **Carlos Vieira Cotrim** (fl. 26), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CCB.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no seguinte precedente: TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.566/2005-061-02-40.5

AGRAVANTE : LUZINETE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em contrariedade à Súmula 74 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à confissão e revelia (fls. 49-51).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, pois a hipótese de cabimento do apelo, em sede de procedimento sumaríssimo, submetete-se à demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST, hipóteses não configuradas (fls. 52-53).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que houve contrariedade à Súmula 74 do TST, pois não foi expressamente intimada da audiência de prosseguimento, o que impede a aplicação da confissão, bem como invoca a violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 3-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 55-70) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 53), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional consignou que não há como ser afastada a **confissão quanto a matéria de fato** aplicada à Reclamante, pois é dever da Parte e seu procurador informar qualquer alteração de endereço, a teor do art. 39, II, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Assentou, ainda, que o advogado da Autora foi devidamente intimado da data da audiência de instrução, de modo que cabia a ele informar à Outorgante o dia e a hora da audiência de prosseguimento e que, ademais, não foi comprovada a alegada mudança de endereço da Reclamante ou mesmo que foram evitados esforços para a localização da Obreira (fl. 44).

No recurso de revista, a Parte alega que **não** houve a intimação pessoal da Reclamante para a audiência em prosseguimento, o que impediria a aplicação da confissão, invocando a contrariedade à Súmula 74 do TST e que estaria comprovado que houve a tentativa de localização da Autora, sem êxito, sendo certo que o documento juntado aos autos foi desconsiderado pela decisão recorrida.

Nesse contexto, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, acerca da efetiva mudança de endereço da Reclamante e de que houve tentativa de localizá-la, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Destarte, constata-se que a hipótese é diversa daquela preconizada pela **Súmula 74 do TST**, que trata da aplicação da confissão à parte que, expressamente intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a decisão regional não decidiu a controvérsia pelo prisma da retromencionada súmula, de modo que também incide o óbice da Súmula 297 desta Corte.

Por outro lado, o Regional deixou claro que a Reclamante foi intimada por meio de seu **advogado**, devidamente habilitado nos autos, razão porque desfundamentada a alegação de que é imprescindível a intimação pessoal da Obreira, mormente quando a citação no processo do trabalho é impessoal, bastando que seja dirigida ao endereço indicado nos autos.

Por fim, verifica-se que a Reclamante não indicou a violação do **art. 5º, LV, da CF** no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.573/2005-004-06-40.0

AGRAVANTE : MARIA MÔNICA DURVAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE BERTHA CÉSAR MELO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 460 da CLT, 333, II, e 359 do CPC, em contrariedade à Súmula 338 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: inovação recursal e equiparação salarial (fls. 87-91).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 92-93).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que é da Reclamada o ônus da prova quanto às horas extras e à equiparação salarial (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**.

Com efeito, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **07/11/07** (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 93. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 08/11/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 15/11/07 (quinta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 17/01/08 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Ressalte-se que a oposição de **embargos de declaração** contra o despacho denegatório do recurso de revista, que não foram conhecidos pela Vice-Presidência do Regional, por inadequados (decisão publicada em 09/01/08 à fl. 97), não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-945/2002-023-05-40.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-ED-AIRR-779.102/2001.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/02/07; TST-E-A-AIRR-1957/2003-011-08-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-ED-AIRR-406/1990-038-01-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 16/06/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.594/2004-058-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PANARIELLO
AGRAVADO : PAULO AZEVEDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSE EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, II, da CLT, 818 e 333, I, do CPC e 5º, LIV, LV e XXXV, da CF, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos (fls. 204-210).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pode prevalecer o despacho denegatório da revista, uma vez que não há o alegado óbice da Súmula 126 do TST e que foi demonstrada violação dos arts. 62, II, da CLT, 818 e 333, I, do CPC e 5º, LIV, LV e XXXV, da CF, bem como divergência jurisprudencial (fls. 3-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista em peça única (fls. 218-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 27 e 211) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não merecia prosperar, uma vez que se encontra desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar violação do **art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF** e divergência jurisprudencial. Logo, incidente sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO Não merece prosperar o agravo de instrumento.

O Regional, com base nas **provas dos autos**, consignou que o Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto não ficou demonstrado que ele possuísse poderes de mando ou de gestão, nem autonomia nas decisões. Asseverou que a prova oral era indubitável quanto ao fato de não ser o Reclamante a autoridade máxima no setor e à existência de labor em sobrejornada, registrando que a única testemunha da Reclamada não soube informar o horário de saída do Reclamante (fls. 197-198).

Sustenta a CEF que foi equivocada a conclusão a que chegou o Regional, pois o Reclamante efetivamente exercia a função de **gerente e diretor adjunto**, não tinha controle de horário, possuía mandato tácito para análise de crédito e, na realização de suas tarefas, obrigava a Reclamada perante terceiros, representava a Empresa, contraindo obrigações e adquirindo direitos, elaborava contratos especiais de crédito e fazia conferência de contratos de crédito, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Alega também que houve confissão real do Empregado quanto à inexistência de controle de sua jornada de trabalho e que o Obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, restando violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 206-210).

Da forma como foi delineada a controvérsia, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Superior, em tese, concluir pelo desacerto da decisão regional. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.612/2005-382-04-40.0

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUÍS ERON DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita", negativa de prestação jurisdicional, horas extras, participação nos lucros e desconto salarial, com fundamento na Súmula 296 do TST e diante da ausência de violações legais e constitucionais invocados e de divergência jurisprudencial apta, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 218-220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 221), regular a representação (fls. 34 e 214) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, contra o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, publicado no DJ de 06/07/07 (fl. 181), a Reclamada opôs os embargos de declaração, cuja decisão foi publicada no **DJ de 19/09/07** (fl. 190), iniciando-se o prazo para interposição da revista em 20/09/07 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/09/07 (quinta-feira).

Entretanto, a Reclamada interpôs a **revista** em 28/09/07 (sexta-feira) (fl. 192), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o apelo.

Registre-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Impende ainda registrar que o reconhecimento de feriado **fora dos dias especificados em lei** depende de inequívoca comprovação por meio de portaria específica de cada Tribunal Regional, o que, repise-se, não houve na hipótese em comento.

Por fim, impende destacar que **esta Corte Superior**, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", procedendo a um exame próprio dos pressupostos do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos



fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, "caput", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.621/2006-009-08-40.2

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO : EMILIO DE SOUZA DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da terceira interessada veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXII, XXXVI, da CF, 591, 592, II, e 620 do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à impenhorabilidade de bem de família e hipotecado (fls. 132-138)

O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 155-156).

No agravo de instrumento, a FUNCEF, Terceira-Embargante, renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois apontou violação do art. 5º, XXII, da CF, em razão da afronta direta ao direito de propriedade, perpetrada pela penhora de bem hipotecado à Agravante, uma vez que concedeu financiamento pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação à sócia da Reclamada. Ademais, a decisão regional deixou de considerar a existência de outros bens da Reclamada e de seus sócios, que justificariam a desconstituição da penhora, nos termos do art. 620 do CPC, inclusive porque o bem penhorado está em vias de retomada judicial, pois encontra-se pendente de pagamento das parcelas de retorno, sendo impossível a alienação de imóvel para pagamento de crédito que dele não decorra (fls. 3-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, em peça única (fls. 163-167), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 157) e a representação regular (fl. 18), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA E EM CONTRA-RAZÕES

O Reclamante, em contraminuta e em contra-razões, pugna pela condenação da FUNCEF por litigância de má-fé, alegando que a Fundação demonstra interesse protelatório, pois o agravo de instrumento possui as mesmas razões da revista, vindo a juízo reclamar sem fundamento e sem razão, uma vez que não existe mais ônus de financiamento sobre o imóvel objeto da penhora, encontrando-se quitado pelo seguro SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em razão da morte do Reclamado. Pugna pela aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, II, e 601 do CPC.

Sem razão o Reclamante.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o acesso ao Poder Judiciário, visando ao pronunciamento sobre direito que se entenda devido. No caso, o simples fato de a Embargante recorrer constitui mero exercício dessa prerrogativa constitucionalmente prevista. Assim, não resulta caracterizada a litigância de má-fé, pois não foi demonstrado abuso no exercício do direito de recorrer. Neste sentido temos: TST-AIRR-11/1990-028-12-00.5, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, DJ de 11/02/05; TST-AIRR-56.115/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-AIRR-460/2003-920-20-40.2, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 31/03/06; TST-RR-216/2003-011-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/03/06; TST-AIRR-2.135/1996-003-17-41.4, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, DJ de 30/03/06; TST-AIRR-384/2006-002-03-40.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 01/06/07; TST-AIRR-54.828/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 18/03/08; TST-E-RR-1.119/2003-076-15-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 31/03/06.

Assim, **REJEITO** o pleito de condenação em litigância de má-fé argüido em contraminuta e em contra-razões.

4) IMPENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

"In casu", pretende a Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **impenhorabilidade de bem hipotecado**, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malfetado, qual seja, o art. 5º, XXII, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, pois trata genericamente da proteção à propriedade. Da mesma forma, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois passível, eventualmente, de vulneração indireta, não empolgando recurso extraordinário para o Supremo Tri-

bunal Federal. Nesse sentido seguem os precedentes: RE-153.781/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 02/02/01; AI-Agr-338.090/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 12/04/02; AI-Agr-495.880/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 05/08/05.

Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 266 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.629/2005-050-02-40.0

EMBARGANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
EMBARGADA : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 266 e 422 do TST (fls. 164-168).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.659/2005-071-15-40.6

AGRAVANTE : APOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO : MAPRIL ASSUNÇÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, 62, I, e 897-A da CLT, 535 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto a horas extras e multa por oposição de embargos protelatórios (fls. 195-214).

O despacho-agravado trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 TST (fl. 215).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto às horas extras deferidas, não pretende o reexame da matéria probatória dos autos, mas o reconhecimento de violação do art. 62, I, da CLT, já que o Regional afastou a aplicação, ao Reclamante, da exceção contida no referido dispositivo legal mesmo sem haver comprovação nos autos de que havia controle de tarefas e horários do Obreiro. Ademais, o Regional violou o art. 7º, XXVI, da CF, já que não aplicou ao caso presente o que dispunha a convenção coletiva afeta à matéria debatida (fls. 5-10);

b) quanto à multa de 1% aplicada pelo Regional à Reclamada pela oposição de embargos de declaração protelatórios, foi violado o art. 5º, XXXV, da CF, porquanto a ora Agravante somente teria exercido seu direito de atuar em juízo, objetivando sanar omissões constantes do acórdão regional (fls. 10-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 220-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 227-233), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fl. 49) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - NÃO-ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o TRT, com base no conjunto probatório dos autos, especialmente nas provas testemunhais, expressamente consignou que o Reclamante, embora executasse serviço

externo (pois era motorista de caminhão), encontrava-se sujeito a controle de jornada pela Empresa (fls. 189-190). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Por outro lado, o **aresto** acostado aos autos pela Reclamada (fl. 211, no recurso de revista) é inespecífico, à luz da Súmula 296, I, do TST, já que parte de premissa fática diversa da que restou asentada pelo Regional, pois trata de hipótese em que o empregador exerce um controle flexível dos horários do obreiro, o que não ocorreu no caso em tela.

Já a alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, sob o fundamento de que o Regional teria desrespeitado o que dispunham as convenções coletivas da categoria a respeito de horas extras, também não teria como ser conhecida por este Tribunal, uma vez que nada assentou o TRT acerca das cláusulas coletivas a que se reporta a Reclamada, sendo certa, ainda, que não foram opostos embargos de declaração com o fito de obter o necessário prequestionamento da matéria. Assim, a revista, no aspecto, esbarraria no óbice da Súmula 297 do TST.

4) MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Regional manteve a aplicação da multa imposta pelo Juízo de primeiro grau à Reclamada, consignando expressamente que os embargos de declaração, que supostamente visavam suprir omissão e obscuridade na sentença, seriam manifestamente protelatórios (fls. 191-192). Ora, o entendimento dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC.

Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, a oposição de embargos não se justifica, razão pela qual a aplicação da multa é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão jurisdicional, que havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Assim sendo, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, ataindo, em relação a esse dispositivo legal, a aplicação da Súmula 221, II, do TST.

De todo modo, ressalte-se que a revista não teria como prosperar com base na indicação de violação do art. 5º, XXXV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a tal dispositivo é, em regra, reflexa.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 221, II, e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2004-074-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 398, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 402/404.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento que não faz jus à percepção do adicional de periculosidade o empregado que se expõe ao risco por tempo extremamente reduzido - na hipótese dos autos, o reclamante, "(...) no exercício da função de motorista, abastecia, as vezes pessoalmente, o veículo por ele utilizado, na bomba de combustível (óleo diesel) existente na reclamada, demandando o tempo médio de abastecimento de 10 minutos e permanência no posto para outros serviços até 25 minutos (...)" (fls. 355/356), proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-97/2005-015-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo acórdão de fls. 77/84, complementado às fls. 104/108, negou provimento ao agravo de petição do executado, mantendo a sentença proferida em sede de embargos à execução.

Interpôs recurso de revista o executado, às fls. 110/122, com base na alínea c do artigo 896 da CLT.

A decisão de fls. 14/18 negou seguimento ao recurso de revista, porque não restou demonstrada ofensa direta e literal às normas da Constituição Federal.

Interpõe agravo de instrumento o executado, às fls. 2/8, pretendendo desconstituir o fundamento consignado na decisão denegatória do recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 135/140, e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 141/152.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Decido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I, § 5º, do art. 897 da CLT.

Verifica-se, à fl. 13, o substabelecimento assinado pelo Dr. Flávio Dino de Castro e Costa transferindo os poderes que lhe foram outorgados pelo Sindicato aos Drs. José Guilherme Carvalho Zagallo e Antônio de Jesus Leitão Nunes. Todavia, não foi juntada aos autos procuração do Sindicato conferindo poderes para o advogado substabelecido.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais. Ressalte-se que o agravado arguiu, em contraminuta (fls. 135/136), o não-conhecimento do agravo precisamente pela falta de procuração do agravado e, naquela oportunidade, não trouxe aos autos a procuração outorgada ao advogado que subscreve a contraminuta, mas, tratando-se de pressuposto que pode ser examinado de ofício, não foi considerado como preliminar.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

DORÁ MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-629.019/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO : VALENTIM SAROT

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Nos termos do artigo 81, inciso V, do RITST e da Lei nº 11.483/2007, determino a reatuação, para substituir no pólo passivo a UNIÃO (sucessora da extinta RFFSA) pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente da 8ª Turma

PROC. Nº TST-AC-196.418/2008-000-00-00.3 TST

AUTORA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOTTA SOUSA

RÉ : ALVANI DE SOUZA MAGALHÃES

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 732, o Exmo. Ministro Presidente concedeu à Requerente o prazo de dez dias para que, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, emendasse a petição inicial, diante da falta de autenticação das cópias acostadas. A decisão foi publicada em 28.7.2008 (fls. 732).

Em 7.8.2008, a Autora requereu, às fls. 735 (original, às fls. 737) a prorrogação do prazo concedido.

Em 15.8.2008, a Requerente apresentou as peças devidamente autenticadas.

Os autos vieram-me conclusos em 25.8.2008.

Uma vez que até 15.8.2008 (data em que a Autora apresentou as peças devidamente autenticadas) não tinha havido pronunciamento desta Corte acerca do pedido de prorrogação do prazo para emenda da inicial, considero regularmente cumprida a determinação e prossigo no julgamento da liminar requerida.

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal inaudita altera pars, objetivando imprimir efeito suspensivo a Recurso de Revista e a Agravo de Instrumento interpostos nos autos da Reclamação Trabalhista proposta contra a ora Requerente.

Muito embora não seja cabível o pedido deduzido pela Autora - antecipação dos efeitos da tutela recursal -, valho-me do poder geral de cautela (art. 798 do CPC) para apreciar a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista e ao Agravo de Instrumento.

Na citada Reclamação Trabalhista, a sentença (fls. 776/790), no que interessa, declarou a nulidade da rescisão contratual e a estabilidade da ora Requerida até um ano após a sua integral recuperação física, determinando, ainda, a readmissão no emprego.

A Requerente interpôs Recurso Ordinário, parcialmente provido pelo Tribunal Regional (fls. 812/827). A Corte de origem manteve a sentença quanto à estabilidade e à readmissão deferidas. Registrou que a Requerida recebeu auxílio-doença até 20.6.2005, motivo pelo qual não poderia ter sido demitida em 29.6.2005. Entendeu que subsiste o direito à estabilidade, uma vez que a Requerida permanece incapacitada para o trabalho.

A Requerente interpôs Recurso de Revista (fls. 830/843), cujo seguimento foi denegado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

A ora Autora apresentou Agravo de Instrumento (fls. 744/761), renovando os termos do Recurso de Revista.

Confirmo a competência para apreciação da presente cautelar, na forma do art. 800, parágrafo único, do CPC c/c as Súmulas nº 634 e 635 do STF.

Na presente ação, a Requerente sustenta que o juízo de origem, em 16.7.2008, determinou a reintegração imediata da Requerida, sob pena de multa diária. Afirma, para fundamentar o periculum in mora, que a determinação de reintegração constitui julgamento antecipado do mérito e detém natureza satisfativa. Aduz que não houve o trânsito em julgado, uma vez que há recurso pendente de julgamento. Assevera que o fumus bonis iuris consiste na inviabilidade da execução provisória, uma vez que não é possível, após a reintegração, o retorno ao statu quo ante. Argumenta que não restou demonstrada a prática de ato ilícito ou a ocorrência de culpa, nem o nexo causal entre a enfermidade e o trabalho. Alega ser indevido o reconhecimento da estabilidade, uma vez que a Requerida não recebeu auxílio-doença acidentário. Invoca a Súmula nº 378, II, do TST. Sucessivamente, afirma que é necessária a limitação da garantia de emprego ao período previsto no art. 118 da Lei nº 8.212/91, contado da data da rescisão contratual.

O pedido será apreciado considerando a ordem judicial de reintegração da Requerida, sob pena de multa diária.

Pois bem. Constatado, de imediato, a inexistência de periculum in mora. Isso porque a ordem judicial de reintegração não causa, per se, prejuízo concreto à Requerente, que estará, ademais, beneficiando-se do trabalho prestado pela Requerida. Vale registrar, outrossim, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo que é possível a determinação de reintegração em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA

Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistia pela Lei nº 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva."

Tratando-se tão-só de obrigação de fazer, considero insubsistentes os argumentos expendidos pela Requerente, no ponto.

Não evidenciado o perigo na demora, desnecessário é o exame do fumus bonis iuris.

Por esses motivos, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se o Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar a ação, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74/2005-431-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADA : WALQUÍRIA APARECIDA AGATI

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DESPACHO

Defiro a juntada da petição nº 78.090/208-8 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo o BANCO SANTANDER BANESPA S.A. e OUTRO pelo BANCO SANTANDER S/A, em razão da incorporação e alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-576/2002-900-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEDRO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICOLA SAMPAIO

EMBARGADA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 431/432, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-799.572/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES

EMBARGADO : WALTENCIR DOS ANJOS FILHO

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 657/661, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.285/2002-004-05-00.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO : JÚLIO CÉSAR SOUZA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 291/293, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-107/2004-024-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : TERRANOVA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

RECORRIDA : MARIA ANGELINA MAEBERG

ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

RECORRIDA : MADECLEAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DESPACHO

Por meio da petição nº 30.367/2008-1, a MASISA MADEIRAS LTDA. requer a juntada da procuração e substabelecimento. No entanto, não há nenhum documento nos autos que comprove a sua participação na lide.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente junte aos autos os documentos comprobatórios que justifiquem a sua pretensão.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências cabíveis.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-118/2002-231-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

RECORRIDO : PETERSON GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTO MENDES

DESPACHO

Determino a reatuação do feito para que passe a constar como recorrente a PIRELLI PNEUS LTDA., em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos representantes da Reclamada.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-732/2006-004-10-00.4 TRT -10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAURO ANTÔNIO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA ROSIN-DO
 RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 24, § 5º, da Medida Provisória nº 427/2008, determino a reatuação do presente feito, substituindo no pólo passivo a EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-910/2005-018-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÔ/MG
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a desistência da ação formulada pelo reclamante WESLEY EDER DA SILVA (Petição nº 42.360/2008-2), nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.075/2004-026-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : INVESTRADE ASSET MANAGEMENT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
 RECORRIDO : ROBERTO DE CARVALHO VERAS
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA CAMARGO SALES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 163/167, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade do valor pago tem natureza indenizatória, sem, contudo, discriminar as parcelas.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 169/176. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114 caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 279, §9º, do Decreto nº 4.032/2001.

Contra-razões pela Reclamada às fls. 184/189.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 192/193, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007; E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2469/2002-004-02-00.8 TRT -2ªREGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE : ILDA DOGNANI PRESTES
 ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 26.686/2008-2 e documentos anexos e determino a reatuação, substituindo no pólo passivo o BANCO SANTANDER BANESPA S.A. pelo BANCO SANTANDER S/A, em razão da alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

À Coordenadoria da C. 8ª Turma para as providências

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2.570/2003-432-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO : ROBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CONRADO ORSATTI
 RECORRIDO : WORLD SCAP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 35/37, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício, havendo as partes ajustado que a totalidade do valor pago tem natureza indenizatória, sem, contudo, discriminar as parcelas.

O INSS interpõe Recurso de Revista às fls. 39/44. Sustenta que a contribuição previdenciária incide sobre os pagamentos decorrentes de qualquer prestação de serviços, havendo ou não o reconhecimento de vínculo empregatício. Propugna seja determinada a incidência da aludida contribuição sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, "a", da Constituição; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; e 279, §9º, do Decreto nº 4.032/2001.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 49, manifestou-se pela desnecessidade de emissão de parecer.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-462/2002-463-02-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/12/2007; E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, DJ 02/06/2006.

O recurso alcança conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-487/2004-026-09-40.0

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO : AFONSO BUENO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
 EMBARGADO : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.

PROCESSO : RR - 1110/2006-016-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : BRENNIO DIAS BAPTISTA

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Coordenadoria da 8ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 05 dias.

PROCESSO : A-AIRR - 92/2004-511-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO DUARTE DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). DENISE SCHIMDT VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

PROCESSO : AIRR - 577/2006-011-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 577/2006-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELIANA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 577/2006-011-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 577/2006-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELIANA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 580/2000-036-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

PROCESSO : RR - 594/2003-251-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CARLOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 612/2001-013-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ROBSON SILVA ARÁUJO
 ADVOGADO : DR(A). ADENIR VALENTIM CRUZ
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 630/2002-025-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE(S) : MARIA REGINA MARTINS MONTALVÃO
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : AIRR - 658/2004-055-02-40.5 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADA : DR(A). ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MARTINS DE MELO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EDISON ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON ROBERTO VINHA	ADVOGADO : DR(A). VALDELI APARECIDA MORAES	ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE CASTRO ALVIM
PROCESSO : AIRR - 745/2002-023-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1627/2004-044-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO	Brasília, 05 de setembro de 2008
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	Reginaldo de Ozêda Ala
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA CHAGAS FERREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLINDO MAGALHÃES	Coordenador da 8ª Turma
ADVOGADA : DR(A). ANA KEILA MARCHIORI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES	Tribunal Superior do Trabalho
AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Coordenadoria da 8ª Turma
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO	Processos com pedidos de vista concedidos aos advogados. Prazo de 05 dias.
PROCESSO : AIRR - 782/2002-057-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR - 356/2003-001-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO : AIRR - 2423/2003-311-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - ENGERPI
ADVOGADA : DR(A). MARIA PAULA FERREIRA DE MELO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FORTES C. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : DR(A). TAÍSE LIANA SOARES CABRAL
AGRAVADO(S) : JÚLIO GABRIEL	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA ALENCAR BENEDITO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ POLICARPO DE MELO
PROCESSO : RR - 955/2004-006-08-00.3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : E-RR - 58706/2002-900-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RÁDIO GUARANI DO MARAJÓ LTDA.	PROCESSO : RR - 3526/2004-035-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDÉSIO DEHUN ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : ANDINELSON DA SILVA PINHEIRO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3526/2004-6	EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS	RECORRENTE(S) : JANAÍNA RODRIGUES NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
PROCESSO : RR - 988/2006-002-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP	ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	Reginaldo de Ozêda Ala
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	Coordenador da 8ª Turma
ADVOGADA : DR(A). SORAYA REGINA BASTOS COSTA PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Tribunal Superior do Trabalho
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 3526/2004-035-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO	Coordenadoria da 8ª Turma
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Prazo de 10 dias.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	Complemento: Corre Junto com RR - 3526/2004-1	PROCESSO : RR - 59/2007-006-20-00.1 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1083/2006-032-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS RÓBISON MENESES MELO
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP	ADVOGADO : DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : AIRR - 3526/2004-035-12-40.6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 141/2006-079-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Complemento: Corre Junto com RR - 3526/2004-1	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST
PROCESSO : AIRR - 1090/2004-015-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ASSIMEN ABDALLA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1090/2004-7	AGRAVADO(S) : JANAÍNA RODRIGUES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DO ESPÍRITO SANTO ALVES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALEXANDRE RAUPP	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO : RR - 5390/2005-004-12-00.7 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 172/2007-028-12-00.8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	RECORRENTE(S) : CLEOMAR JOSÉ PESSOA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 1373/1993-003-17-41.0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAUDIMAR ANDRETE	ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINERGIA-ES	PROCESSO : RR - 9630/2006-006-11-00.1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 492/2004-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 1393/2005-022-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO SOARES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRENTE(S) : MARIA ALDA DAS NEVES GOMES E OUTROS	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 35970/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 587/2005-026-05-00.5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO : RR - 1408/2001-012-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO FREIRE	RECORRIDO(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRENTE(S) : LOUCOS POR SORVETE COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO : RR - 44318/2002-900-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). CARINA FONTES SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ GUEDES	RECORRENTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : AIRR - 1409/2003-003-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : MASTERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S) : ATECENGE ALTA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	RECORRIDO(S) : AILTON JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
PROCESSO : AIRR - 1409/2003-003-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	PROCESSO : RR - 671/2002-100-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO : RR - 763309/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADORA : DR(A). MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
	RECORRENTE(S) : TELECAÇAMBA LTDA.	RECORRIDO(S) : APARECIDO PEREIRA SANTANA
	ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDOBER DE SOUZA



RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIO-
 CA JOSÉ E MARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 686/2004-072-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMPBELL BORDIAK
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRIO REIS MEDEIROS

PROCESSO : RR - 698/2005-020-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : NEUSA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 924/2005-131-05-00.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS GOES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADES SOCIAL -
 PETROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : RR - 958/2006-012-21-00.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
 RECORRIDO(S) : MISAEL LOPES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO PEDRO DA COSTA

PROCESSO : RR - 1009/2006-075-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : IEDA MÁRCIA ZUCCOLOTTO PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERREIRA

PROCESSO : RR - 1130/2006-053-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EDSON REBELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : CANGURU EMBALAGENS S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 1161/2005-014-12-01.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1161/2005-5

RECORRENTE(S) : PEDRO DANIEL RUDOLFO
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO

PROCESSO : AIRR - 1161/2005-014-12-40.5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com RR - 1161/2005-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MACIEL MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DANIEL RUDOLFO
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1466/2000-006-07-00.0 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TERESINHA PENAFORTE VIEIRA DE QUEIROGA E OU-
 TRAS
 ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES
 FERREIRA

PROCESSO : RR - 8665/1999-001-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : LÁZARO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR FELÚO FILHO

PROCESSO : AIRR - 143900/2004-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Complemento: Corre Junto com RR - 143901/2004-0

AGRAVANTE(S) : HARRY MELLO
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Brasília, 05 de setembro de 2008

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

TST-P-100356/2008.3 (RE-RR-1981/2003-341-01-00.8)

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ C. FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO : LEÔNCIO MAURO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

A Recorrente, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, apresenta instrumento de mandato nos autos do processo n.º TST-RE-RR-1981/2003-341-01-00.8. Considerando que o Recorrido não é parte nos autos, à Coordenadoria de Recursos para intimar a Recorrente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, decorrido o prazo assinalado sem a manifestação das partes, archive-se a petição.

Publique-se.

Em 22/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-33/2003-906-06-70.5

AGRAVANTE : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO : LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-315/2003-063-02-70.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO : LUÍZA SILVEIRA PUGLIESE
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 10/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-321/2005-153-03-70.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-
 TOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-444/2004-000-17-70.0

AGRAVANTE : IVO POLIDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
 SANTO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-526/2004-053-15-70.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 AGRAVADO : LIA ANDRÉA FONSECA NEVES
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
 AGRAVADO : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
 ADVOGADO : DR. DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-898/2006-006-03-70.7

AGRAVANTE : BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO : NORMA JUSTINA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1088/2004-055-02-70.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : MELCHIOR CARAI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1218/1998-004-20-70.6

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1510/2001-001-23-71.2

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

AGRAVADO : ARLENE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1510/2002-013-02-70.5

AGRAVANTE : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO : MARIA NEIDE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 18/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1513/1997-003-20-70.5

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO : NILTON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/03/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1521/1999-004-17-70.6

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS DALVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA

DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente.

3 - Publique-se.

Em 10/06/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST